



REVISÃO DO

PLANO DIRETOR

Revisão das Leis Específicas

LONDRINA 2018/2028



13^a OFICINA DE QUALIFICAÇÃO Código Ambiental

DOCUMENTOS





Plano Diretor Municipal de Londrina

PDML - Leis Específicas Revisão 2018-2028

Oficina de Qualificação 13 Código Ambiental

Emissão: 23/03/2023





MUNICÍPIO DE LONDRINA – PR
PREFEITO MUNICIPAL MARCELO BELINATI



Secretaria Municipal de
Ambiente

ELABORAÇÃO DO CONTEÚDO TÉCNICO

RONALDO DEBER SIENA
Secretário Municipal

KARINE GERBER DE AZEVEDO
Assessoria de Gabinete

FABIANA BORELLI AMORIM
Assessoria de Planejamento Estratégico

GISLAINE BRANCALHÃO QUEIROZ
Assessoria Administrativa

MARIA SILVIA CEBULSKI
Diretoria de Controle Ambiental

THIAGO AUGUSTO DOMINGOS
Gerência de Licenciamento Ambiental

LIDIANI MARIA DAMIANI ISIDORO
Gerência de Educação Ambiental

GERSON GALDINO
Diretoria de Áreas Verdes

ALAÍDE MATEUS DE SOUZA
Gerência Operacional

AMANDA ZAMPAR PINHEIRO
Gerência de Fiscalização Ambiental

JONAS HENRIQUE PUGINA
Gerência de Parques e Biodiversidade

ESTHER ROMERO JANDRE SOUSA
Diretoria de Bem-Estar Animal

OZIEL GALVÃO MAGDALENA
Gerência de Proteção Animal

QUEILA MARIA L. SPOLADORE
Geógrafa

RODRIGO DE MENEZES TRIGUEIRO
Engº Agrônomo

JULIANA ELIAS STRAMANDINOLLI
Téc. Gestão Pública



INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO

JOSÉ ANTÔNIO TADEU FELISMINO
Diretor-Presidente do IPPUL

ANA FLÁVIA GALINARI
Diretora de Planejamento Urbano

MARIA EUNICE GARCIA FERREIRA
Gerente de Pesquisa e Plano Diretor

ORGANIZAÇÃO DO RELATÓRIO
Larissa Maria Zanelatto Blanski
Maria Eunice Garcia Ferreira
Gabriely A. Rissi (Estagiária)

ORGANIZAÇÃO DOS EVENTOS PARTICIPATIVOS
Ana Flávia Galinari
Débora Patrícia Antonio
Caroline Nascimento Benek
Gustavo de Lima Barbosa
Ideraldo Rosa Nascimento
Larissa Maria Zanelatto Blanski
Maria Eunice Garcia Ferreira
Maykon Henrique Sato

Março de 2023



O relatório em tela apresenta os documentos referentes 2ª Reunião de Coordenação realizada pelo IPPUL com os grupos de trabalho (Grupo de Acompanhamento e Equipe Técnica Municipal), atividade necessária aos alinhamentos necessários para a continuidade do processo de revisão das leis específicas do PDML. A reunião ocorreu em 03/02/2023 e seus conteúdos estão apresentados na primeira deste relatório.

Na sequência, estão apresentados os conteúdos da 13ª Oficina de Qualificação que ocorreu no dia 17/03/2023. Nesta, o tema tratado foi a revisão da Lei do Código Ambiental, com apresentação de propostas desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Ambiente (SEMA) aos grupos de trabalho (GA e ETM), abertura para discussão dos assuntos relacionados as propostas e abertura para a recepção de contribuições, conforme as definições dadas na Proposta Metodológica aprovada na 1ª Audiência Pública do processo de revisão das Leis Específicas do PDML em fevereiro de 2020.

Ambos eventos se deram em formato híbrido (presencial e virtual).

Para explicitar os conteúdos, o relatório está organizado da seguinte forma:

Sumário

1. CONTEXTUALIZAÇÃO.....	6
2. 2ª REUNIÃO DE COORDENAÇÃO	10
2.1. Fases de trabalho, atividades e responsáveis – 2º bloco de leis.....	10
2.2. Desenvolvimento da reunião.....	14
2.3. Registro de participantes presenciais e virtuais na reunião.....	20
3. OFICINA DE QUALIFICAÇÃO 13 – CÓDIGO AMBIENTAL.....	28
3.1. Convite e preparação.....	28
3.2. Desenvolvimento da 13ª Oficina de Qualificação.....	32
3.3. Contribuições realizadas na 13ª Oficina de Qualificação - Código Ambiental	44
4. ANEXOS.....	50
4.1. Anexo 1 - Minuta do projeto de Lei - Código Ambiental	50
4.2. Anexo 2 – Contribuição recebida da Autarquia Municipal de Saúde	82
4.3. Anexo 3 – Contribuição recebida da Autarquia Municipal de Saúde	90

Lista de Figuras

Figura 1 – Cronograma semanal da Revisão das Leis Específicas do PDML – 2º bloco de leis.....	8
Figura 2 – Fases de trabalho, atividades e responsáveis – 2º bloco de leis.....	11
Figura 3 – Convite da 2ª Reunião de Coordenação.....	12
Figura 4 – E-mail encaminhado à ETM e GA, informando sobre a 2ª Reunião de Coordenação.....	12
Figura 5 – Lembrete da realização da reunião enviado ao grupo da ETM no WhatsApp	13
Figura 6 - Lembrete da realização da reunião enviado ao grupo do GA no WhatsApp.....	13
Figura 7 – E-mail encaminhado à ETM e GA com o link para acesso à sala de reuniões	14
Figura 8 – Link para acesso à sala de reuniões enviado ao grupo da ETM no WhatsApp.....	14
Figura 9 – Link para acesso à sala de reuniões enviado ao grupo do GA no WhatsApp.....	15
Figura 10 – Slides – apresentação da 2ª Reunião de Qualificação	15
Figura 11 – Fotos da sala de reunião presencial - Auditório do IPPUL	19
Figura 12 – Prints de tela da reunião	19



Figura 13 – Registro de participação presencial e virtual	20
Figura 14 – Lista de Presença - presencial	25
Figura 15 – Publicação do <i>banner</i> no site do IPPUL	28
Figura 16 - E-mail, encaminhado à ETM e GA, informando sobre a 13ª Oficina de Qualificação	29
Figura 17 – Mensagem no grupo da ETM no WhatsApp informando sobre a 13ª Oficina de Qualificação	29
Figura 18 – Mensagem no grupo do GA no WhatsApp informando sobre a 13ª Oficina de Qualificação	30
Figura 19 – E-mail encaminhado da SEMA ao IPPUL com os materiais preparatórios da 13ª Oficina de Qualificação	30
Figura 20 – E-mail, encaminhado à ETM e GA, com material preparatório.....	31
Figura 21 – E-mail, encaminhado à ETM e GA, com lembrete da 13ª Oficina de Qualificação	31
Figura 22 – Mensagem no grupo da ETM e do GA (WhatsApp) com lembrete da 13ª Oficina de Qualificação	32
Figura 23 – Registro de participação presencial na 13ª Oficina de Qualificação	33
Figura 24 – Registro de participação virtual na 13ª Oficina de Qualificação	37
Figura 25 – Momento de assinatura da lista de presença	38
Figura 26 – Slides da apresentação da 13ª Oficina de Qualificação	38
Figura 27 – Imagens obtidas durante a realização da 13ª Oficina de Qualificação.....	42
Figura 28 – Prints obtidos durante a realização da 13ª Oficina de Qualificação – participações pelo modo remoto	43
Figura 29 – Credenciamento de falas 13ª Oficina de Qualificação – Revisão da lei do Código Ambiental	43

Lista de Gráficos

Gráfico 1 – Participantes presenciais da 2ª Reunião de Coordenação	26
Gráfico 2 – Participações na 13ª Oficina de Qualificação.....	37



1. CONTEXTUALIZAÇÃO

O processo de revisão das Leis Específicas do PDML (PMDL 2018-2028) foi iniciado formalmente em fevereiro de 2020, com a definição da “Metodologia de Trabalho” na 1ª Audiência Pública. No mesmo evento, também foram definidos os grupos de trabalho com a seguinte composição:

- ETM - Equipe Técnica Municipal formada por servidores das secretarias municipais responsáveis pela leitura técnica, ou seja, levantamentos, análises, propostas e documentos técnicos;
- GA - Grupo de Acompanhamento formado por representantes da sociedade, responsáveis pela leitura comunitária, colaborando com informações, com propostas, com a realização dos eventos participativos, promovendo a mobilização e o controle social.

Em 07 de janeiro de 2022, foi aprovada a Lei Geral do Plano Diretor (Lei 13.339/2022), cujo Art. 154 definiu prazos para a conclusão dos trabalhos:

"Art. 154. As Leis Municipais mencionadas nos parágrafos a seguir, bem como as regulamentações dessas, ficam recepcionadas até sua integral revisão pelo Município, tendo prevalência sobre as regras desta Lei Geral no que lhes for contrária.

§ 1º A revisão e o protocolo das Leis Municipais nº 11.661/2012, 11.672/2012, 12.236/2015, 12.237/2015 e 12.267/2015 deverão ser realizadas no prazo máximo de 12 meses a contar da vigência desta Lei.

§ 2º A revisão e o protocolo das Leis Municipais nos 11.188/2011, 11.381/2011, 11.468/2011 e 11.471/2012 deverão ser realizadas no prazo máximo de 18 meses a contar da vigência desta Lei."

Em vista dos prazos, o IPPUL moveu todos os recursos disponíveis para desenvolver as atividades da Fase 2 - Diagnósticos e Proposições e da Fase 3 - Minutas dos Projetos de Lei, envolvendo as seguintes leis específicas:

- Perímetros Urbanos;
- Parcelamento do Solo urbano;
- Sistema Viário;
- Uso e Ocupação do Solo e Outorga Onerosa do Direito de Construir.

Até novembro de 2022, as atividades coordenadas pelo IPPUL resultaram nos seguintes materiais e eventos (disponível em: <http://ippul.londrina.pr.gov.br/index.php/plano-diretor-2018-2028/revisao-das-leis-especificas-documentos-consolidados.html>)

- 05 Oficinas de Qualificação com 452 participantes, entre 12 eventos realizados com o mesmo objetivo de analisar criticamente as leis vigentes, coletar dados e proposições, cruzando leituras técnica e comunitária;
- 05 Audiências Públicas com 918 participantes para apresentação de propostas e recepção de contribuições, com foco na leitura comunitária;
- 09 Cadernos Técnicos de diagnóstico e proposições;
- 04 minutas de projeto de lei com justificativas, encaminhados à Secretaria Municipal de Governo - Lei da Divisão Territorial do Município de Londrina (SEI 84.005532/2022-74), Lei Parcelamento do Solo (SEI 84.005533/2022-19), Lei do Sistema Viário (SEI 84.005535/2022-16) e Lei de Uso e Ocupação do Solo + Outorga Onerosa do Direito de Construir (SEI 84.005534/2022-63).



Com a justificativa de "*que haja a ampla discussão pública*" sobre as minutas elaboradas sob coordenação do IPPUL, o Poder Executivo Municipal encaminhou o PL nº 226/2022 à Câmara Municipal de Londrina (Lei nº 13.544, de 22 de dezembro de 2022), prorrogando o prazo de revisão dessas leis até julho de 2023, cujas atividades passam a ser organizadas pela Secretaria Municipal de Governo.

Paralelamente, neste ano de 2023, torna-se necessário retomar a revisão do Código Ambiental (Lei 11.471/2012), Código de Obras e Edificações (Lei 11.381/2011), Código de Posturas (Lei 11.468/2011), e Lei de Preservação do Patrimônio Cultural (Lei 11.188/2011), em continuidade aos resultados parciais obtidos nas Oficinas 4, 5 e 7 realizadas em 2021. (disponíveis em: http://www1.londrina.pr.gov.br/dados/images/stories/Storage/ippul/Plano%20Diretor%202018-2028/QUALIFICACAO_4_5.pdf e http://www1.londrina.pr.gov.br/dados/images/stories/Storage/ippul/Plano%20Diretor%202018-2028/Rei_QUALIFICACAO_6_7.pdf).

Seguindo da metodologia inicialmente adotada, a continuidade do processo de revisão das leis específicas permanece com o objetivo de apresentar os levantamentos e análises realizados na fase de diagnóstico na forma de Caderno Técnicos, assim como as minutas de projetos de lei em conformidade com as diretrizes e estratégias de ordenamento territorial previstas na Lei Geral do Plano Diretor.

O cronograma a seguir demonstra o plano para a conclusão das atividades técnicas, prazos para publicações e datas previstas para a realização dos próximos eventos participativos:



Figura 1 – Cronograma semanal da Revisão das Leis Específicas do PDML – 2º bloco de leis

REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS - CRONOGRAMA SEMANAL	2023						
	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL
1. CÓDIGO AMBIENTAL							
1.1. Caderno Técnico (sistematização do conteúdo a ser revisado levantamentos e análises)							
1.2. Elaboração e publicação da minuta preliminar (material preparatório)			3				
1.3. Apresentação da OFICINA 13			17				
1.4. Sistematização das contribuições comunitárias							
1.5. Compatibilização com demais leis urbanísticas e publicação da minuta (material preparatório)				29			
1.6. Apresentação da AUDIÊNCIA 6					13		
1.7. Consolidação das contribuições comunitárias							
1.8. Redação final da minuta							
1.9. Elaboração e publicação do Relatório (Caderno Técnico + enventos participativos)						26	
2. CÓDIGO DE OBRAS							
2.1. Caderno Técnico (sistematização do conteúdo a ser revisado levantamentos e análises)							
2.2. Elaboração e publicação da minuta preliminar (material preparatório)			17				
2.3. Apresentação da OFICINA 14			31				
2.4. Sistematização das contribuições comunitárias							
2.5. Compatibilização com demais leis urbanísticas e publicação da minuta (material preparatório)				5			
2.6. Apresentação da AUDIÊNCIA 7					20		
2.7. Consolidação das contribuições comunitárias							
2.8. Redação final da minuta							
2.9. Elaboração e publicação do Relatório (Caderno Técnico + enventos participativos)						2	
3. CÓDIGO DE POSTURAS							
3.1. Caderno Técnico (sistematização do conteúdo a ser revisado levantamentos e análises)							
3.2. Elaboração e publicação da minuta preliminar (material preparatório)			31				
3.3. Apresentação da OFICINA 15				14			
3.4. Sistematização das contribuições comunitárias							
3.5. Compatibilização com demais leis urbanísticas e publicação da minuta (material preparatório)					12		
3.6. Apresentação da AUDIÊNCIA 8						27	
3.7. Consolidação das contribuições comunitárias							
3.8. Redação final da minuta							
3.9. Elaboração e publicação do Relatório (Caderno Técnico + enventos participativos)							9
4. LEI DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL							
4.1. Caderno Técnico (sistematização do conteúdo a ser revisado levantamentos e análises)							
4.2. Elaboração e publicação da minuta preliminar (material preparatório)				14			
4.3. Apresentação da OFICINA 15					28		
4.4. Sistematização das contribuições comunitárias							
4.5. Compatibilização com demais leis urbanísticas e publicação da minuta (material preparatório)						19	
4.6. Apresentação da AUDIÊNCIA 8							3
4.7. Consolidação das contribuições comunitárias							
4.8. Redação final da minuta							
4.9. Elaboração e publicação do Relatório (Caderno Técnico + enventos participativos)							16
5. PROJETOS DE LEI							
5.1. Justificativas dos projetos de lei							
5.2. Avaliação da SMG e revisão jurídica							
5.3. Protocolo na CML							

Fonte: IPPUL

2ª REUNIÃO DE COORDENAÇÃO



2. 2ª REUNIÃO DE COORDENAÇÃO

Rememoramos que já houve uma 1ª Reunião de Coordenação, conforme o Volume 1 do Relatório 2 das Oficinas de Qualificação¹, que ocorreu no dia 15/05/2020 com os representantes do GA, com convite estendido aos membros da ETM, e teve a principal função de discutir a continuidade do processo participativo em função das restrições ligadas ao COVID-19.

A 2ª Reunião de Coordenação do processo de revisão das leis específicas do Plano Diretor Municipal de Londrina (PMDL 2018-2028) foi agendada com o objetivo de apresentar, à Equipe Técnica Municipal (ETM) e ao Grupo de Acompanhamento (GA), o planejamento das atividades de 2023. Neste momento, foi necessário dar os direcionamentos para a continuidade na revisão das leis do Código Ambiental, Código de Obras, Código de Posturas e Lei de Preservação do Patrimônio Histórico Cultural, leis estas com estreita ligação com atividades desenvolvidas com secretarias afins, conforme especificado nos itens a seguir.

2.1. Fases de trabalho, atividades e responsáveis – 2º bloco de leis

As leis específicas compreendidas nesta fase de revisão estão estreitamente ligadas às funções desenvolvidas por secretarias e órgãos específicos da administração municipal. Neste sentido, tendo em vista os prazos para conclusão das atividades de revisão das leis específicas do Plano Diretor, conforme Lei Municipal nº 13.339 de 07/02/2022, e atividades, conteúdos e materiais, equipes e responsabilidades definidas pela Metodologia de Revisão das Leis Específicas aprovada em Audiência Pública, o IPPUL formalizou as ações de continuidade da revisão do 2º bloco de leis específicas. Para isso, inicialmente se reuniu com os representantes das secretarias e órgãos que, por sua ligação com a lei em revisão, encabeçarão o desenvolvimento das próximas atividades, conforme elencado a seguir:

- Secretaria Municipal de Fazenda (SMF) e Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização (CMTU) em reunião realizada em 10/01/2023;
- Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação (SMOP) em reunião realizada em 11/01/2023;
- Secretaria Municipal de Cultura (SMC) em reunião realizada em 13/01/2023;
- Secretaria Municipal de Ambiente (SEMA) em reunião realizada em 18/01/2023.

A partir deste primeiro contato com as secretarias e órgãos, ficaram definidas as atividades a serem desenvolvidas, bem como os responsáveis por cada uma delas, como está demonstrados na figura a seguir.

¹ Disponível em: http://www1.londrina.pr.gov.br/dados/images/stories/Storage/ippul/Plano%20Diretor%202018-2028/QUALIFICACAO_2_e_3.pdf

**Figura 2 – Fases de trabalho, atividades e responsáveis – 2º bloco de leis**

FASES DO TRABALHO	ATIVIDADES	RESPONSÁVEIS			
		Código de Posturas	Código de Obras	Código Ambiental	Lei de Preserv. do Patrim. Cultural
FASE 2 Diagnóstico e proposições	2.1. Levantamentos, análises e simulações (Cadernos Técnicos)	SMF e CMTU	SMOP	SEMA	SMC
	2.2. Elaboração de materiais preparatórios (minuta ou outros)	SMF e CMTU	SMOP	SEMA	SMC
	2.3. Publicação de materiais preparatórios	IPPUL	IPPUL	IPPUL	IPPUL
	2.4. Organização de eventos participativos (Oficinas)	IPPUL	IPPUL	IPPUL	IPPUL
	2.5. Apresentação em Oficinas	SMF e CMTU	SMOP	SEMA	SMC
	2.6. Sistematização dos resultados das Oficinas	SMF e CMTU	SMOP	SEMA	SMC
FASE 3 Minuta do projeto de lei	3.1. Compatibilização com demais leis	IPPUL	IPPUL	IPPUL	IPPUL
	3.2. Elaboração da minuta (material preparatório)	SMF e CMTU	SMOP	SEMA	SMC
	3.3. Publicação de materiais preparatórios	IPPUL	IPPUL	IPPUL	IPPUL
	3.4. Organização de eventos participativos (Audiências)	IPPUL	IPPUL	IPPUL	IPPUL
	3.5. Apresentação em Audiências	SMF e CMTU	SMOP	SEMA	SMC
	3.6. Consolidação dos resultados das Audiências em minutas	SMF e CMTU	SMOP	SEMA	SMC
	3.7. Organização e publicação dos relatórios	IPPUL	IPPUL	IPPUL	IPPUL

Para conhecimento, o registro da formalização mencionada anteriormente encontra-se apensada aos seguintes processos de SEI:

- 84.001792/2021-90 (Código Ambiental) - Despacho Administrativo nº 159 /2023 (documento SEI nº 9383812);
- 84.001955/2021-34 (Código de Obras e Edificações) - Despacho Administrativo nº 158/2023 (documento SEI nº 9383758);
- 84.001226/2020-05 (Código de Posturas) - Despacho Administrativo nº 84/2023 (documento SEI nº 9343300);
- 84.003284/2020-65 (Lei de Preservação do Patrimônio Cultural) - Despacho Administrativo nº 90/2023 (documento SEI nº 9346024).

Em sequência a estas definições com os membros das secretarias afetas as leis em revisão, foi realizada a 2ª Reunião de Qualificação, visando reunir todos os membros dos grupos de trabalho envolvidos no processo de revisão (GA, ETM e GCT) para expor os procedimentos e atividades a serem realizados neste primeiro semestre de 2023 diante do processo de revisão.

Inicialmente foi realizada a divulgação do convite para a 2ª Reunião de Coordenação. Esta ocorreu no dia 03/02/2023, com início às 14:00 horas no auditório do IPPUL com transmissão por meio das mídias digitais (Google Meet). O convite foi divulgado no Website do IPPUL², encaminhado via rede sociais (WhatsApp) e por meio do e-mail oficial, conforme pode ser verificado nas figuras a seguir.

Salienta-se que foi observada a antecedência prevista para que os membros dos grupos pudessem se organizar, assim como esclarecerem eventuais dúvidas, ou seja, o prazo de 15 dias.

² Disponível em: <https://ippul.londrina.pr.gov.br/index.php/plano-diretor-2018-2028.html>

Figura 3 – Convite da 2ª Reunião de Coordenação



Fonte: IPPUL

Figura 4 – E-mail encaminhado à ETM e GA, informando sobre a 2ª Reunião de Coordenação

Enviado por: "Revisão do Plano Diretor -IPPUL" <plano.diretor@londrina.pr.gov.br>

De: plano.diretor@londrina.pr.gov.br

Para:

Data: 19/01/2023 16:21

Assunto: Convite - 2ª Reunião de Coordenação do Processo de Revisão das Leis Específicas do PDML

Anexos: CONVITE_2REUNIAO.jpg (336 KB)

Prezados,

Em continuidade ao Processo de Revisão das Leis Específicas do Plano Diretor Municipal de Londrina (PMDL 2018-2028), a saber:

- Código Ambiental do Município (Lei nº 11.471/2012);
- Código de Obras e Edificações (Lei nº 11.381/2011);
- Código de Posturas (Lei nº 11.468/2011); e
- Lei de Preservação do Patrimônio Cultural (Lei nº 11.118/2011).

Convidamos os membros do GA e ETM a participarem da 2ª Reunião de Coordenação do Processo de Revisão das Leis Específicas do Plano Diretor Municipal de Londrina, com o objetivo de apresentar o Planejamento das Atividades de 2023.

Maiores informações podem ser encontradas através do link: <https://ippul.londrina.pr.gov.br/index.php/plano-diretor-2018-2028/revisao-das-leis-especificas.html>

Contamos com a participação de todos e colocamo-nos a disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

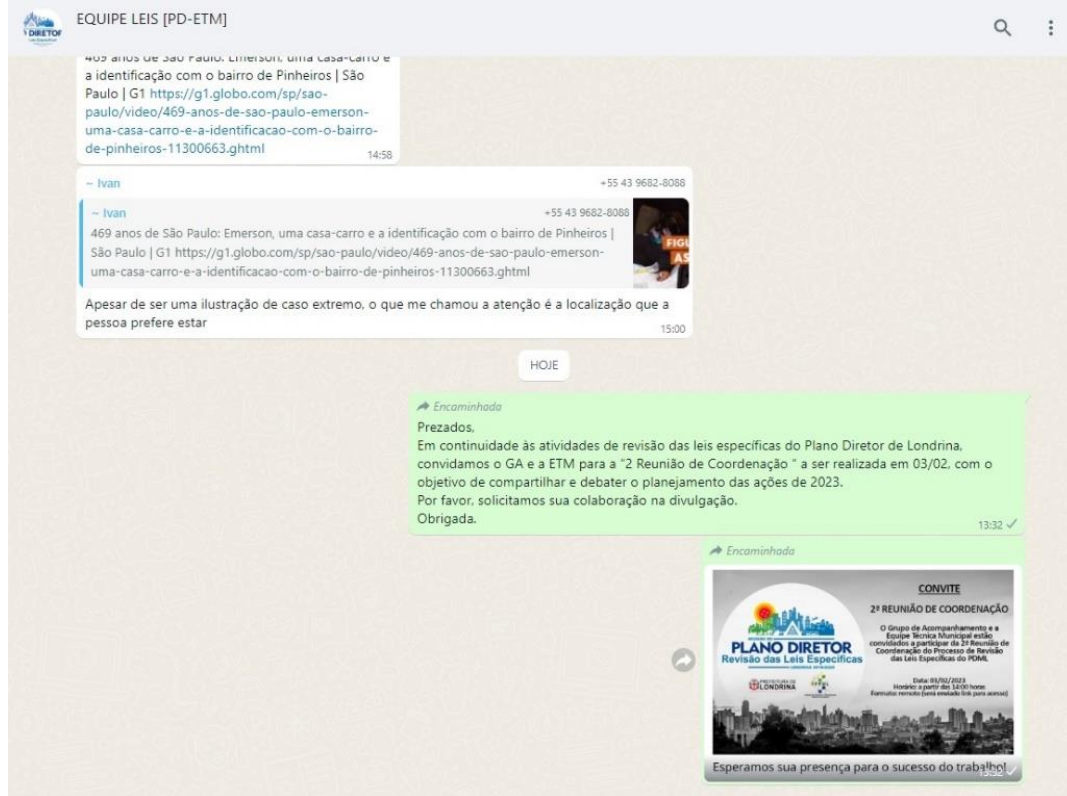
Atenciosamente,

José Antônio Tadeu Felismino
Diretor Presidente - IPPUL

Fonte: IPPUL

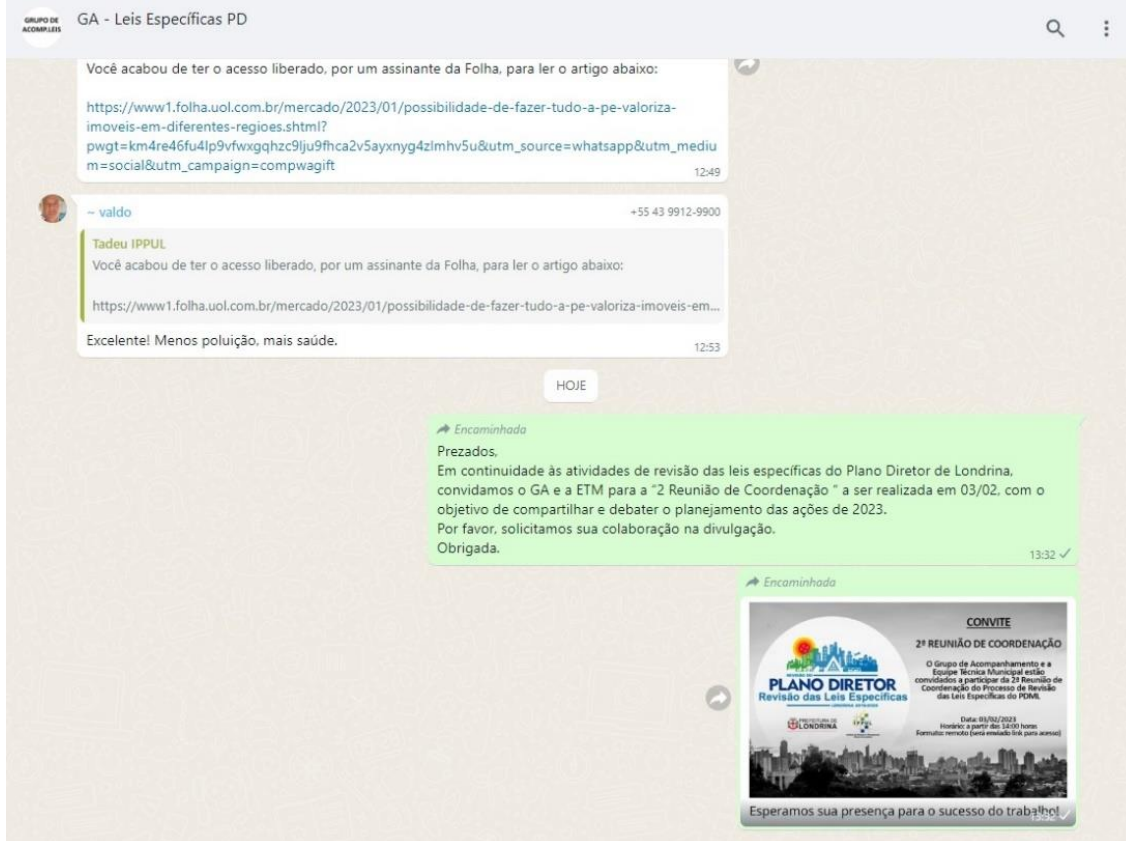
Ainda, na segunda-feira que antecedeu a reunião (30/01/2023), foi reencaminhado aos membros da ETM e GA um lembrete sobre a realização da reunião, no aplicativo WhatsApp (Figura 5 e Figura 6), através dos respectivos grupos criados para auxiliar no compartilhamento de informações.

Figura 5 – Lembrete da realização da reunião enviado ao grupo da ETM no WhatsApp



Fonte: IPPUL

Figura 6 - Lembrete da realização da reunião enviado ao grupo do GA no WhatsApp





Fonte: IPPUL



2.2. Desenvolvimento da reunião

Finalizado o período de convite e preparação, foi encaminhado aos grupos o link para acesso à sala de reuniões, conforme figura a seguir. Este foi encaminhado na terça-feira que antecedeu a reunião, ou seja, com três dias de antecedência da data agendada, visando garantir que todos pudessem ter tempo hábil para sanar eventuais dificuldades.

Figura 7 – E-mail encaminhado à ETM e GA com o link para acesso à sala de reuniões

Enviado por: "Revisão do Plano Diretor -IPPUL" <plano.diretor@londrina.pr.gov.br>
De: plano.diretor@londrina.pr.gov.br
Para:
Data: 31/01/2023 13:06
Assunto: Link de acesso - 2ª Reunião de Coordenação do Processo de Revisão das Leis Específicas do PDML  

Prezados membros da ETM e GA,

Vimos lembrar a todos do evento **2ª Reunião de Coordenação do Processo de Revisão das Leis Específicas do PDML**, a se realizar no dia 03/02/2023, sexta-feira, às 14:00hrs.
A sala de reunião virtual poderá ser acessada, na data e horário agendados, através do link: <https://meet.google.com/wih-inyv-bkc>

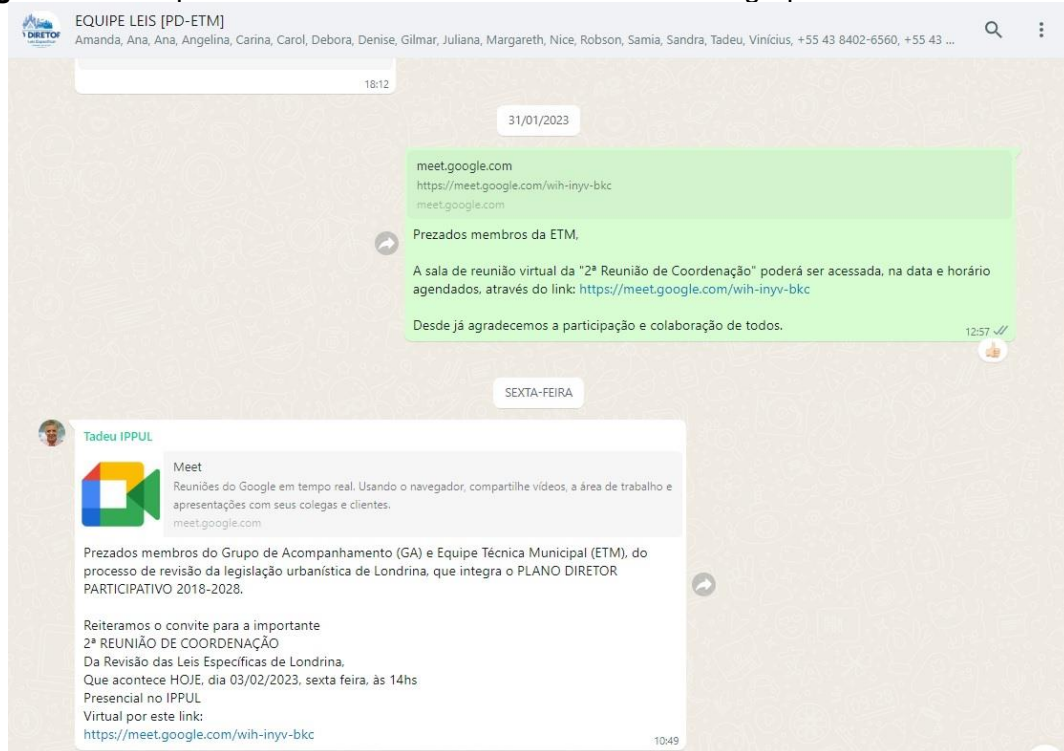
Desde já agradecemos a participação e colaboração de todos.

Atenciosamente,

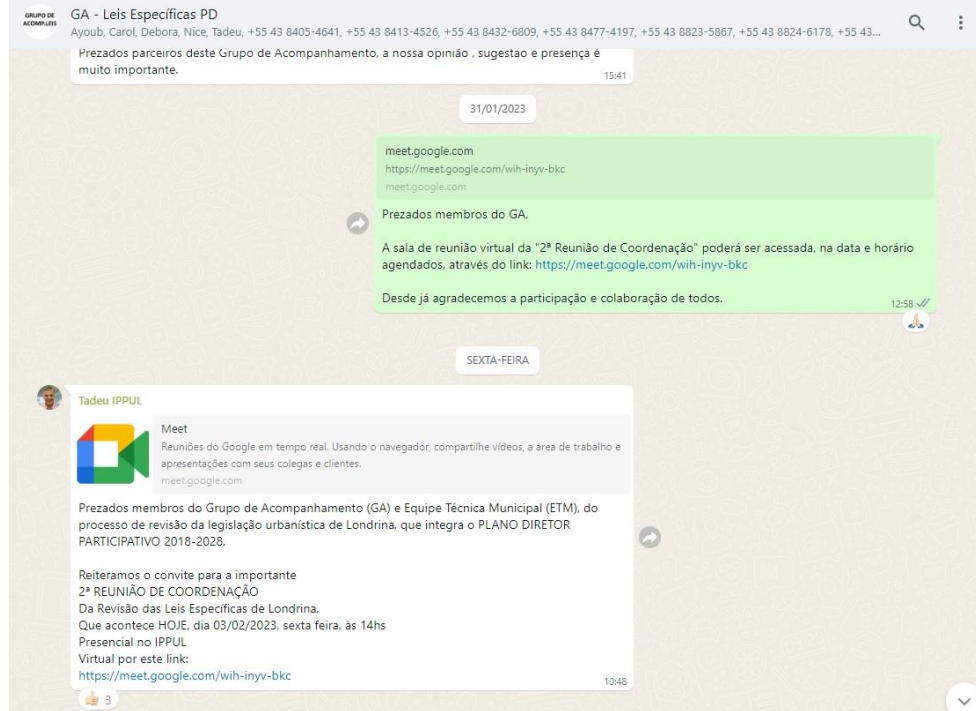
José Antônio Tadeu Felismino
Diretor Presidente - IPPUL

Fonte: IPPUL

Figura 8 – Link para acesso à sala de reuniões enviado ao grupo da ETM no WhatsApp



Fonte: IPPUL

Figura 9 – Link para acesso à sala de reuniões enviado ao grupo do GA no WhatsApp

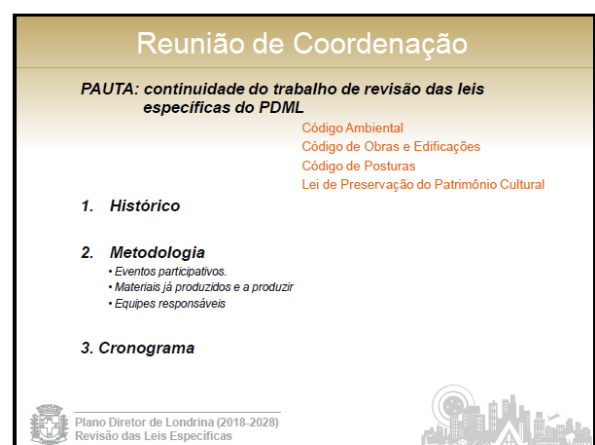
Fonte: IPPUL

Os trabalhos da 2ª Reunião de Coordenação foram conduzidos pela Diretora de Planejamento Urbano do IPPUL, Srª Ana Flávia Galinari. Esta fez a abertura dando boas vindas aos participantes e na sequência fez a apresentação dos conteúdos programados, conforme pode ser verificado na figura com os slides utilizados.

Na sequência também estão apresentadas as imagens capturadas para registrar o momento da reunião, tanto na sala do Auditório do IPPUL, onde ocorreu de modo presencial, assim como, daquelas que demonstram a participação virtual das equipes..

Figura 10 – Slides – apresentação da 2ª Reunião de Qualificação

1



2



Histórico

2017- 2022: Revisão da Lei Geral do Plano Diretor – [Lei 13.338/2022](#)

*Art. 154. (...)

Leis Municipais 11.661/2012, 11.672/2012, 12.236/2015, 12.237/2015 e 12.267/2015

→ prazo máximo de 12 meses.

Leis Municipais 11.188/2011, 11.381/2011, 11.468/2011 e 11.471/2012

→ prazo máximo de 18 meses.*

2020 a 2022: revisão das leis de Perímetros Urbanos; Parcelamento do Solo urbano; Sistema Viário; Uso e Ocupação do Solo e Outorga Onerosa do Direito de Construir.

- 03 Oficinas de Qualificação em 2020
- 05 Oficinas de Qualificação com 452 participantes
- 05 Audiências Públicas com 918 participantes
- 09 Cadernos Técnicos (Relatório 2)
- 04 minutos de projeto de lei (Relatório 3)



Plano Diretor de Londrina (2018-2028)
Revisão das Leis Específicas



3

Histórico

2022: prorrogação do o prazo de revisão das leis até julho de 2023 pelo PL nº 226/2022 encaminhado à Câmara Municipal de Londrina

2023: revisão do Código Ambiental ([Lei 11.471/2012](#)), Código de Obras e Edificações ([Lei 11.381/2011](#)), Código de Posturas ([Lei 11.468/2011](#)) e Lei de Preservação do Patrimônio Cultural ([Lei 11.188/2011](#)).

- reunião em 10/01/2023 com Secretaria Municipal de Fazenda (SMF) e CMTU;
- reunião em 11/01/2023 com Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação (SMOP);
- reunião em 13/01/2023 com Secretaria Municipal de Cultura (SMC);
- reunião em 18/01/2023 com Secretaria Municipal do Ambiente (SEMA).

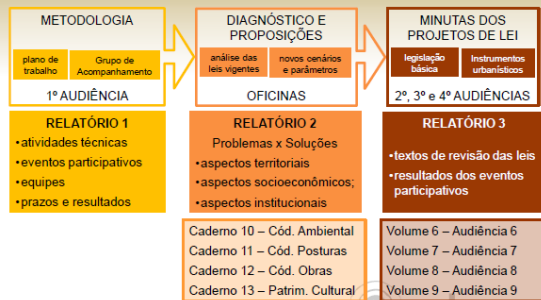


Plano Diretor de Londrina (2018-2028)
Revisão das Leis Específicas



4

Metodologia



Plano Diretor de Londrina (2018-2028)
Revisão das Leis Específicas



5

Eventos Participativos

- Oficinas Preparatórias:** levantamento de dados e propostas
- Oficinas de Qualificação:** consolidação de informações produzidas nas Oficinas Preparatórias
- Audiências Públicas:** apresentação dos resultados das Oficinas
- Reuniões convocadas por iniciativa popular:** metodologia do PDML, custos e trabalhos de responsabilidade do(s) autor(es)

- convocação com antecedência mínima de 15 dias
- publicação prévia de documentos preparatórios
- registro em vídeo como ata dos eventos
- publicação de relatórios dos resultados no site do IPPUL

• <http://ippul.londrina.pr.gov.br> é a principal referência de informações sobre o PDML



Plano Diretor de Londrina (2018-2028)
Revisão das Leis Específicas



6

Materiais produzidos

Oficinas de 2020



http://www1.londrina.pr.gov.br/dados/images/stories/Storage/ippul/Plano%20Diretor%202018-2028/QUALIFICACAO_4_5.pdf



http://www1.londrina.pr.gov.br/dados/images/stories/Storage/ippul/Plano%20Diretor%202018-2028/Re_QUALIFICACAO_8_7.pdf

Reuniões Técnicas com a ETM em 2021

- Código Ambiental (SEI 84.001792/2021-90)
- Código de Obras e Edificações (SEI 84.001955/2021-34)
- Código de Posturas (SEI 84.001226/2020-05)
- Lei de Preservação do Patrimônio Cultural (SEI 84.003284/2020-65)



Plano Diretor de Londrina (2018-2028)
Revisão das Leis Específicas



7

Materiais a produzir

Relatório 2: Diagnóstico e Proposições

- Continuidade e detalhamento das análises e das propostas da Lei Geral do PDML
- Caderno Técnico 10 - Código Ambiental
- Caderno Técnico 11 - Código de Obras e Edificações
- Caderno Técnico 12 - Código de Posturas
- Caderno Técnico 13 - Lei de Preservação do Patrimônio Cultural

Relatório 3: Minutas dos Projetos de Lei

- Princípios, objetivos, diretrizes, estratégias e macrozonas da Lei Geral do PDML
- Relatório das Audiências Públicas
- Relatório de contribuições comunitárias indeferidas
- Minutas

Material de Referência:

<http://ippul.londrina.pr.gov.br/index.php/plano-diretor-2018-2028/revisao-das-leis-especificas-documentos-consolidados.html>



Plano Diretor de Londrina (2018-2028)
Revisão das Leis Específicas



8



Atividades e Responsáveis

FASIS DO TRABALHO	ATIVIDADES	RESPONSÁVEIS			
		Código de Posturas	Código de Obras	Código Ambiental	Lei de Preserv. do Patrim. Cultural
FASE 2 Diagnóstico e proposições	2.1. Levantamentos, análises e simulações (Cadernos Técnicos)	SMF e CMTU	SMOP	SEMA	SMC
	2.2. Elaboração de materiais preparatórios (minuta ou outros)	SMF e CMTU	SMOP	SEMA	SMC
	2.3. Publicação de materiais preparatórios	IPPUL	IPPUL	IPPUL	IPPUL
	2.4. Organização de eventos participativos (Oficinas)	IPPUL	IPPUL	IPPUL	IPPUL
	2.5. Apresentação em Oficinas	SMF e CMTU	SMOP	SEMA	SMC
FASE 3 Minuta do projeto de lei	2.6. Sistematização dos resultados das Oficinas	SMF e CMTU	SMOP	SEMA	SMC
	3.1. Compatibilização com demais leis	IPPUL	IPPUL	IPPUL	IPPUL
	3.2. Elaboração da minuta (material preparatório)	SMF e CMTU	SMOP	SEMA	SMC
	3.3. Publicação de materiais preparatórios	IPPUL	IPPUL	IPPUL	IPPUL
	3.4. Organização de eventos participativos (Audiências)	IPPUL	IPPUL	IPPUL	IPPUL
	3.5. Apresentação em Audiências	SMF e CMTU	SMOP	SEMA	SMC
	3.6. Consolidação dos resultados das Audiências em minutas	SMF e CMTU	SMOP	SEMA	SMC
3.7. Organização e publicação dos relatórios	IPPUL	IPPUL	IPPUL	IPPUL	

Plano Diretor de Londrina (2018-2028)
Revisão das Leis Específicas

9

Cronograma 2023

Código Ambiental

REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS - CRONOGRAMA	2023						
	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL
1. CÓDIGO AMBIENTAL							
1.1. Caderno Técnico							
1.2. OFICINA 13							
1.3. Sistematização das contribuições comunitárias							
1.4. Compatibilização com demais leis urbanísticas							
1.5. AUDIÊNCIA 8							
1.6. Consolidação das contribuições comunitárias							
1.7. Redação final da minuta							

Código de Obras

REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS - CRONOGRAMA	2023						
	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL
2. CÓDIGO DE OBRAS							
2.1. Caderno Técnico							
2.2. OFICINA 14							
2.3. Sistematização das contribuições comunitárias							
2.4. Compatibilização com demais leis urbanísticas							
2.5. AUDIÊNCIA							
2.6. Consolidação das contribuições comunitárias							
2.7. Redação final da minuta							

Plano Diretor de Londrina (2018-2028)
Revisão das Leis Específicas

10

Cronograma 2023

Código de Posturas

REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS - CRONOGRAMA	2023						
	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL
3. CÓDIGO DE POSTURAS							
3.1. Caderno Técnico							
3.2. OFICINA 15							
3.3. Sistematização das contribuições comunitárias							
3.4. Compatibilização com demais leis urbanísticas							
3.5. AUDIÊNCIA 9							
3.6. Consolidação das contribuições comunitárias							
3.7. Redação final da minuta							

Lei de Preservação do Patrimônio Cultural

REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS - CRONOGRAMA	2023						
	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL
4. LEI DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL							
4.1. Caderno Técnico							
4.2. OFICINA 16							
4.3. Sistematização das contribuições comunitárias							
4.4. Compatibilização com demais leis urbanísticas							
4.5. AUDIÊNCIA 6							
4.6. Consolidação das contribuições comunitárias							
4.7. Redação final da minuta							
5. PROJETOS DE LEI							
5.1. Justificativas dos projetos de lei							
5.2. Revisão jurídica							

Plano Diretor de Londrina (2018-2028)
Revisão das Leis Específicas

11

Cronograma 2023

CRONOGRAMA	2023						
	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL
FASE 1 - METODOLOGIA							
FASE 2 - DIAGNÓSTICO E PROPOSIÇÕES							
2.1. Caderno Técnico							
2.2. OFICINAS							
2.3. Sistematização das contribuições comunitárias							
FASE 3 - MINUTAS DOS PROJETOS DE LEI							
3.1. Compatibilização com demais leis							
3.2. AUDIÊNCIAS							
3.3. Consolidação das contribuições comunitárias							
3.4. Redação final da minuta							
3.5. Revisão jurídica							
3.6. Protocolo na CML							

Plano Diretor de Londrina (2018-2028)
Revisão das Leis Específicas

12

Equipe Técnica Municipal

Autarquia Municipal da Saúde	Maria Angelina Zequim Neves	Instituto de Desenvolvimento de Londrina	Atacy de Melo Junior
	Juliana Andrade Zoli		Roberta Fortunato Zulin
	Mario Sérgio Espadar Pereira	Secretaria Municipal de Cultura	Solange Cristina Batigliana
Companhia de Habitação de Londrina	Lyonel Martinez	Secretaria Municipal de Educação	Sidney Antonio Bertho
	Denise Maria Zober		Luca Cristina Gomez dos Santos
Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização	Denise Salton Sapia	Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento	Rosana Daliner Acosta Marchese
	Laerolo Voloch		Ivan Cleber Buhnak
Fundação de Esportes de Londrina	Lucas Fugliwara Ribeiro	Secretaria Municipal de Assistência Social	Guilherme Casanova Junior
	Kaueh Vinicius Ramos Rossetto		Sâmia Machado Mustafá
	Antonio Marcos dos Santos		Gisele de Cássia Tavares

Plano Diretor de Londrina (2018-2028)
Revisão das Leis Específicas

13

Equipe Técnica Municipal

Secretaria Municipal de Defesa Social	Angelo Henrique de Mattos	Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia	Darling Silva Maffato Genvir
	Eraldo Costa dos Santos		Alexander Korgut
	Renan Neves Colmiran		
	Ederson Luiz Reis dos Santos		
Secretaria Municipal de Fazenda	Cláudio Pileli	Secretaria Municipal do Trabalho, Emprego e Renda	Rogério de Paula Santos
	Alexandre Augustus Rodrigues Simão		Rodrigo de Menezes Trigueiro
	Carlos Roberto Leandro		Thiago Augusto Domingos
	Oscar Ferreira dos Santos Junior		Gerson Galvão
Secretaria Municipal de Gestão Pública	Cristiano Okamura	Secretaria Municipal do Meio Ambiente	Alaíde Mateus de Souza
	Alexsandro Geminio Curti		Queila Maria Lautenschlager Spoladore
	Liliana Tolari de França		Amanda Pinheiro
	Iná Lopes Cazeila		
Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação	Lilian Cristine Silva Lisboa		
	Margareth de Almeida Pongelupe		
	Claudione Bruschi de Menezes		
	Khallil Audibert Nader		
	Glauco Taguchi Peres		
	Matheus de Melo Barbosa		
	Marcelo Pasotto Carneiro		
	Matheus Borges Chaves		

Plano Diretor de Londrina (2018-2028)
Revisão das Leis Específicas

14



Grupo de Acompanhamento

• Movimentos Populares

Associação de Moradores do Alto Itaipó	Jorge Luiz Torquato	AMAVES	Alderi Luiz Ferrarezi
Associação de Moradores do Jardim Cláudia	Rodrigo Cintra Crusiol	SABBI	José Luiz Nascimento
Associação de Moradores do Jardim Castelo e Mediações	Marcos Antônio Butarello Ronaldo Palomares Rufino	CONAM	Ademir José de Assis
FAMOPAR	Edvaldo Viana Maria Ângela Magro	BR Cidades	Ângelo Barreiros Danhara Glade Gomes
ANB - Associação dos Nove Bairros	Eucides Nandies Correa Fábio Freitas de Carvalho	UNIMOL	Willian Mormul Campos Lucas Nogueira Braz
Associação Amigos e Moradores do Centro Histórico de Londrina	Solange Gaya de Oliveira Iara Franco Coutinho Hermandes	Associação de Moradores do Jardim Shangri-lá	Custódio Rodrigues do Amaral Maria Lúcia Paula Rodrigues
Associação de Moradores do Vale dos Tucanos	Wilson Basílio Maria Cecília Loures	CONSOESTE	Rosivaldo Pellegrini Paulo Orestes Hoffmann Carmelo de Fontoura
Associação Nosso Recanto	Valdeir Amaral Sampaio Joel Nunes da Silva	Associação Transporte Ativo	Adriana Fernandes Mesquita Sanches Enedina Aparecida Paão Pedro
Movimento Participa Londrina	Wesley Queiroz da Silva Ariela Kay Beising Motter		Danaé Fernandes Luiz Afonso Giglio

Plano Diretor de Londrina (2018-2028)
Revisão das Leis Específicas

15

Grupo de Acompanhamento

• Entidades Sindicais de Trabalhadores

ASUEL/ SINDECOLON	Adão Aparecido Brasilino Manoel Teodoro da Silva	SINCOVAL	Ovhanes Gava Samir Bahji Nasser
SINTRACON/SINCOLON	Denilson Pestana da Costa Rodinei Bonfadini	SINDUSCON	Ana Bárbara de Toledo Lourenço Jorge
SINDJURI/APAR	Ayoub Hanna Ayoub	SESCAP-LDR	Jair Voente da Silva Júnior Mafra
SEEBLD/SINCIL	Edvaldo Zanotto Douglas José Novaes	SINDMETAL	Ricardo Cândido da Silva Júlio Cezar Pires
SIND SAÚDE PR/ SINDASPEL	Sérgio Luís Conçojo Paulo Roberto Neves	SINQUIFAR-NP	Allan Gomes Guimarães
AGB	Luciana de Melo Battini Bárbara Hayashida Arôva		

Plano Diretor de Londrina (2018-2028)
Revisão das Leis Específicas

16

Grupo de Acompanhamento

• Entidades de Pesquisa e Conselhos de Classe

Associação Comercial Industrial	Fabrizio Massi Satta Rodolfo Tramontini Zanlucho	MAE	Cléber Gustavo Goes Felipe Casuê Chagas do Valle
Clube de Engenharia e Arquitetura	José Gonçalves Neto Roberto Gonçalves Gameiro	Vizinho Solidário	Gabriela Luzzi Cameiro da Fontoura Maria C. P. Ferreira
Sociedade Rural do Paraná	Fernando Menezes Prochet Luiz Roberto Ferrari	Rotary	Divaldo Andrade Edilberto Ávila
Conselho Regional de Contabilidade	Geraldo Sapateiro	SOS Vida Animal	Carolina Hitomi Eliane C. Salles Biagini

Plano Diretor de Londrina (2018-2028)
Revisão das Leis Específicas

17

Grupo de Acompanhamento

• Conselhos

Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial de Londrina	Aíme Lima Barbosa Castilho Anderson Gonçalves da Silva Decarlos Manfrin Fernando Fayet de Oliveira Jorge Luiz Torquato	Conselho Municipal dos Direitos dos Idosos	Dácio Villar Jeane Tramontini
Conselho Municipal de Habitação	Erica Galli Carlos da Silva	Conselho Municipal do Patrimônio Cultural	Elisa Roberta Zanon Priscila Henning
Conselho Municipal de Assistência Social	Ângela Maria Zechim Luziano da Silva	Conselho Municipal de Saneamento do Município de Londrina	Ajadir Fazzolo Júlio Kazuhiro Tino
Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural	Leonardo Sturion Cristina Célia Krawulski	Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais	Carolina Bombonato Borhart João Paulo Sachetto
Conselho Municipal de Política Cultural	Fátima Renata Quintanilha Valéria Mendonça Barreiros	Conselho Municipal dos Direitos da Mulher	Larissa Ferraz de Barros Regina Aparecida Simões Cabral
Conselho Municipal de Transparência e Controle Social	Lilian Azevedo Miranda José Silvestre Gonçalves	Conselho Municipal do Meio Ambiente- CONSEMA	Alba Lucia Cavaleiro

Plano Diretor de Londrina (2018-2028)
Revisão das Leis Específicas

18

Acompanhamento

Minutas de projeto de lei com justificativas, encaminhados à Secretaria Municipal de Governo

- Lei da Divisão Territorial do Município de Londrina (SEI 84.005532/2022-74)
- Lei Parcelamento do Solo (SEI 84.005533/2022-19)
- Lei do Sistema Viário (SEI 84.005535/2022-16)
- Lei de Uso e Ocupação do Solo + Outorga Onerosa do Direito de Construir (SEI 84.005534/2022-63)

Materiais e documentos de revisão das demais leis:

- Código Ambiental (SEI 84.001792/2021-90)
- Código de Obras e Edificações (SEI 84.001955/2021-34)
- Código de Posturas (SEI 84.001226/2020-05)
- Lei de Preservação do Patrimônio Cultural (SEI 84.003284/2020-65)

Solicitações de alteração nos membros da ETM e GA:

- ETM: processo SEI 84.001448/2021-09
- GA: envio de ofício em nome da entidade ao IPPUL

Plano Diretor de Londrina (2018-2028)
Revisão das Leis Específicas

19

CONTATO GERAL DO PDML
Gerência de Pesquisa e Plano Diretor
plano.diretor@londrina.pr.gov.br
3372-8406

<http://fppul.londrina.pr.gov.br> é a principal referência de informações

PLANO DIRETOR
LONDRIANA 2018-2028

20

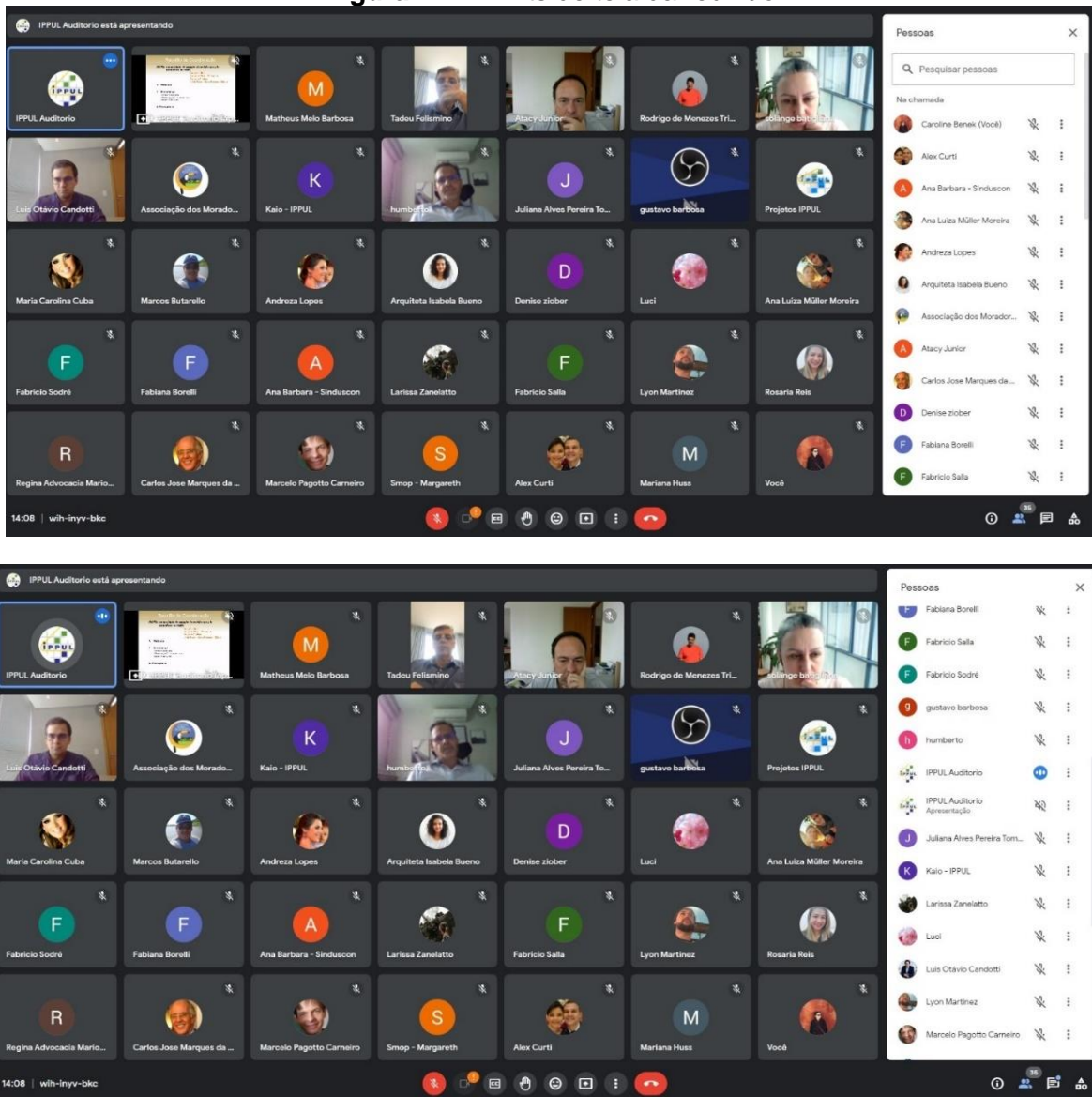
Fonte: IPPUL

Figura 11 – Fotos da sala de reunião presencial – Auditório do IPPUL



Fonte: IPPUL

Figura 12 – Prints de tela da reunião



Fonte: IPPUL



2.3. Registro de participantes presenciais e virtuais na reunião

Para verificar a participação dos convidados durante a reunião virtual, além dos *prints* anteriormente demonstrados onde aparece a lista de participantes (à direita da imagem), uma servidora do IPPUL que participava da reunião identificou e confirmou manualmente o nome de cada participante. Deste modo, pode-se obter um registro de participação, conforme pode ser verificado a seguir. No total foram 47 participantes, sendo 23 da ETM, 06 do GA e 18 da comunidade em geral.

Quanto as participações presenciais, a lista de presença correspondente também pode ser observada na sequência (Figura 14).

Figura 13 – Registro de participação presencial e virtual

2ª Reunião de Coordenação da Revisão das Leis Específicas Data – 03/02/2023, a partir das 14 horas Lista de Participantes – Equipe Técnica Municipal			
Secretaria / Órgão	Representante	Presença	
		Presencial	Virtual
Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina	Alexander Marchiori		
	Amanda Salvioni Sisti		✓
	Ana Flávia Galinari	✓	
	Ana Luiza Muller Moreira		✓
	Carina Ferreira Barros Nogueira		
	Carlos Eduardo Cardamoni		
	Caroline Nascimento Benek	✓	
	Cristiane Biazzone		
	Débora Patrícia Antonio		
	Fabrcício Sodré		✓
	Gilmar Domingues Pereira		
	Gustavo Barbosa		✓
	Jackeline Messias Baganha		
	Jefferson Eduardo Callegari		
	João Lucas Móvio		
	Joyce Santiago dos Santos Reis		
	Juliana Alves Pereira Tomadon		✓
	Juliana de Souza Carneiro		
	Kaio Henrique Suzuki		✓
	Larissa Maria Zanelatto Blanski	✓	
	Luciana de Paiva Luquez		
	Maria Eunice Garcia Ferreira		
	Moisés Pamplona Oliveira		
	Rachel Zekveld Daher		
Reinaldo Antonio Fanti Filho			
Robson Naoto Shimizu			
Rosalý Tikako Nishimura			
Sandra Martelli Takahashi			
Valter Vinicius Vetore Alves			



	Vinicius Biazotto Gomes	✓	
Autarquia Municipal da Saúde	Maria Angelina Zequim Neves		✓
	Juliana Andrade Zoli		
	Mario Sérgio Espadar Pereira		
	Lyonel Martinez		✓
Companhia de Habitação de Londrina	Denise Maria Ziober		✓
	Denise Salton Sapia		✓
Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização	Laercio Voloch		
	Lucas Fugiwara Ribeiro		
Fundação de Esportes de Londrina	Kaueh Vinicius Ramos Rossetto		
	Antonio Marcos dos Santos		
Instituto de Desenvolvimento de Londrina	Atacy de Melo Junior		✓
	Roberta Fortunato Zulin		
Secretaria Municipal de Cultura	Solange Cristina Batigliana		✓
	Sidney Antonio Bertho		
Secretaria Municipal de Educação	Lucia Cristina Gomez dos Santos		
	Rosana Daliner Acosta Marchese		
Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento	Ivan Cleber Bunhak		
	Guilherme Casanova Junior		
Secretaria Municipal de Assistência Social	Sâmia Machado Mustafá		✓
	Gisele de Cássia Tavares		
Secretaria Municipal de Defesa Social	Ângelo Henrique de Matos		
	Eliel Costa dos Santos		
	Renan Neves Colmيران		
	Ederson Luiz Reis dos Santos		
	Cilson de Lima Junior		
Secretaria Municipal de Fazenda	Otavio Pitelli		
	Alexandre Augustus Rodrigues Simão		
	Carlos Roberto Leandro		
	Oscar Ferreira dos Santos Junior		
	Cristiano Okamura		✓
	Alexsandro Germínio Curti		✓
Secretaria Municipal de Gestão Pública	Iná Lopes Cazella		
	Lilian Cristine Silva Lisboa		
Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação	Margareth de Almeida Pongelupe		✓
	Claudione Bruschi de Menezes		
	Khalil Audibert Nader		
	Glauco Taguchi Peres		
	Matheus de Melo Barbosa		✓
	Marcelo Pagotto Carneiro		✓
	Matheus Borges Chaves		
	Darling Silvia Maffato Genvigir		



Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia	Alexander Korgut		
Secretaria Municipal do Trabalho, Emprego e Renda	Rogério de Paula Santos		
Secretaria Municipal do Meio Ambiente	Rodrigo de Menezes Trigueiro		✓
	Thiago Augusto Domingos		
	Gerson Galdino		
	Alaíde Mateus de Souza		
	Queila Maria Lautenschlager Spoladore		
	Amanda Pinheiro		

2ª Reunião de Coordenação da Revisão das Leis Específicas
Data – 03/02/2023, a partir das 14 horas
Lista de Participantes – Grupo de Acompanhamento

	Entidade	Representante	Presença	
			Presencial	Virtual
MOVIMENTOS POPULARES	Associação de Moradores do Alto Igapó	Jorge Luiz Torquato		
	Associação de Moradores do Jardim Cláudia	Rodrigo Cintra Crusiol		
	Associação de Moradores do Jardim Castelo e Imediações	Marcos Antônio Butarello		✓
		Ronaldo Palomares Rufino		
	FAMOPAR	Edvaldo Viana		
		Maria Ângela Magro		
	ANB- Associação dos Nove Bairros	Euclides Nandes Correia		
		Fábio Freitas de Carvalho		
	Associação Amigos e Moradores do Centro Histórico de Londrina	Solange Gaya de Oliveira		
		Iara Franco Coutinho Hernandes		
	Associação de Moradores do Vale dos Tucanos	Wilson Basdão		
		Maria Cecília Loures		
	Associação Nosso Recanto	Valdenir Amaral Sampaio		
		Joel Nunes da Silva		
	Movimento Participa Londrina	Wesley Queiroz da Silva		
		Ariella Kely Besing Motter		
	AMAVES	Alderli Luiz Ferrarezi		
		José Luiz Nascimento		
	SABBI	Ademir José de Assis		
	CONAM	Ângelo Barreiros		
Danhara Glade Gomes				
BR Cidades	Willian Mormul Campos			
	Lucas Nogueira Braz			
UNIMOL	Custódio Rodrigues do Amaral			



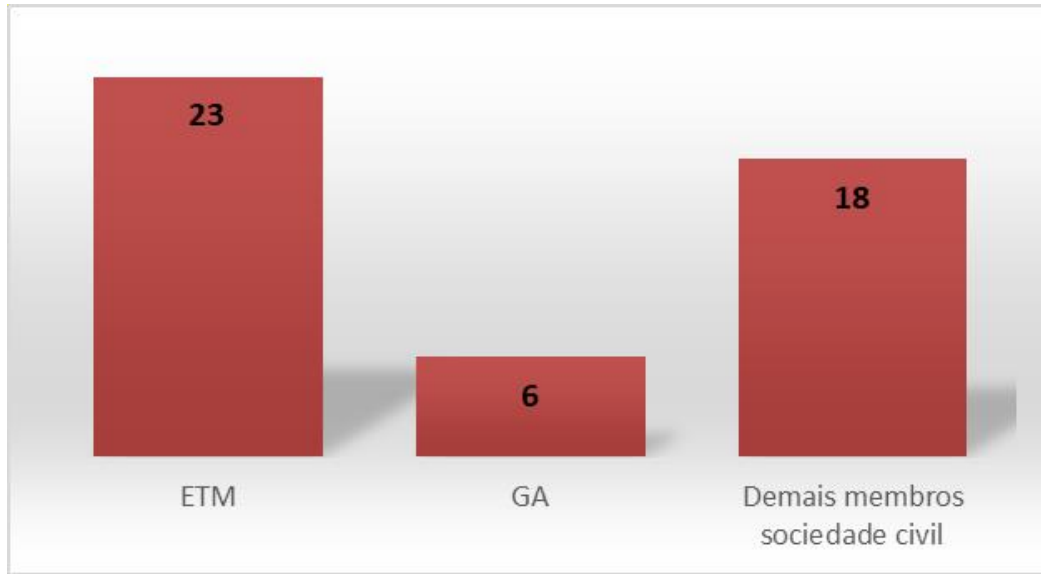
		Maria Lúcia Paula Rodrigues		
	Associação de Moradores do Jardim Shangri-lá	Rosivaldo Pellegrini		
		Paulo Orestes Hoffmann Carneiro de Fontoura		
	CONSOESTE	Adriana Fernandes Mesquita Sanches		
		Enedina Aparecida Paião Pedro		
	Associação Transporte Ativo	Danaê Fernandes		
Luiz Afonso Giglio				
ENTIDADES SINDICAIS DE TRABALHADORES	ASUEL/ SINDECOLON	Adão Aparecido Brasilino		
		Manoel Teodoro da Silva		
	SINTRACON/SINCOLON	Denilson Pestana da Costa		
		Rodinei Bonfadini		
	SINDJOR/IAPAR	Ayoub Hanna Ayoub		
	SEEBLD/SINCIL	Edvaldo Zanutto		
		Douglas José Novaes		
	SIND SAÚDE PR/ SINDASPEL	Sérgio Luís Conojó		
		Paulo Roberto Neves		
	AGB	Luciana de Mello Battini		
Bárbara Hayashida Arôxa				
ENTIDADES SINDICAIS DE EMPRESÁRIOS	SINCOVAL	Ovhanes Gava		
		Samir Bahij Nasser		
	SINDUSCON	Ana Bárbara de Toledo Lourenço Jorge		✓
	SESCAP-LDR	Jair Vicente da Silva		
		Júnior Mafra		
	SINDIMETAL	Ricardo Cândido da Silva		
Júlio Cezar Pires				
SINQUIFAR-NP	Allan Gomes Guimarães			
ENTIDADES DE PESQUISA E CONSELHOS DE	Associação Comercial Industrial	Fabrizio Massi Salla		✓
		Rodolfo Tramontini Zanlucho		
	Clube de Engenharia e Arquitetura	José Gonçalves Neto		
		Roberto Gonçalves Gameiro		
	Sociedade Rural do Paraná	Fernando Menezes Prochet		
Luiz Roberto Ferrari				
Conselho Regional de Contabilidade	Geraldo Sapateiro			
ONG	MAE	Cléber Gustavo Goes		
		Felipe Cauê Chagas do Valle		
	Vizinho Solidário	Gabriela Luzzi Carneiro da Fontoura		
		Maria C. P. Ferreira		
Rotary	Divaldo Andrade		✓	



		Edilberto Ávila		
	SOS Vida Animal	Carolina Hitomi		
		Eliane C. Salles Biagini		
CONSELHOS	Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial de Londrina	Aíme Lima Barbosa Castilho		✓
		Anderson Gonçalves da Siva		
		Decarlos Manfrin		
		Fernando Fayet de Oliveira		✓
		Jorge Luiz Torquato		
	Conselho Municipal de Habitação	Erica Galli		
	Conselho Municipal da Assistência Social	Carlos da Silva		
		Ângela Maria Zechim Luziano da Silva		
	Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural	Leonardo Sturion		
		Cristina Célia Krawulski		
	Conselho Municipal de Política Cultural	Flávia Renata Quintanilha		
		Valéria Mendonça Barreiros		
	Conselho Municipal de Transparência e Controle Social	Lilian Azevedo Miranda		
		José Silvestre Gonçalves		
	Conselho Municipal dos Direitos dos Idosos	Dácio Villar		
		Jeane Tramontini		
	Conselho Municipal do Patrimônio Cultural	Elisa Roberta Zanon		
		Priscila Henning		
	Conselho Municipal de Saneamento do Município de Londrina	Júlio Kazuhiro Tino		
		Ajadir Fazolo		
Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais	Carolina Bombonato Borchart			
	João Paulo Sachetto			
Conselho Municipal dos Direitos da Mulher	Larissa Ferraz de Barros			
	Regina Aparecida Simões Cabral			
Conselho Municipal do Meio Ambiente- CONSEMMA	Alba Lucia Cavaleiro			

2ª Reunião de Coordenação da Revisão das Leis Específicas				
Data – 03/02/2023, a partir das 14 horas				
Lista de Participantes – Ouvintes				
	Entidade	Representante	Presença	
			Presencial	Virtual
OUTROS PARTICIPANTES	-	Alfa Negócios		✓
	-	Andreza Lopes		✓
	-	Carlos Costa Branco		✓
	-	Elisa Garcia		✓
	-	Fabiana Borelli		✓
	-	Humberto Marques		✓
	-	Isabela Bueno		✓
	-	João Iramina		✓

Gráfico 1 – Participantes presenciais da 2ª Reunião de Coordenação



Fonte: IPPUL

13ª OFICINA DE QUALIFICAÇÃO – CÓDIGO AMBIENTAL

3. OFICINA DE QUALIFICAÇÃO 13 – CÓDIGO AMBIENTAL

3.1. Convite e preparação

Conforme a figura a seguir, foi divulgado no site do IPPUL o convite para a 13ª Oficina de Qualificação – Revisão do Código Ambiental - no formato de *banner* no dia 27/02/2023, respeitando o prazo de 15 dias de antecedência ao evento, conforme previsto no Artigo 146 da Lei Geral do PDML, Lei nº 13.339/2022, por entender ser um evento participativo em que a comunidade tem a possibilidade de participação.

Figura 15 – Publicação do *banner* no site do IPPUL

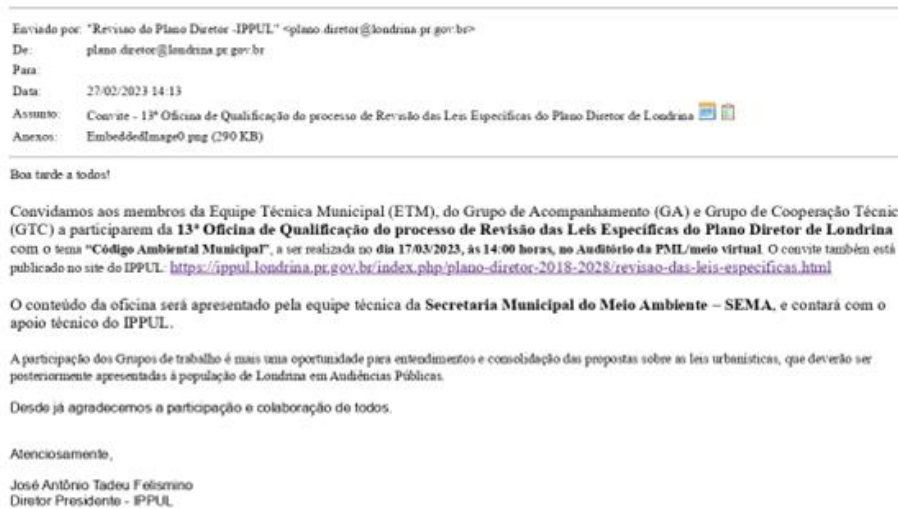
The image is a screenshot of the IPPUL website. At the top, there is a navigation bar with 'LONDRINA' and 'Acesso à Informação' on the left, and 'Notícias', 'Licitações', 'Fale com a Prefeitura', and 'Serviços Online' on the right. Below this is a search bar with the text 'Buscar no portal' and a magnifying glass icon. The main header features the IPPUL logo and the text 'INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA'. A secondary navigation bar includes links for 'Página Inicial', 'Institucional', 'Carta de Serviços', 'Contato', 'Últimas Notícias', and 'Área de imprensa'. The main content area shows a breadcrumb trail: 'PÁGINA INICIAL > PLANO DIRETOR 2018-2028 > REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS - DOCUMENTOS PREPARATÓRIOS'. The central focus is a large banner for 'Revisão das Leis Específicas - Documentos Preparatórios', published on January 21, 2020. Below the banner is a 'Tweetar' button. To the left of the banner is a sidebar with 'ACESSO RÁPIDO' and links to 'O Instituto (Legislação e Competência)' and 'Plano Diretor 2018-'. The banner itself contains the IPPUL logo and the text: '13ª OFICINA DE QUALIFICAÇÃO: Código Ambiental', 'Dia 17 de março de 2023 às 14 horas - Formato híbrido', 'Local: Auditório da Prefeitura Municipal de Londrina', and 'CONVOCADOS: Representantes da ETM, GA e GCT do Processo de Revisão das Leis Específicas do PDML'.

Fonte: IPPUL

O convite também foi encaminhado através de e-mail e para os grupos da ETM e GA no WhatsApp também no dia 27/02/2023. O conteúdo deste e-mail e da mensagem enviada pelo WhatsApp pode ser verificado nas figuras a seguir.

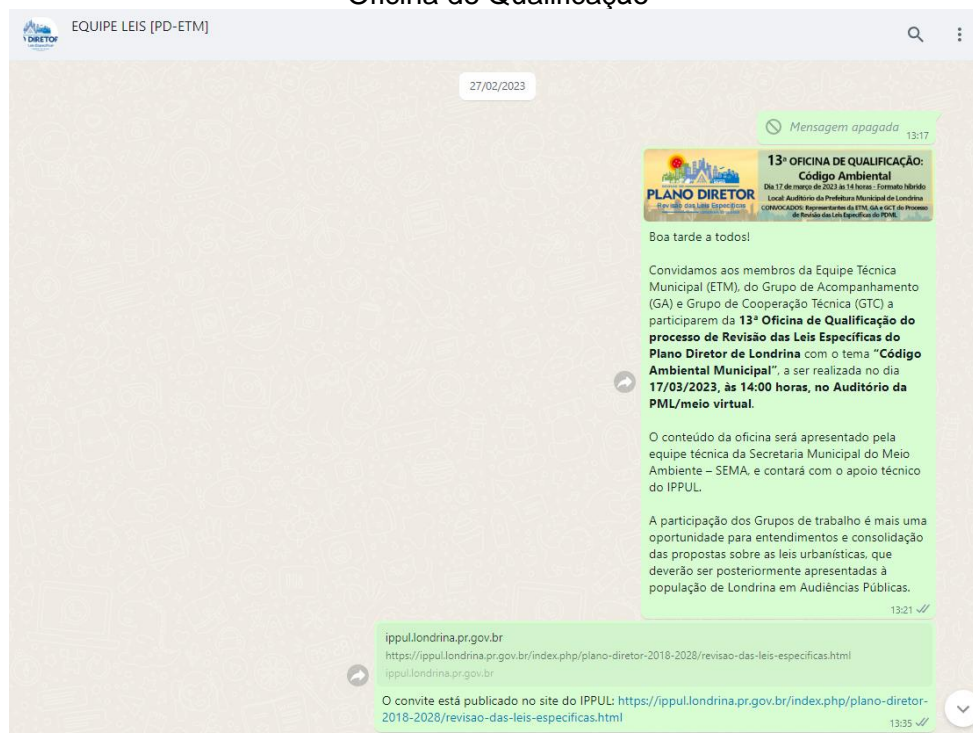


Figura 16 - E-mail, encaminhado à ETM e GA, informando sobre a 13ª Oficina de Qualificação



Fonte: IPPUL

Figura 17 – Mensagem no grupo da ETM no WhatsApp informando sobre a 13ª Oficina de Qualificação



Fonte: IPPUL

Figura 18 – Mensagem no grupo do GA no WhatsApp informando sobre a 13ª Oficina de Qualificação



Fonte: IPPUL

No dia 03/03/2023, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMA encaminhou ao IPPUL os materiais preparatórios à Oficina de Qualificação 13, dentre eles, uma minuta de Projeto de Lei elaborada previamente à realização do evento (Anexo 1).

A referida minuta foi encaminhada à ETM e ao GA no próprio dia 03/03/2023, juntamente com um Formulário de Propostas e Contribuições, que poderia ser utilizado pelos interessados em encaminhar propostas e colaborações para serem analisadas pela SEMA, responsável pela previsão da Lei do Código Ambiental.

Foi salientado aos grupos que o Formulário poderia ser entregue pelos participantes da Oficina à equipe do IPPUL em meio físico, na data do evento, ou ainda ser encaminhado por e-mail plano.diretor@londrina.pr.gov.br em até 15 (quinze) dias após a data da realização da Oficina. O IPPUL os repassará para SEMA.



Figura 19 – E-mail encaminhado da SEMA ao IPPUL com os materiais preparatórios da 13ª Oficina de Qualificação



Fonte: IPPUL



Figura 20 – E-mail, encaminhado à ETM e GA, com material preparatório

Enviado por: "Revisao do Plano Diretor -IPPUL" <plano.diretor@londrina.pr.gov.br>
De: plano.diretor@londrina.pr.gov.br
Para: plano.diretor@londrina.pr.gov.br
CCo:
Data: 03/03/2023 17:10
Assunto: Material preparatório - 13ª Oficina de Qualificação do processo de Revisão das Leis Específicas do Plano Diretor de Londrina  
Anexos: | Minuta de Projeto de Lei SEMA.pdf (8.1 MB) | Formulário de propostas_ Oficina 13.docx (73 KB) | Formulário de propostas_ Oficina 13.pdf (91 KB)

Prezados membros do GA e da ETM,

A Secretaria Municipal do Ambiente, disponibilizou o texto preliminar da minuta do projeto da Lei do Código Ambiental. Este material ainda está em processo de elaboração, no entanto, o estamos encaminhado para que os participantes da ETM e do GA possam fazer suas análises e elaborar previamente suas propostas e contribuições. Salientamos que o conteúdo será apresentado na "13ª Oficina de Qualificação".

Sendo assim, encaminhamos, juntamente à minuta elaborada pela SEMA, um formulário de propostas e contribuições que poderá ser entregue fisicamente na data do evento à equipe do IPPUL ou ser encaminhado por e-mail (plano.diretor@londrina.pr.gov.br) em até 15 (quinze) dias após a data da oficina.



O IPPUL está à disposição para sanar eventuais dúvidas!

Bom final de semana e bom trabalho!

Fonte: IPPUL

Ainda, no dia 14/03/2023, terça-feira que antecedeu a Oficina, e através dos mesmos meios de comunicação (e-mail e WhatsApp), foi encaminhado um lembrete com data, horário e local da realização da Oficina, bem como o link para acesso à sala de reunião virtual.

Figura 21 – E-mail, encaminhado à ETM e GA, com lembrete da 13ª Oficina de Qualificação

Enviado por: "Revisao do Plano Diretor -IPPUL" <plano.diretor@londrina.pr.gov.br>
De: plano.diretor@londrina.pr.gov.br
Para: plano.diretor@londrina.pr.gov.br
CCo:
Data: 14/03/2023 14:10 (02:41 horas atrás)
Assunto: Link de acesso - "13ª Oficina de Qualificação - Código Ambiental Municipal"  

Prezados membros da Equipe Técnica Municipal (ETM) e Grupo de Acompanhamento (GA),

Reiteramos o convite para a "13ª Oficina de Qualificação - Código Ambiental Municipal", que acontece sexta-feira, dia 17/03/2023, às 14:00hrs no Auditório da PML/ambiente remoto.

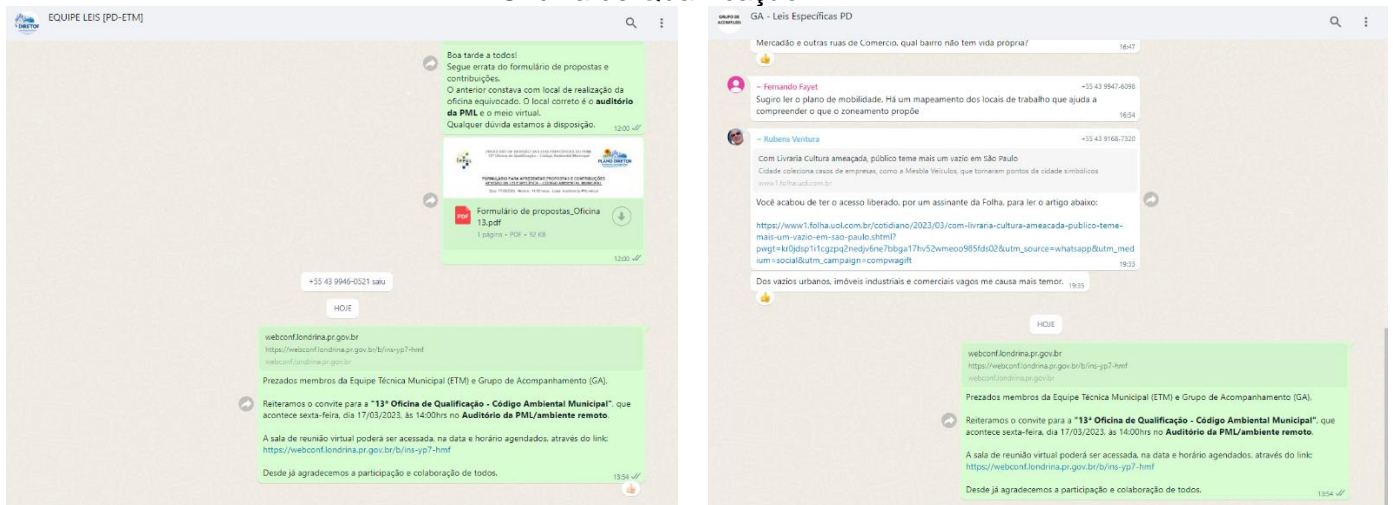
A sala de reunião virtual poderá ser acessada, na data e horário agendados, através do link:

<https://webconf.londrina.pr.gov.br/h/ins-yp7-hmf>

Desde já agradecemos a participação e colaboração de todos.

Fonte: IPPUL

Figura 22 – Mensagem no grupo da ETM e do GA (WhatsApp) com lembrete da 13ª Oficina de Qualificação



Fonte: IPPUL

3.2. Desenvolvimento da 13ª Oficina de Qualificação

No dia 17/03/2023, às 14:00 horas, foi dado início as atividades da 13ª Oficina de Qualificação, cujo conteúdo foi a apresentação de propostas elaboradas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente para a revisão do Código Ambiental Municipal.

Inicialmente foi disponibilizada a lista de presença para que os participantes (no modo presencial) pudessem assinar. As participações on-line, via aplicativo disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Londrina (Webconf), foram registradas e anotadas, conforme se apresentaram. As listas de presença podem ser verificadas a seguir.

No total, 42 pessoas participaram da 13ª Oficina de Qualificação – Revisão do Código Ambiental, sendo 28 componentes da ETM, 6 do GA e 8 da comunidade em geral.



Figura 23 – Registro de participação presencial na 13ª Oficina de Qualificação



PROCESSO DE REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS DO PDML
13ª Oficina de Qualificação – Código Ambiental Municipal



Lista de Presença – Equipe Técnica Municipal

Data: 17/03/2023 - Horário: 14:00 horas - Local: Auditório da PML /virtual

NOME	CONTATO (opcional)	SECRETARIA	ASSINATURA
Cláudia C. Lopes		SEMA	Cláudia C. Lopes
Quilbe M. L. Spaldone		SEMA	Quilbe M. L. Spaldone
Fabiana R. B. Amadori		SEMA	Fabiana R. B. Amadori
Thiago A. Zaninello		SEMA	Thiago A. Zaninello
LARISSA M. Z. BLANSKI		IPPUL	LARISSA M. Z. BLANSKI
CAROLINE N. BENEK		IPPUL	CAROLINE N. BENEK
Mª Eunice Jaciú Ferraz		IPPUL	Mª Eunice Jaciú Ferraz
CAMILA HIGASHIBARA		CML - EDUARDO TOMINEIRA	CAMILA HIGASHIBARA
Fernando Ibi M		DVS - DOUTORA	Fernando Ibi M
Claudia H.F. Monteiro		AMS - DVS	Claudia H.F. Monteiro
Wagner V. L.F. Marinho		AMS - GVA	Wagner V. L.F. Marinho
Esther Romero Jancelli		SEMA	Esther Romero Jancelli
Adriana C. Batistoni		JMC	Adriana C. Batistoni
Karoline Azevedo		SEMA	Karoline Azevedo
Fátima Gonzaga		Assessoria do MP	Fátima Gonzaga
Jaime Vicente		SECRET	Jaime Vicente
Marcelo Paschoa Carneiro		SMOP	Marcelo Paschoa Carneiro



Lista de Presença – Movimentos Populares

Data: 17/03/2023 - Horário: 14:00 horas - Local: Auditório da PML/virtual

PROCESSO DE REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS DO PDML
13ª Oficina de Qualificação – Código Ambiental Municipal



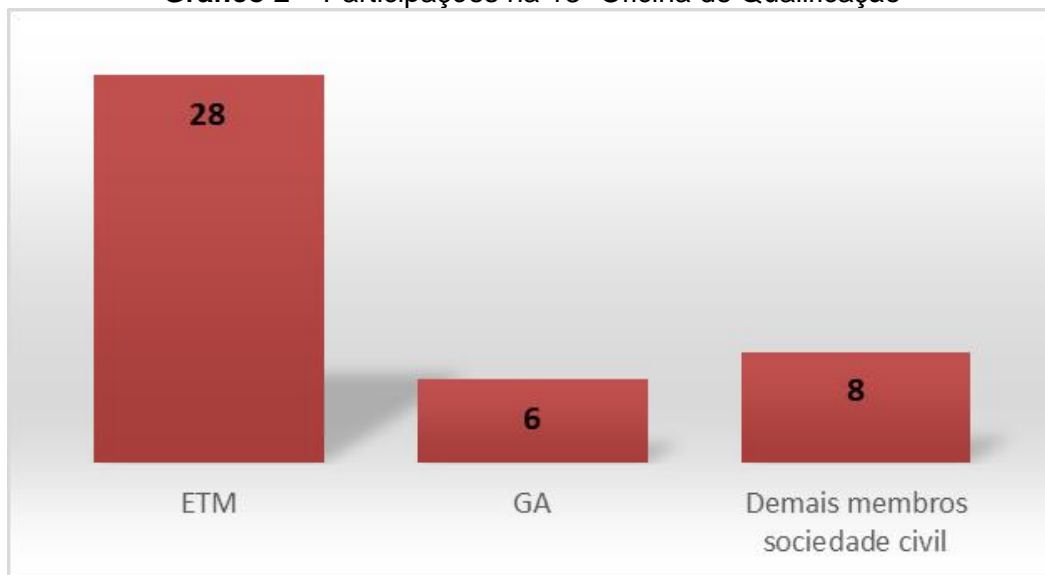
NOME	CONTATO (opcional)	ENTIDADE	ASSINATURA
DIVALDO ANDRADE	@wa	Tel Com BR ROTARY C. Londrina CINQUENÁRIO DE NAÇÃO DURA VERDE	
/			

Figura 24 – Registro de participação virtual na 13ª Oficina de Qualificação
13ª Oficina de Qualificação - Revisão das Leis Específicas
Data: 17/03/2023, 14 horas
Participantes on-line

Entidade	Representante	Presença Virtual
-	Ana Maria Ventura	✓
IPPUL	Ana Muller	✓
-	Ângelo	✓
IPPUL	Carina	✓
IPPUL	Débora	✓
Conselho Municipal do Patrimônio Cultural	Eliza Zanon	✓
	Gabriela Rissi	✓
-	Fabício	✓
IPPUL	Jefferson	✓
-	Gabriela e Laura	✓
ONG MAE	Gustavo Goes	✓
20ª	Julia Perini	✓
APT	Juliana	✓
Associação de Moradores do Jardim Castelo e Imediações	Marcos Antônio Butarello	✓
-	Marcus Finez	✓
-	Maria Cecília Loures	✓
IPPUL	Moisés	✓
-	Mônica	✓
IPPUL	Rachel	✓
IPPUL	Robson	✓
Associação de Moradores do Vale dos Tucanos	Rubens Ventura	✓
IPPUL	Tadeu Felismino	✓

Fonte: IPPUL

Gráfico 2 – Participações na 13ª Oficina de Qualificação



Fonte: IPPUL

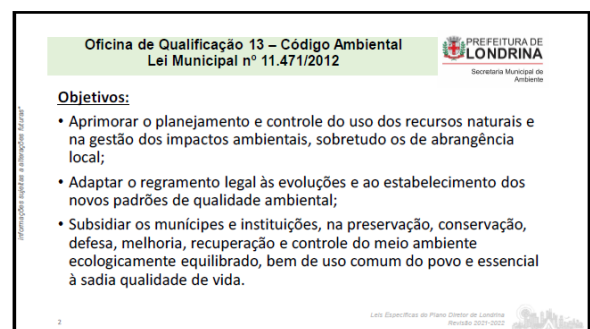
Figura 25 – Momento de assinatura da lista de presença

Fonte: IPPUL

Para a abertura dos trabalhos, a Diretora de Planejamento Urbano do IPPUL, Ana Flávia Galinari, realizou uma breve contextualização das atividades realizadas até o momento no processo de revisão das leis específicas do PDML. Na sequência foi passada a palavra para o Sr. Ronaldo Deber Siena, Secretário Municipal da Secretaria Municipal de Ambiente (SEMA), que fez um breve relato sobre as atividades desenvolvidas pela equipe daquela secretaria que resultaram no produto a ser apresentado na 13ª Oficina de Qualificação. Também cumprimentou todos os presentes e agradeceu a presença e participação no evento.

Na sequência passou a palavra para o Geógrafo Thiago Augusto Domingos, da Gerência de Licenciamento Ambiental da SEMA, que realizou a explanação dos conteúdos. Primeiramente este realizou algumas considerações sobre a metodologia realizada, a equipe de trabalho envolvida e os objetivos do trabalho que é tornar a Lei do código Ambiental mais “enxuta e aberta”, podendo ser conciliada com a regulamentação de ações por meio de decretos.

A seguir podem ser verificados os slides utilizados na apresentação.

Figura 26 – Slides da apresentação da 13ª Oficina de Qualificação



Oficina de Qualificação 13 – Código Ambiental
Lei Municipal nº 11.471/2012

PREFEITURA DE LONDRINA
Secretaria Municipal de Ambiente

Processo de revisão:

1. Identificou-se diversos pontos que necessitavam ser revistos, de modo a tornar mais claro e consonantes com a realidade do município;
2. Organizou-se a estrutura da lei, de modo a tornar o texto mais claro e objetivo, facilitando assim sua leitura, interpretação e aplicação;
3. Analisou-se e atualizou-se todos os artigos da lei, cujo texto poderia ter interpretação conflitante com os demais regramentos legais.

Lei Específicas do Plano Diretor de Londrina
Revisão 2021-2022

3

Oficina de Qualificação 13 – Código Ambiental
Lei Municipal nº 11.471/2012

PREFEITURA DE LONDRINA
Secretaria Municipal de Ambiente

Estrutura da proposta:

CAPÍTULO I – Disposições preliminares

- Escopo e principais bases legais (Art. 1º e 2º);

CAPÍTULO II – Do Interesse Local

- Conforme Art. 30 da Constituição Federal de 1988 – sobre as competências municipais, com foco na questão ambiental (Art. 3º);

Lei Específicas do Plano Diretor de Londrina
Revisão 2021-2022

4

Oficina de Qualificação 13 – Código Ambiental
Lei Municipal nº 11.471/2012

PREFEITURA DE LONDRINA
Secretaria Municipal de Ambiente

CAPÍTULO III – Da Política Ambiental do Município

- Compatibilidade com o desenvolvimento econômico e social, conservação da qualidade de vida e do equilíbrio ecológico (Art. 4º);

SEÇÃO I – Do Princípios

- Princípios fundamentais (Art. 5º);

Lei Específicas do Plano Diretor de Londrina
Revisão 2021-2022

5

Oficina de Qualificação 13 – Código Ambiental
Lei Municipal nº 11.471/2012

PREFEITURA DE LONDRINA
Secretaria Municipal de Ambiente

SEÇÃO II – Dos Objetivos

- Objetivos da Política Ambiental do Município (Art. 6º);

SEÇÃO III – Da Participação Popular e os deveres do Poder Público

- Garantia à participação popular na política ambiental municipal;
- Competências e deveres do poder público frente a questão ambiental municipal (Arts. 7º – 13);

SEÇÃO IV – Dos Instrumentos

- Previsão de 11 (onze) instrumentos - descritos no Capítulo V (Art. 14);

Lei Específicas do Plano Diretor de Londrina
Revisão 2021-2022

6

Oficina de Qualificação 13 – Código Ambiental
Lei Municipal nº 11.471/2012

PREFEITURA DE LONDRINA
Secretaria Municipal de Ambiente

CAPÍTULO IV – Do Sistema Municipal do Ambiente

SEÇÃO I – da Estrutura (Art. 15);

SEÇÃO II – Do Órgão Gestor

- Secretaria Municipal de Ambiente e suas atribuições (Art. 16 e 17);

SEÇÃO III – Do Órgão Consultivo e Deliberativo

- Conselho Municipal do Meio Ambiente (Art. 18 e 19);
 - A composição, atribuições, estrutura e regimento do CONSEMMA serão estabelecidos por legislação própria.

Lei Específicas do Plano Diretor de Londrina
Revisão 2021-2022

7

Oficina de Qualificação 13 – Código Ambiental
Lei Municipal nº 11.471/2012

PREFEITURA DE LONDRINA
Secretaria Municipal de Ambiente

CAPÍTULO V – Dos Instrumentos da Política Ambiental

SEÇÃO I – Avaliação dos Impactos Ambientais

- Impacto Ambiental e Avaliação de Impacto (Arts. 20 – 24);

SEÇÃO II – Compensação pelo Dano ou Uso dos Recursos Naturais

- Atividades de movimentação de terra e perfuração de poços passam a estar sujeitos à compensação ambiental. A compensação deverá ser aplicada na bacia hidrográfica onde ocorreu a movimentação de terra (Arts. 25 - 28);

Lei Específicas do Plano Diretor de Londrina
Revisão 2021-2022

8

Oficina de Qualificação 13 – Código Ambiental
Lei Municipal nº 11.471/2012

PREFEITURA DE LONDRINA
Secretaria Municipal de Ambiente

SEÇÃO III – Educação Ambiental

- Princípios, objetivos e desenvolvimento da Educação Ambiental (Arts. 29 – 34);

SEÇÃO IV – Estímulos e Incentivos à Preservação do Ambiente

- Ações, atividades, procedimentos, empreendimentos, de caráter público ou privado, que visem à proteção, à manutenção e à recuperação do ambiente, mediante concessão de vantagens fiscais e creditícias e apoio técnico, científico e operacional, por meio da criação de leis específicas (Ex. PSA, Incentivo à RPPN) (Arts. 35 e 36)

Lei Específicas do Plano Diretor de Londrina
Revisão 2021-2022

9

Oficina de Qualificação 13 – Código Ambiental
Lei Municipal nº 11.471/2012

PREFEITURA DE LONDRINA
Secretaria Municipal de Ambiente

SEÇÃO V – Fiscalização, Controle e Monitoramento da Qualidade Ambiental

- O controle ambiental será realizado por todos os meios e formas legais permitidos, como o licenciamento, o monitoramento e a fiscalização dos empreendimentos e das atividades públicas e privadas (Arts. 37 – 41);

SEÇÃO VI – Licenciamento Ambiental

- Obs: Atividade dependente de repasses de atribuições ao município pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente (CEMA), conforme Lei Federal Complementar 140/2011 (Arts. 42-47)

Lei Específicas do Plano Diretor de Londrina
Revisão 2021-2022

10



Oficina de Qualificação 13 – Código Ambiental
Lei Municipal nº 11.471/2012

SEÇÃO VII – Padrões de Qualidade Ambiental

- O órgão ambiental municipal estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos federal e estadual, fundamentados em parecer consubstanciado (Arts. 48 e 49)

SEÇÃO VIII – Pesquisa e Tecnologia

- Estimular o desenvolvimento de pesquisas e tecnologias voltadas à preservação, à conservação e ao uso racional dos recursos naturais ambientais (Arts. 50 - 52)

11

Oficina de Qualificação 13 – Código Ambiental
Lei Municipal nº 11.471/2012

SEÇÃO IX - PLANEJAMENTO AMBIENTAL

- Adoção das microbacias como unidades físico-territoriais de planejamento e gerenciamento ambiental (Arts. 53 - 56);

SEÇÃO X – Sistema Municipal de Informação Ambiental

- A SEMA manterá um Sistema de Informação Ambiental. Atualmente há bases ambientais disponíveis para usuário externo, todas produzidas com auxílio e apoio do SIGLON (Art. 57);

SEÇÃO XI – Zoneamento Ambiental

- Estabelecerá as Zonas de Proteção Ambiental (Arts. 58-59);

12

Oficina de Qualificação 13 – Código Ambiental
Lei Municipal nº 11.471/2012

CAPÍTULO VI – Dos Recursos Ambientais

SEÇÃO I – Do Solo e Subsolo

SUBSEÇÃO I – Terraplanagem

SUBSEÇÃO II – Dos Recursos Minerais

- Importância e cuidados com o solo e necessidade de autorização para movimentação de terra;
- Compatibilização das áreas com potencial de exploração mineral com o Zoneamento Ambiental (Arts. 60 – 70);

13

Oficina de Qualificação 13 – Código Ambiental
Lei Municipal nº 11.471/2012

SEÇÃO II – da Água

SUBSEÇÃO I – Da Proteção dos Recursos Hídricos

- Proteção das águas, com ênfase aos mananciais, uso das microbacias como unidades territoriais de planejamento e gestão;
- O licenciamento ambiental de atividades que utilizem acima de 30 m³ (trinta metros cúbicos) de água por mês, será exigido a apresentação de projeto e a implantação de sistema de captação e reuso de águas pluviais; (Arts. 71 – 76);

14

Oficina de Qualificação 13 – Código Ambiental
Lei Municipal nº 11.471/2012

SUBSEÇÃO II – Dos Fundos de Vale

Art. 83 - Mediante solicitação expressa do empreendedor, realizada no decorrer do processo de Diretriz de Loteamento, poderá ser realizada a transferência de até 2/3 (dois terços) da faixa sanitária.

- Art. 84. Os setores especiais de fundos de vale são constituídos pelas áreas contíguas às áreas de preservação permanente dos cursos d'água, nascentes e várzeas do Município de Londrina e incluem as faixas sanitárias e áreas verdes, até a via mais próxima projetada ou executada.
- § 1º Os setores especiais de fundos de vale passam a ter como limite de largura ineditável, a somatória da Área de Preservação Permanente, definidas nesse Código, com a área que trata o Artigo 80, acrescidos, ainda, de outros 20 (vinte) metros de faixa de domínio para construção de vias.
- § 2º. Aos loteamentos aprovados antes da vigência da Lei Municipal nº 11.471/2012, e na área rural, não se aplica o disposto no caput, devendo ser respeitados os limites da Área de Preservação Permanente. (Arts. 82 – 86);

15

Oficina de Qualificação 13 – Código Ambiental
Lei Municipal nº 11.471/2012

SEÇÃO III – Do Ar

- O Poder público municipal deverá promover o controle da qualidade do ar (Art. 87);

SEÇÃO IV – Da Biodiversidade

- A vegetação de porte arbóreo e as demais formas de vegetação natural ou aquelas de reconhecido interesse para o Município, bem como a fauna a ela associada, são bens de interesse comum a todos, cabendo ao Poder Público e aos cidadãos a responsabilidade pela sua conservação (Arts. 88 – 90);

16

Oficina de Qualificação 13 – Código Ambiental
Lei Municipal nº 11.471/2012

SEÇÃO IV – Da Biodiversidade

SUBSEÇÃO I – Da Flora

Projeto de arborização urbana do sistema viário e das áreas verdes e de lazer, deverá ser submetido à aprovação da SEMA (loteamentos, condomínios, conjuntos habitacionais de interesse social, distritos industriais e arruamentos) - Os empreendimentos deverão ser entregues com a arborização de ruas e avenidas concluídas e áreas verdes e de lazer tratadas paisagisticamente;

- Será obrigatória nos projetos de edificações, reformas e ampliações residenciais, comerciais ou industriais, a serem analisados pelo órgão municipal competente, a indicação da localização das árvores existentes;
- Definição de Sistema de Áreas Verdes e Áreas de Preservação Permanente (Arts. 91 – 109);

17

Oficina de Qualificação 13 – Código Ambiental
Lei Municipal nº 11.471/2012

SUBSEÇÃO II – Da Fauna

- Trata basicamente de cuidados com a fauna silvestre (Arts. 110 – 118);

SUBSEÇÃO III – das Unidades de Conservação

- Dispõe sobre a criação e incentivo à criação de Unidades de Conservação Municipais e seus usos para pesquisa científica (Arts. 119 – 123);

18



**Oficina de Qualificação 13 – Código Ambiental
Lei Municipal nº 11.471/2012**

PREFEITURA DE LONDRINA
Secretaria Municipal de Ambiente

CAPÍTULO VII – Da Poluição
SEÇÃO I – Das Emissões de Efluentes Líquidos

- Transferida a competência da SEMA em analisar sistemas de fossa e sumidouro para a Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação (Arts. 124 – 132);

SEÇÃO II – Das Emissões Atmosféricas

- Mecanismos de controle de proteção da qualidade de ar. Este controle, no âmbito das licenças ambientais, atualmente é prerrogativa do estado na maioria dos casos (Arts. 133 – 141);

19

Leis Específicas do Plano Diretor de Londrina
Revisão 2021-2022

19

**Oficina de Qualificação 13 – Código Ambiental
Lei Municipal nº 11.471/2012**

PREFEITURA DE LONDRINA
Secretaria Municipal de Ambiente

CAPÍTULO VII – Da Poluição
SEÇÃO III – Das Emissões de Ruídos

- Controle da emissão de ruídos (Arts. 142 - 151);

SEÇÃO IV – Dos Resíduos Sólidos

- Responsabilidade dos geradores de resíduos pelo gerenciamento de seus resíduos (Arts. 152 – 159);

20

Leis Específicas do Plano Diretor de Londrina
Revisão 2021-2022

20

**Oficina de Qualificação 13 – Código Ambiental
Lei Municipal nº 11.471/2012**

PREFEITURA DE LONDRINA
Secretaria Municipal de Ambiente

CAPÍTULO VIII – Das Infrações e Penalidades

- Infrações ambientais e penalidades conforme natureza, gravidade e atenuação da pena conforme o infrator (Arts. 160 - 177);

CAPÍTULO IX – Disposições finais e transitórias (Arts. 178 – 181)

ANEXO I - Glossário

21

Leis Específicas do Plano Diretor de Londrina
Revisão 2021-2022

21

**Oficina de Qualificação 13 – Código Ambiental
Lei Municipal nº 11.471/2012**

PREFEITURA DE LONDRINA
Secretaria Municipal de Ambiente

Contribuições:

A SEMA recebeu as contribuições do CONSEMMA e da Secretaria de Obras quanto a revisão do Código Ambiental que será analisada em conjunto com as decorrentes desta Oficina.

22

Leis Específicas do Plano Diretor de Londrina
Revisão 2021-2022

22

**Oficina de Qualificação 13 – Código Ambiental
Lei Municipal nº 11.471/2012**

PREFEITURA DE LONDRINA
Secretaria Municipal de Ambiente

Cronograma:

- 17/03 – Oficina 13 sobre o Código Ambiental
- 31/03 – Oficina 14 sobre o Código de Obras
- 14/04 – Oficina 15 sobre o Código de Posturas
- 28/04 – Oficina 16 sobre a Lei de Preservação do Patrimônio Cultural
- 13/05 – Audiência 6 sobre o Código Ambiental
- 20/05 – Audiência 7 sobre o Código de Obras
- 27/05 – Audiência 8 sobre o Código de Posturas
- 03/06 – Audiência 9 sobre a Lei de Preservação do Patrimônio Cultural

23

Leis Específicas do Plano Diretor de Londrina
Revisão 2021-2022

23

Informações

Conteúdo: SEMA
sema.ape@londrina.pr.gov.br
(43) 3372-4760

Apoio Técnico: IPPUL
plano.diretor@londrina.pr.gov.br
(43) 3372-8406
<http://ippul.londrina.pr.gov.br/>

SEDU – Paracidade
<https://portal.dosmunicipios.pr.gov.br/>

Obrigado!

13ª OFICINA DE QUALIFICAÇÃO: Código Ambiental
EM 17 de março de 2022 às 10 horas. Duração: 1 hora
Local: Auditório da Prefeitura Municipal de Londrina
Cidade: Londrina, Paraná, Brasil. De 12h às 13h em Horário de Trabalho em Presencial

**PORTAL DOS MUNICÍPIOS
ESTADO DO PARANÁ**

24

24

Fonte: SEMA

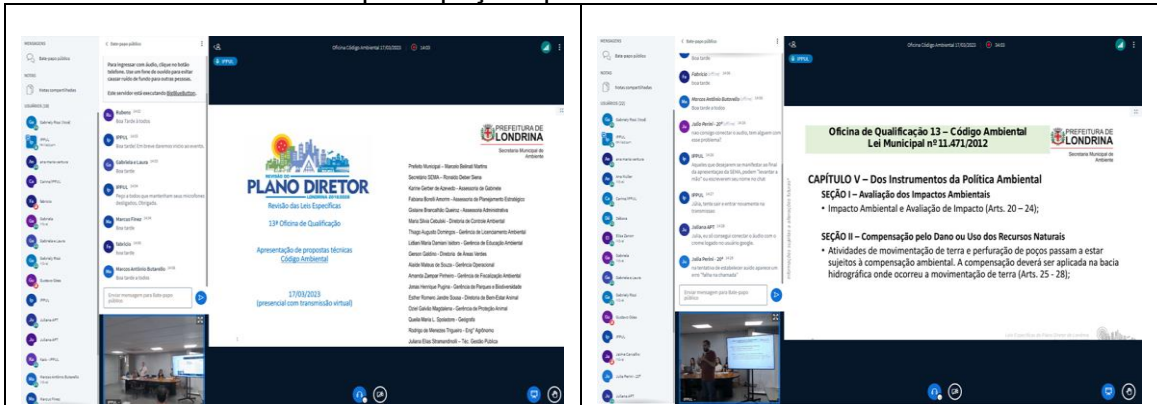
Figura 27 – Imagens obtidas durante a realização da 13ª Oficina de Qualificação



Fonte: IPPUL



Figura 28 – Prints obtidos durante a realização da 13ª Oficina de Qualificação – participações pelo modo remoto



Fonte: IPPUL

Após a apresentação dos slides foi aberta a palavra para os participantes se manifestarem. Ao todo, doze pessoas realizaram contribuições. O conteúdo das mesmas pode ser observado na síntese realizada a partir da transcrição das falas apresentada na sequência.

Figura 29 – Credenciamento de falas 13ª Oficina de Qualificação – Revisão da lei do Código Ambiental



PROCESSO DE REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS DO PDML
13ª Oficina de Qualificação – Código Ambiental Municipal



**CRENCIAMENTO DE FALA
REVISÃO DA LEI ESPECÍFICA – CÓDIGO AMBIENTAL MUNICIPAL**

Data: 17/03/2023 - Horário: 14:00 horas - Local: Auditório da PML/virtual

	NOME	ENTIDADE
1.	Margarite	SMOP ✓
2.	Esther	CONSEMMAL ✓
3.	GUSTAVO GOES (chat)	✓
4.	maria cecilia (chat)	✓
5.	Rubens (chat)	✓
6.	Paulo Luiz Neves	✓
7.	Esther	CONSEMMAL ✓
8.	Margarite	SMOP ✓
9.	GUSTAVO GOES (chat)	✓
10.	Elise Zonen (chat)	✓
11.	Rubens Ventura	Vale dos Tucanos ✓
12.	Ana Cláudia	IPPUL ✓
13.		
14.		
15.		
16.		
17.		
18.		
19.		
20.		
21.		
22.		
23.		
24.		
25.		
26.		
27.		
28.		
29.		
30.		

Fonte: IPPUL



3.3. Contribuições realizadas na 13ª Oficina de Qualificação - Código Ambiental

A seguir foi realizada uma compilação dos conteúdos abordados durante as falas dos participantes que se manifestaram. Salienta-se que por meio do vídeo com a gravação do evento, podem ser verificadas todas as falas, inclusive com as considerações realizadas pela equipe de técnicos da Secretaria Municipal de Ambiente, frente aos questionamentos aprestados. O vídeo pode ser acessado por meio do endereço eletrônico:

<https://webconf.londrina.pr.gov.br/playback/presentation/2.3/ad635a94442cf995cda9a06d4ee12930fe0731a2-1679069965577>

- *“As propostas da SMOP e Secretaria de Loteamento estão praticamente prontas e serão enviadas com as justificativas. A colocação que gostaria que fosse feita em relação a Lei do Código Ambiental é que é uma Lei muito ampla, já que o meio ambiente hoje é tratado como Meio Ambiente construído, Meio Ambiente do trabalho, Meio Ambiente histórico e cultural, sendo muito mais que o foco dado. Acredito que essa Lei como lei do Município, nós deveríamos incluir que também se tem esses outros campos do Meio Ambiente, que o mundo inteiro discute e que devem estar previstos. Usando esse mesmo argumento, acredito que nesta Lei temos que deixar claro que a SEMA é um órgão que vai ter sua atribuição pra parte de fiscalização, mas usando um exemplo como o Meio Ambiente do trabalho que vem sendo discutido, não cabe a SEMA fazer fiscalização de um Meio Ambiente do Trabalho. Nesse ponto, temos que colocar que junto com a SEMA outros órgãos vão fazer parte de complementar a fiscalização de todo o controle do Código Ambiental, já que ele é muito mais amplo do que só isso que está sendo visto aqui. Irei colocar isso também na nossa proposta, para que nós possamos ter um código municipal bem atuado com o que o mundo está discutindo sobre Meio Ambiente. Gostei muito da ideia de transferência de áreas para criação, e a partir disso pode-se discutir sobre Reservas legais não constituídas do Município que nós temos várias, e que poderiam ser aumentadas e efetivadas. Parabéns!”*
- *“Gostaria de tirar algumas dúvidas em relação ao que está sendo previsto no Código, se fala de planejamento ambiental, zoneamento ambiental. Estes instrumentos já foram implantados em Londrina antes? Estão Previstos neste Código e não foram previstos no anterior?”*
“Eu me preocupo muito em relação as nossas Leis do Plano Diretor de uma certa incompatibilidade em relação a questão ambiental. Como por exemplo, eu sempre trabalho isso com os meus alunos, sou professora de Planejamento Urbano, e a ZE-4 que é a nossa Zona Especial de Fundo de Vale dificilmente é compatível com as faixas de APP e a faixa Sanitária, ainda pensando que antes não existisse a faixa sanitária, existisse ainda uma preocupação com a faixa de APP e nosso Código Florestal era de 65, mesmo assim muitas das nossas nascentes não tem uma faixa de 50m e nem perto disso, a gente tem construção em cima de nascente. Então é uma preocupação minha e que de certa forma não aparece ainda no nosso Código Ambiental agora, porque no item de Fundo de Vale nem é falado das nascentes, a gente fala de uma faixa de preservação de 30m fixas que na verdade é variável, só nos artigos seguintes que isso vai ser tratado e mais 30 metros de faixa sanitária, e na nascente seria 50



metros. Então vejo que esse ajuste poderia ser feito em relação a ordem dos Artigos, mas a minha preocupação é porque eu não entendo como em Londrina tem tanta obra em cima de nascentes se isso é uma legislação Federal antiga e ao mesmo tempo a gente ainda não está corrigindo isso na nossa legislação de agora. A ZE-4 continua incompatível com a APP e com a faixa sanitária. Outra preocupação que me vem em relação as nossas discussões aqui, é dessa transferência que me parece que a gente está mais preocupado em flexibilizar e transferir área de Preservação para outras demandas, para outras regiões, viabilizando obras próximas aos fundos de vale, do que fazer o processo contrário de transferir o direito de construir, a fim de preservar mais áreas, então a gente entende que uma pessoa que compra um lote que tem muita área de preservação sai prejudicada, e muito, mas ao mesmo tempo será que não é mais interessante a gente desenvolver instrumentos de transferência do direito de construir para essa pessoa de certa forma ser beneficiada/ compensada, do que falar “não, aqui eu não preciso preservar, é menos importante eu preservar aqui do que em outro lugar, então a pessoa pode transferir o direito de preservar”. “É uma questão que eu trago porque eu realmente acho que é uma questão que a gente pode discutir, não é nenhuma proposta fechada, mas de trazer para discussão”.

“Por fim, gostaria de trazer mais um ponto em relação ao que a gente pensa de estratégias para angariar recursos para, por exemplo os assoreamentos dos lagos, eu vejo que a gente tem olhado pouco para as causas não no sentido só de as obras que deixam os resíduos ali e tudo é carregado pela chuva, mas de como a gente poderia pensar em estratégias de drenagem urbana mais eficientes para que a gente não precisasse a cada 10 anos desassorear rios, porque esse sistema de drenagem poderia passar por uma filtragem e se a gente tivesse uma manutenção frequente não teria a mesma necessidade de manutenção, tão cara, que é a manutenção de desassoreamento. A mesma coisa por exemplo, em relação a prever jardins de chuva, então áreas que são permeáveis e que também não dependem só de mantermos áreas permeáveis dentro do lote, porque a gente sabe que mantendo na maior luta os 20% de área permeável dentro do lote, a pessoa aprova e impermeabiliza tudo, e mais de 90% de Londrina é assim, então será que não precisa na área pública, que tá sob nosso controle, pensar nesse controle de permeabilidade e não depender das áreas privadas dos lotes apenas, já que a gente não vai conseguir fazer a fiscalização de manter os 20% de cada lote com permeabilidade. São essas questões que eu gostaria de trazer, parabéns pelo trabalho, acho que é um trabalho que demanda bastante esforço, muito obrigada”.

- “Nos últimos 30 anos não foram aprovados loteamentos sem a preservação e nascente com a exclusão de erros dos que estão os três embargados, nenhum, todos os projetos de loteamento já vêm com a proteção de nascentes de 50m, não existe”.
- “A gente pede a documentação, a primeira coisa que a gente recebe no processo de loteamento na parte ambiental é a Planta Planiautométrica, e dentro da planta o nosso trabalho na secretaria é analisar via imagem aérea, via imagem de satélite, se existe algum ponto que demonstra alguma característica que possa ser afloramento de água natural, se existir nós vamos a campo analisar, se encontrarmos, iremos pedir a complementação do estudo, podendo solicitar um hidrogeológico para que um Geólogo fale qual a característica do freático para determinar se há ou não uma



nascente naquele local. Podem acontecer falhas, já que o trabalho é humano, aí entra o papel da sociedade e comunidade acadêmica em apontar se houve algum problema para que seja resolvido”.

- *“Gostaria de colocar duas preocupações, uma já foi colocada pela (...), que é em relação a transferência de área sobre construção em relação ao fundo de vale, minha preocupação é, irá permanecer os 30m? eu entendi que sim, explicando a (...) eu entendi que permanecem os 30m de faixa sanitária, mas essas exceções me preocuparam. Outra questão é que no sistema viário tem diretrizes que tem a transposição aos córregos para ligação de um bairro a outro, gostaria de saber a posição do Código em relação a esse ponto”.*
- *“Boa Tarde, agradeço a explanação do Thiago e a qualidade do conteúdo proposto pela Minuta. A proposta de compensação eu não vi ainda, acabei perdendo alguns momentos na minha conexão, mas felicito a equipe por propor alguma forma de ampliação das áreas protegidas de Londrina e eu só quero lembrar que já temos um dispositivo, o artigo 36 do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei 9985/2000) que prevê essa compensação ambiental de obras de significância ambiental para uso em unidades de conservação, talvez seja uma oportunidade para utilizar também nas unidades de Londrina. Quero lembrar a fala da Margareth sobre o escopo, reforço o que ela colocou observando uma questão importante sobre a fala do Thiago que colocou que a Lei do Código Ambiental não é da SEMA em si e sim da cidade/sociedade, mas por outro lado em vários momentos da fala do Thiago, ele colocou a dificuldade da SEMA na aplicação do Código Ambiental vigente, e parece que a SEMA condicionou essa proposta de minuta. Em cima do que a Margareth colocou, também pretendo trazer sobre mudança climática, pois senti falta no texto, gostaria de uma explicação melhor da SEMA sobre essa questão. E por último, senti uma dúvida conceitual, já que a Lei Geral estabelece as Leis Específicas e outros Instrumentos, entende-se que o código ambiental vai tratar a maior parte das questões ambientais, senti que o Código ambiental é mais genérico que a Lei Geral que traz algumas coisas bem diretas, e o Código é mais genérico. Gostaria de uma resposta sobre essa amplitude conceitual do Código, está correto isso? Ele deve ser mais genérico que a Lei Geral? Não deveria ter uma especificação melhor em relação as diretrizes? Essas são as minhas questões, agradeço pelo trabalho”.*
- *“No Córrego Tucanos no trecho de sua nascente até o encontro com o Córrego Cambe temos dezenas de nascentes e no final da Rua Vila Lobos há uma piscina construída sobre 5 minas d'água, foi embargada, e 25 anos depois está lá mesmo com sentença judicial transitada em julgado, a lembrança da Professora Ester foi muito importante.”*
- *“POLUIÇÃO SONORA como será tratado? Geração de Empregos, nada tem de conflito na proteção ambiental.”*
- *“A poluição sonora, da mesma forma que os outros itens, está de forma genérica e ainda está em fase de regulamentação. Temos um problema sério no município de Londrina com a poluição sonora e temos um grupo de estudo tratando especificamente dessa questão, de como será feito o isolamento acústico, quanto aos alvarás, é uma*



questão que vai bem além da questão ambiental. Existe até uma questão trabalhista, quando um garçom está dentro de um estabelecimento de um bar, quem está tendo perda auditiva é ele que está lá dentro. As vezes a gente trata da questão sonora, “não podemos incomodar nossos vizinhos” e lá dentro está “estourando”, então é uma questão abrangente e nós temos uma comissão pra estudar especificamente sobre isso, por isso na lei saiu tão genérica, pra depois conseguirmos fazer de forma mais abrangente, posterior a Lei”.

- *“Boa Tarde a todos, gostaria de levantar duas questões: em relação a faixa sanitária, que não é área ambiental, certo? É para implantação de equipamentos públicos. Temos conversado com a Secretaria de Obras e equipe, e a faixa sanitária para colocar equipamentos públicos não precisa ser mais que 8m, é a necessidade que se tem com a tecnologia que se tem hoje, não entendo porque teria que ser 10m. Também é factível que tem que ser transferida pra outro local, o que acontece com a faixa sanitária do Município de Londrina hoje? Na maior parte das vezes ela não é nem utilizada, mas é bom ficar com reserva sim, com essa metragem mínima. O problema é que ela tem virado área de invasão, não conseguimos dar conta do tanto de invasão que ocorre nessas áreas, volta e meia tem que tirar as pessoas e não é APP, fica difícil argumentar pro juiz, do ponto de vista judicial, e a argumentação de quem invadiu é não é área de preservação. Então tem ocorrido esse tipo de problema, fora o descarte de lixo, então não vejo sentido, só se tiver uma justificativa muito boa para continuar como está escrito na proposta que fosse transferida para outro local, é outro local pra invasão e outro local pra descarte irregular, que nós temos dificuldade de trabalhar com essa questão hoje em dia.”*

“Outra questão, é a respeito do Artigo 79, a respeito dos dois mil metros do Jacutinga, e essa é uma preocupação muito grande do município, que do lado de Cambé isso não existe e do lado de Londrina tá no código anterior, precisamos verificar isso porque existe essa exigência. Aquela é uma área para Indústria sem muito impacto, é uma das poucas áreas industriais que o município tem e temos que pensar na geração de empregos, não podemos pensar só no aspecto ambiental, extremamente importante, mas temos que conjugar essas ideias, até agora o Thiago falou que era bom se as secretarias fossem junto, as vezes o que temos percebido é que as secretarias debatem cada um com seu ponto de vista, mas não realizam uma integração sobre as dificuldades entre os vários setores e interesses públicos tem nessas Leis. Essa questão precisa ser debatida”.

- *“Quereria responder essa questão colocada pelo senhor, em relação a faixa sanitária, que na verdade está descrita no Código e na Lei de parcelamento, que coloca ela como área inedificável, considerando como área de servidão pública. Mas na verdade, a grande contribuição da faixa sanitária é atuar como área de amortecimento, então é necessário pensar em parâmetros urbanísticos, inclusive sobre taxa de permeabilidade, porque impermeabilizar esses 30m, faz com que perca um amortecimento que é necessário. Além de não ter APP, ainda está desmatada, e esse desmatamento é o que leva ao assoreamento do rio. A gente não tem Área de Preservação para manter esses rios protegidos. Então a faixa sanitária é uma área de amortecimento, uma área permeável que tem uma função pública enorme em relação ao controle dessas áreas, em não ter lote acabando no rio, e ter a oportunidade para*



usar como parques e atividades de lazer. É algo que beneficia a sociedade como um todo, não vale a gente pensar em desenvolvimento de Londrina, pensando em atividade econômica em detrimento da atividade ambiental porque isso mata, então temos assoreamento dos rios, problemas de drenagem, que fazem com que tenhamos problemas enormes de alagamento”.

“Gostaria de trazer a questão sobre a flexibilização de arborização em loteamentos, pensando que depois as pessoas possam fazer seus projetos. Na verdade, as pessoas fazem seus projetos considerando aquilo que existe, então se existe árvores deve ser considerado no projeto, é uma realidade que temos em relação aos loteamentos. Imagino que não é uma preocupação da população construir árvores em frente do seu lote, as pessoas se incomodam com as folhinhas, se incomodam com o carro. Então se a questão ambiental for colocada como dependente de uma consciência ambiental individual, aí a questão não vai, vamos perder toda a arborização urbana que já não é tão arborizada como poderia ser. Me preocupo em relação a isso, e em relação a transferência das APP's, tenho a impressão de existir uma resolução do CONAMA que define a questão de supressão de área de APP como transferência para outro lugar, essas árvores precisam ser transferidas e não desmatadas, então essas obras viárias que necessitariam de fato de uma supressão poderiam ser alvo de compensação. Por fim, a questão das APP's em lagos urbanos, é outro grande problema, não é possível pensar em alguns parâmetros para regular essa questão, já que não temos previsão federal efetiva sobre essas áreas, e pode ser muito interessante para pensar nesses projetos de fundo de vale”.

- *“Em relação à resposta do Thiago sobre a revisão do Código pautada nas condições da SEMA, entendo que falta um esclarecimento de alguém de fora da SEMA sobre o assunto. É aceitável esse argumento? Não estaríamos enfraquecendo o que foi definido na Lei Geral?”.*
- *“A PML recebe recursos financeiros pela proteção do Jacutinga”.*
- *“Gostaria de entender um pouco mais a proposta de monitoramento e fiscalização. Na minuta fica bastante aberto. É isso mesmo? Poderia ser mais claro quanto aos fundos de vale.”*
- *“Muitos dos alagamentos foi porque FECHARAM O DE VALE, exemplo avenida 10 de Dezembro.”*
- *Esclarece que a faixa sanitária também serve para passagem de tubulação hidráulica dos loteamentos, sendo uma faixa que garante segurança para as Áreas de Preservação.*
- *“Gostaria de esclarecer que (...), a gente convive diretamente com todos os problemas dos loteamentos, gostaria de colocar que a faixa sanitária como faixa na hora de aprovação o loteamento, é uma faixa para utilização, não é necessariamente só ao lado da APP, mas temos que saber que como é a faixa mais baixa, é pra lá que passa a tubulação e drenagem, a tubulação de captação de esgoto, e que durante muito tempo ela passa dentro da APP, então quando a faixa sanitária é criada acima da APP ela cria uma segurança incrível para a APP. Quando se fala maior que 8 metros,*



estamos falando com a SANEPAR e nós (diretoria de loteamento) que aprova a parte de drenagem do município temos a consciência técnica com todos os fundamentos de que isso é suficiente para a tubulação e manutenção. Em relação a isso a faixa sanitária com toda a finalidade é pra isso, nas Leis passadas elas foram usadas com 30m, sem critérios geral e estamos prevendo que o critério pra faixa sanitária é de 8 metros e outros casos específicos comprovados.”

- *“A respeito do fundo de vale dos tucanos, que tem dezenas de nascentes, os loteamentos ali são desde a década de 70. A piscina mencionada se refere a LUOS de 1998, a rua Bélgica não interfere no fundo de vale, talvez a rua Turquia que é um trecho pequeno que vai até um pesqueiro que existe na beira do córrego. Em 1998 essa piscina foi embargada, o ministério Público embargou e a obra está la. O importante é ressaltar que a região toda é posterior a Lei de 1998”.*
- *Excelemos que o IPPUL também tem se dedicado na revisão do Código Ambiental e tem contribuições como forma de adiantar as compatibilizações entre a revisão das Leis e de forma de aprimorar o Código ambiental.*

Após a finalização das falas, foi salientado pela equipe responsável que todas as contribuições são bem-vindas e que poderão ser feitas via formulário disponibilizado para este fim. Os formulários poderão ser entregues na SEMA, no IPPUL e por e-mail do Plano Diretor.

Para os membros da ETM, o envio das propostas e contribuições para revisão do Código Ambiental Municipal deverão ser incluídas no processo SEI aberto especificamente para a revisão da referida lei, processo SEI nº 84.001792/2021-90. O prazo para envio das propostas é de 15 (quinze) dias contados a partir da realização da 13ª Oficina.

As contribuições e propostas apresentadas até a data de publicação deste relatório estão apresentadas nos anexos 2 e 3. Havendo o encaminhamento de novos documentos, poderá ser realizada a edição deste relatório para dar publicidade a todas as contribuições encaminhadas visando a revisão da Lei do Código Ambiental.

É o relatório,

Londrina, 23 de março de 2023



4. ANEXOS

4.1. Anexo 1 - Minuta do projeto de Lei - Código Ambiental



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

MINUTA DE PROJETO DE LEI

* MINUTA DE DOCUMENTO

SÚMULA: Institui o Código Ambiental do Município de Londrina.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

L E I :

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Com base nos artigos 23, 30 e 225 da Constituição Federal, no Plano Diretor Participativo do Município de Londrina, no Estatuto da Cidade e na Legislação Ambiental Federal, Estadual e Municipal, este Código tem como finalidade regular as ações da Administração Pública e da Coletividade que garantam proteção, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do ambiente ecologicamente equilibrado, e estabelecer normas para a administração, a proteção e o controle do patrimônio ambiental, da qualidade do ambiente e do desenvolvimento sustentável do Município de Londrina.

Parágrafo único. Consideram-se incorporados à presente lei os princípios e conceitos jurídicos definidos nas leis que dispõem sobre a Política Nacional, Estadual e Municipal do Ambiente.

Art. 2º Este código regula os direitos e obrigações concernentes à proteção, controle, conservação e recuperação do Meio Ambiente no Município de Londrina.

CAPÍTULO II DO INTERESSE LOCAL

Art. 3º Para cumprimento do disposto no artigo 30 da Constituição Federal, no que concerne à política do meio ambiente, considera-se como interesse local, dentre outros:

- I - o incentivo à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;
- II - a articulação e integração das ações e atividades ambientais desenvolvidas no Município e intermunicipais, favorecendo convênios e outros instrumentos de cooperação;



- III - a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a conservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais;
- IV - a redução dos níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora, visual e do solo, mantendo-se dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas normas vigentes;
- V - a criação, conservação e preservação de áreas protegidas do Município;
- VI - o estímulo ao desenvolvimento de pesquisas visando o uso adequado dos recursos ambientais;
- VII - a promoção da educação ambiental crítica e cidadã;
- VIII - o zoneamento ambiental;
- IX - o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental local.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AMBIENTAL DO MUNICÍPIO

Art. 4º A Política Ambiental do Município, deve compatibilizar-se com o desenvolvimento econômico e social, conservação da qualidade de vida e do equilíbrio ecológico.

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Para o estabelecimento da política ambiental serão observados ainda os seguintes princípios fundamentais:

- I - o direito de todos ao ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações;
- II - compatibilização com as políticas do meio ambiente federal e estadual;
- III - a obrigatoriedade de reparação do dano ambiental;
- IV - a democratização e o caráter público das informações relativas ao ambiente;
- V - a multidisciplinaridade e interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- VI - a participação comunitária na defesa do ambiente;
- VII - a prevalência do interesse público;
- VIII - a educação ambiental crítica e cidadã;
- IX - a autonomia municipal para o exercício das atribuições compatíveis com o interesse ambiental local;
- X - a promoção de estímulos e incentivos que visem à proteção, à manutenção e à recuperação do ambiente.

SEÇÃO II DOS OBJETIVOS

Art. 6º São objetivos da Política Ambiental do Município:

- I - manter a fiscalização permanente do patrimônio ambiental;
- II - estabelecer diretrizes e padrões para a proteção, conservação e melhoria do ambiente;
- III - dotar o Município de infraestrutura material e de quadro funcional adequados e qualificados para a administração do ambiente;
- IV - subsidiar o planejamento ambiental do Município, com uso sustentável dos recursos naturais;



- V - promover o controle das atividades potenciais ou efetivamente poluidoras;
- VI – sensibilizar a sociedade para a compreensão integrada do ambiente;
- VII - estimular o desenvolvimento de pesquisas visando o uso adequado dos recursos ambientais;
- VIII - promover a coleta, gestão e acesso das informações relativas ao ambiente;
- IX - impor ao degradador do ambiente a obrigação de recuperar e compensar o dano ambiental.

SEÇÃO III DA PARTICIPAÇÃO POPULAR E DOS DEVERES DO PODER PÚBLICO

Art. 7º A participação da coletividade é fundamental à proteção ambiental e à conservação dos recursos naturais, devendo o Poder Público estabelecer medidas que a viabilizem e estimulem.

Art. 8º Compete ao Poder Público:

- I – promover a educação ambiental, crítica e cidadã, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal, e a sensibilização da sociedade para a importância da preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;
- II – elaborar e divulgar, de forma ampla e permanente, programas e projetos de proteção do meio ambiente, estimulando a participação social e o desenvolvimento da consciência crítica da coletividade;
- III – promover a realização de audiências públicas na forma da lei;
- IV – implementar políticas públicas ambientais que respeitem as organizações sociais e os povos e comunidades tradicionais;
- V - fomentar a participação social na gestão do meio ambiente, através da democratização das informações, da percepção das demandas locais e da valorização do território;
- VI - incentivar a integração, a articulação e a parceria entre os setores governamentais e destes com a sociedade civil.

Art. 9º O Poder Público estabelecerá as limitações administrativas indispensáveis ao controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras.

Art. 10. O Poder Público deverá incluir no orçamento dos projetos, serviços e obras municipais os recursos necessários à prevenção ou à correção dos impactos ou prejuízos ambientais decorrentes de sua execução.

Art. 11. É dever de todo cidadão informar ao Poder Público sobre atividades poluidoras ou degradadoras de que tiver conhecimento, sendo-lhe garantido o sigilo de sua identidade, quando assim o desejar.

Art. 12. O Poder Público compatibilizará as políticas de crescimento econômico e social com as de proteção do ambiente.

Art. 13. O interesse público terá prevalência sobre o privado no uso, na exploração, na preservação e na conservação do patrimônio ambiental.

SEÇÃO IV DOS INSTRUMENTOS

Art. 14. São instrumentos da Política Ambiental do Município:



- I - avaliação de impactos ambientais;
- II - compensação pelo dano ou uso de recursos naturais;
- III - educação ambiental;
- IV - estímulos e incentivos à preservação do ambiente;
- V - fiscalização, controle e monitoramento da qualidade ambiental;
- VI - licenciamento ambiental;
- VII - padrões de qualidade ambiental;
- VIII - pesquisa e tecnologia;
- IX - planejamento ambiental;
- X - sistema municipal de informação ambiental e,
- XI - zoneamento ambiental.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA MUNICIPAL DO AMBIENTE

SEÇÃO I DA ESTRUTURA

Art. 15. O Sistema Municipal do Meio Ambiente é formado pelo conjunto de órgãos da administração pública municipal responsáveis pela implantação da Política Municipal do Meio Ambiente - PMMA.

SEÇÃO II DO ÓRGÃO GESTOR

Art. 16. A Secretaria Municipal do Ambiente - SEMA é o órgão responsável por fixar diretrizes, coordenar, executar e fazer cumprir a Política Municipal do Meio Ambiente

Art. 17. São atribuições da do Órgão Gestor:

- I – promover, no Município, a integração, a articulação, parcerias, a cooperação técnica, científica e financeira de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal relacionados à proteção e à gestão ambiental;
- II – participar do planejamento de políticas públicas ambientais do Município e correlatas;
- III - assegurar a preservação, a recuperação e a exploração dos recursos naturais do município fazendo cumprir a legislação ambiental, exercendo para tanto o poder de polícia administrativa sobre o controle, o licenciamento e a fiscalização ambiental;
- IV - planejar, manter e gerenciar as unidades de conservação municipais e outras de interesse para incremento das áreas verdes do Município;
- V - manifestar-se, mediante estudos e pareceres técnicos, sobre questões de interesse ambiental do Município;
- VI - promover a aplicação e zelar pela observância da legislação e das normas ambientais;
- VII - promover o suporte administrativo para as atividades dos conselhos vinculados à sua política de atuação;
- VIII - promover a educação ambiental;
- IX – promover a gestão da arborização urbana no Município;
- X – fiscalizar todas as formas de dano ao meio ambiente, aplicar as penalidades cabíveis e orientar sua recuperação;
- XI – executar outras atividades correlatas atribuídas pela Administração Municipal.



SEÇÃO III DO ÓRGÃO CONSULTIVO E DELIBERATIVO

Art. 18. O Conselho Municipal do Meio Ambiente - CONSEMMA é o órgão consultivo e deliberativo da Política Municipal do Meio Ambiente, criado e regido pela [Lei Municipal nº 4.806/91](#) e suas alterações.

Parágrafo Único - A composição, atribuições, estrutura e regimento do CONSEMMA serão estabelecidos por legislação própria.

Art. 19. Os atos do CONSEMMA são de domínio público e deverão ser divulgados, inclusive por meio de publicação no órgão de imprensa oficial do Município.

CAPÍTULO V DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA AMBIENTAL

SEÇÃO I AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 20. Para efeito deste Código, considera-se impacto ambiental toda ação causadora de poluição ou degradação ambiental, cujos efeitos repercutam direta e imediatamente sobre os interesses do município, sem ultrapassar seus limites territoriais e que afetem:

- I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - as atividades socioeconômicas;
- III - a biota;
- IV - as condições paisagísticas e sanitárias do meio ambiente;
- V - a qualidade e a quantidade dos recursos ambientais;
- VI - os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 21. A avaliação de impactos ambientais resulta do emprego de métodos cientificamente aceitos que possibilitam a análise e a interpretação das alterações sofridas pelo meio ambiente.

Parágrafo único - A aplicação dos métodos referidos no caput deste artigo permitirá a elaboração de estudos sobre os efeitos causados pela ação impactante, o que dará corpo aos diferentes estudos ambientais exigíveis.

Art. 22. Os estudos ambientais serão exigidos previamente pelo órgão ambiental municipal, para a concessão de licença ambiental de empreendimentos, obras e atividades potencialmente degradadoras ou poluidoras do meio ambiente do município, cujas atividades serão definidas por norma específica.

Art. 23. Os estudos ambientais deverão ser realizados por equipe multiprofissional habilitada, a qual é responsável civil, administrativa e penalmente, pelas informações prestadas às autoridades ambientais.

Art. 24. A avaliação de impacto ambiental e as diretrizes de cada estudo ambiental serão definidas, em qualquer caso, observando-se os princípios, objetivos e as normas gerais deste Código, respeitando as resoluções do CONAMA e as normas e resoluções federais, estaduais e municipais em vigência.



SEÇÃO II RECUPERAÇÃO, MITIGAÇÃO E COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 25. Aquele que explorar recursos naturais ou desenvolver qualquer atividade que altere negativamente as condições ambientais fica sujeito às exigências estabelecidas pela SEMA.

Art. 26. A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que possa causar ou for causadora de dano ambiental, tem o dever de comunicar imediatamente o evento danoso ou potencialmente danoso à SEMA.

Art. 27. As atividades desenvolvidas no meio urbano que possam causar degradação da qualidade dos cursos hídricos em decorrência de movimentação de terra ou qualquer outra atividade que lance solo em galeria de águas pluviais ou vias públicas estarão sujeitos à compensação ambiental.

I - Identificados casos de degradação ambiental em que a recuperação ambiental não seja tecnicamente justificável o degradador poderá estar sujeito à compensação ambiental.

II - A aplicação da compensação ambiental ocorrerá sem prejuízo a outras sanções legalmente previstas.

§ 1º - A justificativa técnica deverá ser apresentada pelo degradador à aprovação da Secretaria Municipal do Ambiente, com assinatura de Responsabilidade Técnica de profissional devidamente habilitado.

Art. 28. A compensação ambiental poderá ser realizada por meio das medidas abaixo, dentre outras:

I – pecúnia;

II – regularização fundiária de Unidade de Conservação Municipal;

III – aquisição de terra para constituição de futuras Unidades de Conservação ou de interesse ambiental;

IV – recuperação de área de Unidade de Conservação ou de interesse ambiental.

§ 1º Os recursos em pecúnia provenientes da compensação ambiental que trata o artigo 27, serão aplicados obrigatoriamente na mesma bacia hidrográfica urbana que originou o pedido de compensação.

§ 2º Em mananciais de abastecimento de água e à montante de lagos urbanos a valoração da compensação poderá ser acrescida em 50%.

SEÇÃO III EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 29. Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à qualidade de vida e à sustentabilidade.

Art. 30. O conhecimento relacionado às questões ambientais deverá ser difundido em ações educativas e de divulgação, visando estimular a cooperação e a participação da comunidade na gestão ambiental.

Art. 31. A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação, devendo estar presente de forma articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art. 32. São princípios básicos da educação ambiental:



- I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
- II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;
- IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
- V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 33. São objetivos fundamentais da educação ambiental:

- I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
- II - a garantia de democratização das informações ambientais;
- III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;
- IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
- V - o estímulo à cooperação entre os cidadãos, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;
- VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;
- VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

Art. 34. A educação ambiental deverá ser desenvolvida:

- I - por meio da Política Municipal de Educação Ambiental e do Sistema Municipal de Educação Ambiental, instituídos por lei específica;
- II - nas redes públicas e particulares de ensino, em conformidade com os parâmetros curriculares nacionais e orientados pelos temas transversais;
- III - nos segmentos da sociedade, com a participação ativa, principalmente daqueles que possam atuar como agentes multiplicadores das informações e de boas práticas ambientais;
- IV - nas entidades e nos setores público e privado, promovendo programas e projetos de Educação Ambiental.

SEÇÃO IV ESTÍMULOS E INCENTIVOS À PRESERVAÇÃO DO AMBIENTE

Art. 35. O Executivo Municipal estimulará e incentivará ações, atividades, procedimentos, empreendimentos, de caráter público ou privado, que visem à proteção, à manutenção e à recuperação do ambiente, mediante concessão de vantagens fiscais e creditícias e apoio técnico, científico e operacional, por meio da criação de leis específicas.

Art. 36. Os estímulos, incentivos e demais benefícios concedidos nos termos deste artigo serão suspensos ou extintos quando o beneficiário descumprir as exigências administrativas ou as disposições da legislação ambiental.

Parágrafo único. Configurada a hipótese prevista no artigo anterior, o infrator ressarcirá integralmente ao erário os valores que tenha recebido ou que não tenha recolhido em razão da concessão do benefício, sem prejuízo das demais



cominações legais cabíveis.

SEÇÃO V

FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E MONITORAMENTO DA QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 37. O controle das atividades e empreendimentos que causem ou possam causar impactos ambientais será realizado pela SEMA, sem prejuízo das ações de competência do Estado e da União e de demais legislações em vigor.

§ 1º O controle ambiental será realizado por todos os meios e formas legais permitidos, como o licenciamento, o monitoramento e a fiscalização dos empreendimentos e das atividades públicas e privadas.

§ 2º Para a efetivação das atividades de controle e fiscalização, a SEMA poderá solicitar a colaboração dos órgãos e entidades que compõem o SISNAMA, bem como de outros órgãos ou entidades municipais.

§ 3º A SEMA poderá exigir que os responsáveis pelas fontes ou ações degradantes adotem medidas de segurança, para evitar os riscos ou a efetiva poluição da água, do ar, do solo e do subsolo e para evitar outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade e à preservação das espécies da fauna e da flora.

Art. 38. A SEMA poderá determinar ao responsável pelas fontes poluidoras o seu autocontrole, por meio do monitoramento dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes.

Art. 39. No exercício do controle preventivo, corretivo e repressivo das situações que causam ou possam causar impactos ambientais, cabe à SEMA:

- I – efetuar vistorias e inspeções técnicas e fiscalização;
- II – analisar, avaliar e emitir pareceres sobre o desempenho de atividades, empreendimentos, processos e equipamentos sujeitos a seu controle;
- III – verificar a ocorrência de infrações, aplicando as penalidades previstas neste código e na legislação pertinente;
- IV – notificar pessoas físicas ou jurídicas para prestar esclarecimentos; e
- V – apurar denúncias e reclamações.

Art. 40. A fiscalização do cumprimento do disposto neste Código e das normas dele decorrentes será exercida por servidores municipais devidamente habilitados no desempenho de seu cargo e função.

Art. 41. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dada ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

SEÇÃO VI

LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 42. A localização, construção, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, bem como as capazes, sob quaisquer formas, de causar degradação ou impacto ambiental local, dependerão de prévio licenciamento ambiental, a ser realizado pelo órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 43. À SEMA caberá a fiscalização, a autorização e o licenciamento ambientais de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local de que trata esta Lei e daquelas que lhe forem outorgadas pelos demais entes federativos, por instrumento legal ou convênio.



Art. 44. O Poder Executivo, por meio do órgão competente, editará ato regulamentar das etapas e procedimentos para instrução e expedição da autorização ou do licenciamento ambiental, assim como os documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo administrativo ambiental.

Art. 45. A SEMA poderá definir nas licenças ambientais condições, restrições, planos de monitoramento, medidas de reparação e controle ambiental, medidas compensatórias e mitigadoras a serem cumpridas e atendidas pelo requerente.

§ 1º A renovação das licenças ambientais fica condicionada ao cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§ 2º A construção somente receberá o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra – CVCO – se cumpridas todas as exigências ambientais.

Art. 46. A utilização dos recursos naturais dependerá de autorização do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Ficarão a cargo do empreendedor os custos necessários à recuperação e à manutenção dos padrões de qualidade ambiental.

Art. 47. As atividades de qualquer natureza deverão ser dotadas de meios e sistemas de segurança contra acidentes que possam pôr em risco a saúde pública ou o ambiente.

SEÇÃO VII PADRÕES DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 48. Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

Art. 49. Os padrões e normas de emissão devem obedecer aos definidos pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA e pelo poder público Federal e Estadual, podendo o órgão ambiental municipal estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos federal e estadual, fundamentados em parecer substanciada.

Parágrafo único. Os padrões de qualidade ambiental devem ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

SEÇÃO VIII PESQUISA E TECNOLOGIA

Art. 50. Compete ao Município estimular o desenvolvimento de pesquisas e tecnologias voltadas à preservação, à conservação e ao uso racional dos recursos naturais ambientais, observadas as peculiaridades locais.

Parágrafo único. A Administração Pública promoverá estudos, análises e avaliações de informações destinadas a fundamentar cientificamente e tecnicamente a atuação do Poder Público na garantia da qualidade ambiental no Município, ainda que por meio de convênios de cooperação técnica com universidades, institutos de pesquisas e tecnologia e demais órgãos públicos e privados.



Art. 51. A Administração Pública poderá celebrar convênios e parcerias com universidades e centros ou instituições de ensino ou pesquisas, para o monitoramento da poluição de qualquer natureza.

Parágrafo único. A metodologia de coleta e análise de dados de caracterização ou do monitoramento da qualidade ambiental no Município seguirão as normas técnicas e legislações vigentes.

Art. 52. A Administração Pública manterá à disposição da comunidade os estudos e pesquisas por meio do Sistema de Informação Ambiental.

SEÇÃO IX PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Art. 53. O planejamento ambiental estabelecerá as diretrizes do desenvolvimento sustentável, consistindo em processo dinâmico e permanente baseado na realidade local, e se realizará a partir da análise das condições do ambiente natural e construído.

Art. 54. Para atender às premissas estabelecidas no artigo anterior, o Planejamento Ambiental deverá basear-se:

- I – na adoção das microbacias como unidades físico-territoriais de planejamento e gerenciamento ambiental;
- II – na avaliação da capacidade de suporte dos ecossistemas;
- III – no Plano Diretor Participativo do Município.

Art. 55. Caberá ao Planejamento Ambiental:

- I – produzir subsídios para formulação e reformulação da política ambiental do Município;
- II – fixar as diretrizes ambientais para o uso e a ocupação do solo e para a conservação da qualidade do meio ambiente no Município; e
- III – recomendar ações destinadas a articular e integrar os planos, programas, projetos e ações desenvolvidos pelos diferentes órgãos municipais, estaduais e federais, no âmbito ambiental.

Art. 56. O Planejamento Ambiental indicará os problemas ambientais, os agentes envolvidos e identificará, sempre que possível, as soluções a serem adotadas, os prazos de sua implementação e os recursos a serem mobilizados.

SEÇÃO X SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÃO AMBIENTAL

Art. 57. A SEMA manterá um Sistema de Informação Ambiental, com as informações relativas ao ambiente do Município de Londrina.

§ 1º Poderão constar desse sistema informações disponíveis em outros órgãos municipais, estaduais e federais.

§ 2º É garantido ao público o acesso às informações contidas no Sistema de Informação Ambiental, ressalvadas as informações protegidas pela legislação.

SEÇÃO XI ZONEAMENTO AMBIENTAL



Art. 58. O Zoneamento Ambiental consiste na definição do uso de parcelas do território municipal, nas quais serão permitidas ou restringidas determinadas atividades, de modo absoluto ou parcial e para as quais serão previstas ações que terão como objetivo a proteção, a manutenção e a recuperação do padrão de qualidade do meio ambiente, consideradas as características ou atributos de cada uma dessas áreas.

Art. 59. O Zoneamento Ambiental, definido por lei específica e integrado ao Plano Diretor do Município, estabelecerá as Zonas de Proteção Ambiental, respeitados, em qualquer caso, os princípios, os objetivos e as normas gerais consagrados neste Código e na legislação vigente.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS AMBIENTAIS

SEÇÃO I DO SOLO E SUBSOLO

Art. 60. O uso do solo nas áreas urbana e rural do Município deverá estar em conformidade com a política municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo, conforme a dinâmica socioeconômica regional e local e com o que dispõe este Código e a legislação estadual e federal pertinente.

Art. 61. O aproveitamento do solo deverá ser feito de forma a manter sua integridade física e sua capacidade produtora, com a aplicação de técnicas de proteção e recuperação, para evitar sua perda ou degradação.

Art. 62. Constitui infração grave a não adoção das medidas necessárias à conservação do solo, permitindo processos erosivos e carreamento de solo às vias públicas, ao sistema de drenagem e aos corpos hídricos.

SUBSEÇÃO I TERRAPLANAGEM

Art. 63. É dever do Município e da sociedade adotar as medidas necessárias à prevenção e à redução dos riscos de desastres, por meio do controle de obras e serviços de terraplanagem, de forma a garantir a proteção das pessoas e seus bens, saúde, meios de vida e bens de produção, bem como o seu patrimônio cultural e ambiental.

Art. 64. Os serviços ou obras que envolvam movimentação de terras, manual ou mecânica, no Município de Londrina, dependem de autorização prévia da SEMA, quanto à regularidade ambiental da intervenção e da localização do empreendimento.

§ 1º As movimentações de terras definidas em lei ou regulamento específico como atividades licenciáveis, serão liberadas ambientalmente com a expedição de licença ou autorização ambiental.

§ 2º Para análise das obras e serviços de terraplanagem serão utilizados projetos e/ou levantamentos topográficos, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica, devidamente elaborado e assinado por profissional habilitado.

§ 3º É proibida a execução de obra ou serviços de terraplanagem quando a obra estiver situada nas seguintes áreas:

- I - área de risco geológico;
- II - área de preservação permanente ou reserva legal;



- III - unidade de conservação, nos limites do que se estabelece no seu plano de manejo;
- IV - área sujeita a inundação.

SUBSEÇÃO II DOS RECURSOS MINERAIS

Art. 65. A SEMA determinará em face do zoneamento ambiental as áreas de exploração potencial de minerais, visando estabelecer prioridades de uso e a compatibilidade da atividade de mineração com os demais usos do solo nas respectivas zonas.

Art. 66. As atividades de mineração que venham a se instalar ou a ser ampliadas deverão atender aos requisitos exigidos para licenciamento ambiental e, em especial, apresentar o Plano de Recuperação da Área Degradada - PRAD.

Parágrafo único. Operar sem licença ambiental ou em desacordo com a licença emitida constitui infração sujeita a embargo, multa e compensação ambiental.

Art. 67. O Plano de Recuperação de Área Degradada deve prever a recuperação das áreas exploradas, sob pena de suspensão da licença.

Art. 68. A recuperação de áreas de mineração, abandonadas ou desativadas, é de responsabilidade do empreendedor e do proprietário.

Art. 69. Os empreendimentos de mineração que utilizem como método de lavra o desmonte por explosivos primários e secundários deverão atender aos limites de ruído e vibração estabelecidos na legislação vigente.

Art. 70. Nas pedreiras deverão ser adotados procedimentos que visem à minimização da emissão de particulados na atmosfera, tanto na atividade de lavra quanto na de transporte nas estradas, internas e externas, bem como nos locais de beneficiamento.

SEÇÃO II DA ÁGUA

Art. 71. As ações do Município para gestão, uso, proteção, conservação, recuperação e preservação dos recursos hídricos atenderão ao disposto na legislação federal pertinente, na Política Estadual de Recursos Hídricos e nas demais normas estaduais e municipais, com os seguintes fundamentos:

- I. a água é um bem de domínio público limitado e de valor econômico;
- II. o Poder público e a sociedade, em todos os seus segmentos, são responsáveis pela preservação e conservação dos recursos hídricos;
- III. a gestão dos recursos hídricos deve contar com a participação do Poder Público, das comunidades e do usuário;
- IV. prioritariamente a água será utilizada para o abastecimento humano, de forma racional e econômica;
- V a gestão municipal considerará as microbacias hidrográficas como unidade de pesquisa, planejamento e gestão dos recursos hídricos; e
- VI. a gestão dos recursos hídricos deverá estar integrada com o planejamento urbano e rural do Município de Londrina.



Art. 72. O órgão ambiental municipal, visando a garantir a qualidade dos recursos hídricos, tem como objetivo;

- I - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população do Município;
- II - proteger, conservar e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção às áreas de nascentes, mananciais de abastecimento público e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;
- III - reduzir, progressivamente, a toxicidade e a quantidade dos poluentes lançados nos corpos d'água;
- IV - compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;
- V - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;
- VI - assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;
- VII - assegurar o adequado tratamento dos efluentes líquidos para preservar a qualidade dos recursos hídricos;
- VIII - incentivar condutas que visem ao uso racional e a evitar o desperdício de água.

Art. 73. É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e sua ligação à rede pública de abastecimento de água e coletora de esgotos.

Parágrafo único. Na ausência de rede pública de abastecimento de água poderá ser adotada solução individual, com captação superficial ou subterrânea, desde que autorizada pelo órgão ambiental competente.

Art. 74. A captação de água superficial ou subterrânea, seu tratamento, transporte e distribuição deverão atender aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo às demais exigências legais.

Art. 75. Será permitida a perfuração de poços tubulares profundos somente na ausência de abastecimento público de água ou comprovada inviabilidade técnica de ligação à rede pública existente.

§ 1º No caso previsto no caput do artigo, deverão ser obtidas todas as licenças necessárias nos órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

§ 2º Os responsáveis pela operação de poços no Município de Londrina ficam obrigados a realizar análise físico-química e bacteriológica da água, no mínimo, anualmente, e informar o seu resultado aos consumidores.

Art. 76. Para o licenciamento ambiental de atividades que utilizem acima de 30 m³ (trinta metros cúbicos) de água por mês, será exigido a apresentação de projeto e a implantação de sistema de captação e reuso de águas pluviais.

Parágrafo único. No projeto deverá constar o dimensionamento do sistema e a referência bibliográfica do método utilizado.

SUBSEÇÃO I DA PROTEÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 77. Consideram-se Áreas de Proteção de Mananciais de Abastecimento:



I – as faixas bilaterais contíguas aos cursos d'água, com largura mínima de 100m (cem metros), a partir das margens ou da cota maior de inundação;

II – as faixas bilaterais contíguas dos afluentes com largura mínima 60m (sessenta metros), a partir das margens ou da cota maior de inundação; e

III – as faixas de 100 m (cem metros) circundantes aos lagos, lagoas e reservatório d'águas naturais ou artificiais, como represas e barragens, destinados ao abastecimento público, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente.

§ 1º A SEMA poderá ampliar as faixas e áreas especificadas neste artigo, com o objetivo de proteger áreas de especial interesse ecológico, o solo com baixa capacidade de infiltração ou as faixas de afloramento do lençol freático.

§ 2º - Em planície de inundação ou várzeas as faixas de proteção serão contadas a partir da maior cota de alagamento.

Art. 78. Qualquer projeto de implantação de indústria, agroindústria, loteamento, serviço, construção de lagos e outros, seja na área urbana ou rural, a ser realizado nas bacias de mananciais de abastecimento da cidade de Londrina, deverá ser previamente aprovado pelo órgão ambiental competente.

Art. 79. Em um raio de 2000 metros lineares da nascente do Ribeirão Jacutinga, manancial de abastecimento de água do Município de Iporã, fica proibida a implantação de zona industrial (ZI) ou atividade poluidora em área do Município de Londrina.

Art. 80. Toda pessoa física ou jurídica que cause transformações nas condições físicas dos lagos, rios, córregos, ribeirões ou nascentes d'água, causando-lhes prejuízos, ficará obrigada a restaurar as suas características originais e a tomar todas as providências que a SEMA exigir para o caso, sem prejuízo das demais penalidades administrativas, cíveis e penais.

Art. 81. Na gestão dos recursos hídricos, a SEMA, em conjunto com a Autarquia Municipal de Saúde, deverá desenvolver programas de monitoramento da qualidade das águas.

SUBSEÇÃO II DOS FUNDOS DE VALES

Art. 82. Serão computadas como faixas sanitárias as áreas inedificáveis e destinadas ao melhoramento paisagístico e urbanístico dos fundos de vale, e repassados ao domínio do Município, por ocasião do parcelamento do solo, em faixa bilateral contínua de, no mínimo 30 (trinta) metros, adjacentes as áreas de preservação permanente dos corpos d'água.

Art. 83. Mediante solicitação expressa do empreendedor, realizada no decorrer do processo de Diretriz de Loteamento, poderá ser realizada a transferência de até 2/3 (dois terços) da faixa sanitária.

I - Caberá a Secretaria Municipal do Ambiente indicar as áreas de interesse ambiental que poderão ser contempladas pela transferência que de se trata o *caput*.

II- A transferência prevista do *caput* poderá ser realizada por meio de recuperação ambiental de área, regularização fundiária de Unidades de Conservação ou Áreas de Interesse Ambiental, investimentos em infraestrutura a serem aplicados em Unidades de Conservação.

Parágrafo único. No caso de solicitação de aplicação da transferência prevista no *caput*, a faixa sanitária não poderá ter largura inferior a 10m (dez metros).



Art. 84. Os setores especiais de fundos de vale são constituídos pelas áreas contíguas às áreas de preservação permanente dos cursos d'água, nascentes e várzeas do Município de Londrina e incluem as faixas sanitárias e áreas verdes, até a via mais próxima projetada ou executada.

§ 1º Os setores especiais de fundos de vale passam a ter como limite de largura inedificável, a somatória da Área de Preservação Permanente, definidas nesse Código, com a área que trata o Artigo 80, acrescidos, ainda, de outros 20 (vinte) metros de faixa de domínio para construção de vias.

§ 2º. Aos loteamentos aprovados antes da vigência da Lei Municipal nº 11.471/2012, e na área rural, não se aplica o disposto no caput, devendo ser respeitados os limites da Área de Preservação Permanente.

Art. 85. Os fundos de vale são inedificáveis, ressalvadas construções de baixo impacto e de interesse público, condicionadas ao prévio Licenciamento Ambiental pelo órgão ambiental competente.

Art. 86. Os setores especiais de fundos de vale deverão atender, prioritariamente, à implantação de parques lineares destinados às atividades de recreação e lazer, à proteção das matas nativas, à drenagem e à conservação de áreas críticas.

SEÇÃO III DO AR

Art. 87. O Poder público municipal deverá promover o controle da qualidade do ar observando as diretrizes:

- I – exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;
- II – melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;
- III – implantação de procedimentos operacionais adequados, incluída a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;
- IV – adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes de poluição, por parte das empresas responsáveis, determinada pelo órgão licenciador e sem prejuízo das atribuições da fiscalização municipal;
- V – proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados.

SEÇÃO IV DA BIODIVERSIDADE

Art. 88. A vegetação de porte arbóreo e as demais formas de vegetação natural ou aquelas de reconhecido interesse para o Município, bem como a fauna a ela associada, são bens de interesse comum a todos, cabendo ao Poder Público e aos cidadãos a responsabilidade pela sua conservação.

Art. 89. Qualquer espécie que venha colocar em risco a saúde e a integridade do ecossistema poderá ser controlada, mediante autorização dos órgãos competentes.

Art. 90. Fica proibida a introdução de espécimes da fauna e flora silvestre ou exótica, sem autorização dos órgãos competentes.



ART. 91

Art. 91. Todos os projetos de loteamentos, condomínios, conjuntos habitacionais de interesse social, distritos industriais e arruamentos deverão incluir o projeto de arborização urbana do sistema viário e das áreas verdes e de lazer, a ser submetido à aprovação da SEMA.

§ 1º Os empreendimentos deverão ser entregues com a arborização de ruas e avenidas concluídas e áreas verdes e de lazer tratadas paisagisticamente.

§ 2º Na impossibilidade, devidamente justificada e comprovada, do cumprimento do disposto no parágrafo anterior quanto a arborização de ruas e avenidas, seja no todo ou em partes, poderá, o responsável pelo loteamento, condomínio, conjunto habitacional de interesse social, distrito industrial e arruamento, requerer à Secretaria Municipal do Ambiente o aceite da arborização do empreendimento mediante a doação, ao Viveiro Municipal, em dobro das mudas integrantes do projeto previamente aprovado pela SEMA, em contrapartida.

- I - Na hipótese do parágrafo 2º, a Secretaria Municipal do Ambiente irá analisar e emitir parecer acerca do solicitado;
- II - Na hipótese de a Secretaria Municipal do Ambiente deferir o solicitado, no todo ou em partes, deverá a parte requerente providenciar a entrega das mudas acompanhadas de tutor, conforme definido pela Secretaria Municipal do Ambiente, ao Viveiro Municipal, o qual emitirá comprovante de recebimento das mudas;
- III - Mediante a comprovação da doação das mudas ao Viveiro Municipal, a parte requerente solicitará à Secretaria Municipal do Ambiente o Certificado de Cumprimento da Arborização do Empreendimento; e
- IV - As mudas doadas ao Viveiro Municipal serão utilizadas ou disponibilizadas pelo mesmo na arborização urbana do Município a critério da Secretaria Municipal do Ambiente e, preferencialmente, na arborização do empreendimento que ocasionou a doação das mudas, ao término das obras de construção civil nos lotes.

Art. 92. Será obrigatória nos projetos de edificações, reformas e ampliações residenciais, comerciais ou industriais, a serem analisados pelo órgão municipal competente, a indicação da localização das árvores existentes.

Parágrafo único. O proprietário do imóvel ou o empreendedor ficará responsável pela proteção das árvores ali já existentes.

Art. 93. O Termo de Visto de Conclusão será expedido pela Prefeitura, somente após o plantio de arborização viária pelo proprietário, incorporador, possuidor ou quem de direito, na parte que lhe compete, conforme previsto no Plano Municipal de Arborização.

Art. 94. O Sistema de Áreas Verdes, que compreende toda área de interesse ambiental ou paisagístico, de domínio público ou privado, cuja preservação ou recuperação venha a ser justificada pela SEMA, abrangerá:

- I – praças, parques urbanos e áreas verdes e de lazer previstos nos projetos de loteamentos e urbanização;
- II – arborização de vias públicas;
- III – unidades de conservação;
- IV – parques lineares;
- V – áreas arborizadas de clubes esportivos sociais, de chácaras urbanas e de condomínios fechados;
- VI – remanescentes de vegetação regionais naturais representativos dos segmentos do ecossistema;
- VII – áreas de preservação permanente e reservas legais protegidas pelo código Florestal; e
- VIII – outras determinadas pela SEMA.

Art. 95. O Poder Público municipal criará e manterá atualizado o cadastro das áreas verdes e das áreas de lazer do Município.

Art. 96. Qualquer intervenção em áreas verdes do Município de Londrina dependerá de manifestação prévia da SEMA.



Art. 97. Compete à SEMA planejar e integrar o Sistema de Áreas Verdes, observados, dentre outros, os seguintes critérios:

- I – a importância do segmento do ecossistema na reprodução, na alimentação e no refúgio de representantes da fauna silvestre remanescente ou cuja reintrodução seja compatível com o desenvolvimento urbano;
- II – a importância dos remanescentes de vegetação na proteção das áreas com restrição de uso;
- III – a existência de espécies raras ou de árvores imunes ao corte;
- IV – a proximidade entre reservas de vegetação importantes para a disseminação da flora e da fauna ou para a constituição de corredores ecológicos;
- V – a possibilidade de um ou mais segmentos do ecossistema atuar como moderadores de clima, amenizadores de poluição sonora e atmosférica, banco genético ou referencial pela sua beleza cênica;
- VI – a necessidade de evitar a excessiva fragmentação das Áreas Verdes nos projetos de loteamento e urbanização;
- VII – a utilização da arborização urbana como elemento de integração entre os elementos do sistema de áreas verdes;
- VIII – a necessidade de implantação dos parques criados por legislação específica;
- IX – o adequado manejo da arborização das vias públicas; e
- X – o incentivo à arborização de áreas particulares.

Art. 98. São consideradas áreas de proteção obrigatórias do Sistema de Áreas Verdes do Município, além das previstas na Lei Orgânica do Município e no Código Florestal Brasileiro, os remanescentes de vegetação natural, cuja preservação tenha sido justificada pela SEMA.

Art. 99. No Município de Londrina as áreas de preservação permanente ao longo de rios, córregos, nascentes, lagos e reservatórios corresponderão às áreas estabelecidas nos seguintes termos:

- I – ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, desde o seu nível mais alto em faixa marginal, cuja largura mínima será:
 - a) de 30m (trinta metros) para os que tenham menos de 10 (dez) metros de largura;
 - b) de 50m (cinquenta metros) para os que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
 - c) de 100m (cem metros) para os que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
 - d) de 200m (duzentos metros) para os que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
 - e) de 500 (quinhentos) metros para os que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;
- II – ao redor das lagoas e lagos urbanos, em faixa com largura mínima de 30 (trinta) metros;
- III – nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;
- IV – no topo de morros, montes, montanhas e serras;
- V – nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45º, equivalente a 100% na linha de maior declive; e
- VI – nos casos de áreas brejosas e/ou encharcadas, as faixas de proteção permanente serão contadas a partir de seus limites e terão 50 metros de largura.

Art. 100. A área de preservação permanente será calculada em projeção horizontal, a partir do limite da planície inundável ou várzea, na maior cota de inundação do corpo d'água em questão.

Parágrafo único. A área de preservação permanente (APP) das várzeas será de 50m (cinquenta metros), a partir do limite da planície inundável.



Art. 101. A supressão de vegetação em áreas de preservação permanente tratadas neste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental competente.

Art. 102. Em cada margem, a faixa de preservação permanente deverá conservar a arborização nativa autóctone e, onde esta não mais exista, deverá ser a faixa reflorestada.

§ 1º O disposto no caput deste artigo abrange áreas urbanas e rurais.

§ 2º O ônus do reflorestamento recairá sobre o proprietário do imóvel.

Art. 103. Na recomposição das formações florestais deve-se considerar a composição florística das formações originais associadas aos solos correspondentes, incluídas as espécies de valor alimentício para a fauna.

Art. 104. A integração e a conservação dos remanescentes de vegetação natural serão feitas por meio de corredores ecológicos que interliguem dois ou mais segmentos do ecossistema original.

Art. 105. Ficam declaradas imunes ao corte as espécies ameaçadas de extinção, constantes de lista oficial nas esferas estadual e/ou federal.

Art. 106. A extração de exemplar de qualquer dessas espécies ameaçadas de extinção só poderá ser feita com autorização expressa da SEMA, em conjunto com outro órgão integrante do SISNAMA, e nos limites estabelecidos em legislação específica.

Parágrafo único. Além da multa pelo corte irregular, deverá o infrator compensar o dano com o plantio, às suas expensas, de novas mudas, conforme o tamanho, a idade, a copa e o diâmetro do caule, ou compensar com a doação do dobro correspondente de novas mudas ao Viveiro Municipal, a critério da Secretaria Municipal do Ambiente.

Art. 107. A SEMA promoverá a gestão da arborização urbana de acordo com o Plano Diretor de Arborização e com os princípios técnicos pertinentes.

Art. 108. A preservação dos remanescentes de vegetação natural em áreas particulares será incentivada por meio de:

I – permuta de área;

II – transferência do potencial construtivo;

III – desapropriação; e

IV – incentivo fiscal por meio de isenção ou redução do imposto imobiliário.

Art. 109. O uso de logradouro público ajardinado, como praças e parques, por particulares para colocação de barracas ou para festividades, promoções e outras atividades, está condicionado a manifestação prévia do Poder Público Municipal.

SUBSEÇÃO I DA FAUNA

Art. 110. O Poder Público Municipal, juntamente com a coletividade, promoverá a proteção da fauna local e vedará práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécies ou que submetam os animais à crueldade.

Art. 111. A introdução de animais silvestres regionais em segmentos de ecossistemas naturais do Município, neles compreendidas as áreas de preservação permanente, reservas legais, remanescentes de vegetação natural e unidades



de conservação, só será permitida com autorização do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Para efeito do caput a Administração Pública incentivará a pesquisa científica sobre ecologia de populações de espécies da fauna silvestre regional.

Art. 112. É proibida a introdução de animais exóticos em segmentos de ecossistemas naturais do Município, neles compreendidas as áreas de preservação permanente, as reservas legais, os remanescentes de vegetação natural, as unidades de conservação e os corpos d'água.

Art. 113. É proibido o abandono de qualquer espécime da fauna silvestre ou exótica, domesticada ou não, e de animais domésticos ou de estimação nos parques urbanos, praças, áreas de preservação permanente e demais logradouros públicos municipais.

Art. 114. A prática de caça, apanha, uso, perseguição, maus tratos, confinamento e criação em locais não apropriados constitui crueldade aos animais.

Art. 115. É proibido o comércio, sob qualquer forma, de espécimes da fauna silvestre, bem como de produtos e objetos oriundos de sua caça, perseguição, mutilação, destruição ou apanha.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo o comércio de espécimes e produtos provenientes de criadouros comerciais ou jardins zoológicos devidamente legalizados, desde que não oriundos de caça, perseguição, mutilação, destruição ou apanha.

Art. 116. É proibida qualquer forma de divulgação ou propaganda que estimule ou sugira a prática do ato de caçar, aprisionar, perseguir ou maltratar os animais, ou que induza ao consumo de subprodutos ou objetos provenientes da fauna silvestre brasileira.

Art. 117. Cabe ao poder Público Municipal incentivar a pesquisa visando o levantamento das espécies silvestres de ocorrência nos segmentos de ecossistemas naturais e artificiais do território municipal.

Art. 118. Fica proibido alimentar animais silvestres ou exóticos livres em área urbana, salvo os casos de prévia autorização do órgão ambiental competente.

SUBSEÇÃO III UNIDADES DE CONSERVAÇÃO MUNICIPAL

Art. 119. A Administração Pública criará e incentivará a criação de unidades de conservação para preservar espécimes da fauna silvestre e da flora locais e seus habitats, ninhos, abrigos e criadouros, por meio de lei específica.

Art. 120. Fica o Executivo Municipal autorizado a transformar as áreas do domínio público em Reservas Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental, por meio de lei específica.

Art. 121. A alteração adversa e a redução da área de unidades de conservação somente serão possíveis por meio de lei específica e audiências públicas, fundamentada no interesse social de desenvolvimento urbano sustentável, respeitados os princípios, objetivos e as normas gerais constantes neste código, o disposto no Plano Diretor e no Zoneamento Ambiental e na legislação ambiental vigente.



Art. 122. A realização de pesquisa científica, estudo ou coleta de material biológico nas unidades de conservação e parques municipais, dependerá de prévia autorização da SEMA.

Parágrafo único. Ao final dos trabalhos, a instituição responsável, deverá fornecer cópia dos resultados à Sema.

Art. 123. É proibida a entrada de animal doméstico em parques municipais, excetuados os cães-guias que acompanhem deficientes visuais.

CAPÍTULO VII DA POLUIÇÃO

SEÇÃO I DAS EMISSÕES DE EFLUENTES LÍQUIDOS

Art. 124. O lançamento de efluentes líquidos não poderá conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões vigentes de qualidade de água ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias.

Art. 125. É vedado o lançamento de esgotos a céu aberto ou à rede de águas pluviais.

Parágrafo único. É proibida a ligação de esgoto à rede de drenagem pluvial bem como a ligação da água pluvial à rede coletora de esgoto.

Art. 126. Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico ao sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência.

Art. 127. Na ausência do sistema público de esgotamento sanitário deverá instalar sistema de tratamento próprio e adequado.

Parágrafo único. O projeto do sistema de tratamento de esgoto a que se refere o caput desse artigo, deverá ser aprovado pela Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação.

Art. 128. Fica proibido o uso de fossa negra no Município de Londrina.

Art. 129. As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras que gerem quaisquer efluentes líquidos ficam sujeitas ao licenciamento ambiental, pelo órgão ambiental competente.

§ 1º As atividades poluidoras que tratam o caput deste artigo deverão realizar sistema de tratamento dos respectivos efluentes líquidos.

§ 2º O efluente líquido tratado deverá ser destinado à rede coletora de esgoto, com a devida anuência da Sanepar.

§ 3º Os efluentes líquidos só poderão ser conduzidos às redes públicas de esgotos, se atenderem às normas e aos padrões fixados em lei.

§ 4º O lançamento de efluentes líquidos fora dos padrões especificados constitui infração sujeita à interdição ou embargo e multa.

§ 5º Caso não exista rede coletora de esgoto no local, o efluente tratado poderá ser destinado à rede de galeria pluvial, desde que atenda às normas e aos padrões fixados em lei.



Art. 130. A disposição final em corpos hídricos, de esgotos domiciliares e industriais, depois de tratados, deverá atender às normas e critérios estabelecidos na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 131. Os dejetos da limpeza de fossas sépticas, de sanitários químicos e de sanitários de veículos de transporte rodoviário, ferroviário e aeroviário, devem ser enviados a Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), após aprovação do órgão competente.

Parágrafo único. É vedado o lançamento destes dejetos em galerias de água pluvial, corpos d'água ou terrenos baldios.

Art. 132. Em caso de ameaça de epidemia, os dejetos provenientes dos sanitários de veículos de transporte rodoviário, ferroviário e aeroviário, deverão receber tratamento específico sob a orientação do órgão municipal da saúde.

SEÇÃO II DAS EMISSÕES ATMOSFÉRICAS

Art. 133. Será considerado poluente atmosférico qualquer substância presente no ar em concentração que possa torná-lo impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde, causar inconvenientes ao bem estar público, danos aos recursos vivos, ecossistemas e bens materiais.

Art. 134. Compete à SEMA controlar a implantação e fiscalizar as ações de prevenção e combate à poluição do ar no Município.

§ 1º São incluídos no âmbito de abrangência deste artigo os poluentes do ar emitidos:

I – por fontes móveis ou estacionárias;

II – durante o manuseio e a transformação por processos físicos, químicos ou biológicos, associados à industrialização ou à transformação;

III – em estocagem ou transporte;

IV – por despejo ou derrame e vazamento acidentais;

V – por incineração de materiais de natureza orgânica ou inorgânica; e

VI – direta ou indiretamente pela prática de queimadas de restos de podas, pela capina e limpeza em terrenos urbanos e pelas queimadas rurais.

§ 2º As fontes de emissão autorizadas referidas no parágrafo anterior deverão obedecer aos padrões máximos de emissão estabelecidos pela legislação federal, estadual e municipal, de modo a atender aos padrões mínimos de qualidade do ar.

§ 3º A emissão de poluentes por fonte de qualquer natureza deverá ser interrompida temporariamente quando as condições atmosféricas não forem favoráveis à sua dispersão ou quando a emissão de poluentes excederem os padrões estabelecidos.

§ 4º Toda fonte de poluição atmosférica deverá ser provida de sistema de redução e controle de poluição.

Art. 135. O Poder Público poderá implantar medidas de controle de emissão de gases por veículos automotores nos termos da legislação federal, estadual e municipal em vigor.



Art. 136. Para promover a dispersão ambiental da carga poluente, a descarga dos gases de exaustão, toda fonte de emissão atmosférica deverá ser provida de sistema de redução e controle de poluição, com altura e normas específicas definidas pelo órgão competente, com critérios a serem definidos por regulamentação própria.

Art. 137. Os combustíveis derivados de madeiras, em forma de lenha, cavacos, carvão vegetal, serragem, pó de lixamento, casca, aglomerado, compensado ou MDF e assemelhados, apenas poderão ser utilizados caso não tenham sido tratados com produtos halogenados, revestidos com produtos polimerizados, tintas ou outros revestimentos.

Art. 138. São vedadas a instalação e a ampliação de atividades emissoras de poluentes atmosféricos que não atendam ao estabelecido na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 139. Nos projetos ou estudos para implantação de pontos finais de linhas e terminais de ônibus, de transbordo ou descarga de caminhões e nos pontos de concentração de veículos automotores, deverão ser previstos mecanismos que garantam os padrões de qualidade do ar.

Parágrafo único. Em pontos do sistema viários considerados críticos pela poluição do ar, o Município deverá executar plano de emergência para redistribuição do tráfego de veículos.

Art. 140. É proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, bem como de qualquer outro material combustível em área urbana ou rural.

Art. 141. Deverão ser respeitados, dentre outros, os seguintes procedimentos gerais, para o controle de emissão de material particulado:

I – na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico, as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, lavadas ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico, em especial nos períodos secos;

II – as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização por espécies e manejos adequados;

III – sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais, que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, enclausurados ou submetidos a outras técnicas comprovadamente, eficazes no impedimento da emissão de particulados;

IV – as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição; e

V - O lançamento de efluentes gasosos deve ser realizado preferencialmente através de dutos ou chaminés, e os sistemas de exaustão das fontes fixas deverão ser mantidos e operados adequadamente, de modo a evitar emissões fugitivas desde a fonte geradora até a chaminé.

SEÇÃO III DAS EMISSÕES DE RUÍDOS

Art. 142. O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei.

Art. 143. Compete ao Poder Público Municipal:



I – exercer o poder de fiscalização das fontes de poluição sonora;

II – exigir das pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora apresentação dos resultados de medições e relatórios.

Art. 144. É proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos com ruídos ou vibrações de qualquer natureza que ultrapassem os níveis legalmente previstos para os diferentes horários e zonas de uso.

Art. 145. Os equipamentos e os métodos utilizados para medição e avaliação dos níveis de sons e ruídos obedecerão às normas técnicas e legislação vigentes.

Art. 146. A emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades exercidas em ambiente confinado somente será permitida se não prejudicar o sossego público e a saúde, conforme as normas técnicas e legislação vigentes:

§ 1º Incluem-se na hipótese deste artigo as instalações ou espaços comerciais, industriais, de prestação de serviços, residenciais e institucionais, incluídos especiais e de lazer, cultura e hospedagem e os templos de qualquer culto.

§ 2º Os estabelecimentos, instalações ou espaços em funcionamento no Município de Londrina, previstos no parágrafo anterior, deverão dotar suas dependências de tratamento acústico a fim de evitar que o som se propague acima do limite permitido.

§ 3º A implantação do projeto de tratamento acústico é condição essencial à renovação ou concessão de licença legalmente exigida, para instalação e funcionamento de estabelecimento, evento ou empreendimento.

Art. 147. Os limites de níveis de som emitidos pelas fontes móveis, obedecerão às normas técnicas e legislação vigentes.

Art. 148. As emissões de ruídos ou vibrações provenientes da construção civil deverão atender às normas técnicas e legislação vigentes.

Art. 149. As obras de construção civil somente poderão se realizar aos domingos, feriados ou fora do horário permitido, mediante licenciamento especial que preveja os tipos de serviços a serem executados, os horários a serem obedecidos e os níveis máximos de sons e vibrações permitidos.

Art. 150. Será permitida, independentemente da zona de uso e do horário, toda e qualquer obra pública ou particular de emergência que, por sua natureza, vise evitar colapso nos serviços de infraestrutura da cidade ou risco de integridade física e material à população.

Art. 151. O órgão municipal competente implantará a sinalização de silêncio nas proximidades de hospitais, prontos socorros, sanatórios, clínicas, escolas e quaisquer outras instituições que exijam proteção sonora.

SEÇÃO IV DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 152. São considerados geradores de resíduos sólidos as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo.

Art. 153. Todo gerador de resíduos sólidos é responsável pelo gerenciamento de seus resíduos, de acordo com a legislação vigente.



Art. 154. Não é permitido depositar, dispor, descarregar, entulhar, infiltrar ou acumular, no solo, resíduos, em qualquer estado de matéria, que alterem as condições físicas, químicas ou biológicas do ambiente.

Art. 155. O solo poderá ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição ocorra de forma adequada, obedecendo o disposto nas normas técnicas e legislação vigente.

Art. 156. Não poderão ser dispostos diretamente no solo, in natura, os resíduos de qualquer natureza, portadores de germes patogênicos ou de alta toxicidade, bem como inflamáveis, explosivos, radioativos e outros prejudiciais ao ambiente.

Parágrafo único. As formas de tratamento, acondicionamento e disposição final deverão ser fixadas em projetos específicos que atendam aos requisitos de proteção do ambiente, da saúde e à legislação ambiental em vigor.

Art. 157. Quando a descarga ou o depósito de resíduos exigirem a execução de aterros sanitários, deverão ser tomadas medidas adequadas à prevenção e ao controle de toda forma de poluição.

Art. 158. Somente será tolerado o armazenamento temporário de resíduos de qualquer natureza na fonte de poluição ou em outros locais quando não oferecerem risco de poluição ambiental, nem proporcionarem a atração, abrigo ou a geração de vetores.

Art. 159. A fonte geradora de resíduos é responsável pela segregação, pelo armazenamento, pelo tratamento, pelo transporte e pela destinação final das substâncias de qualquer natureza resultantes das atividades produtivas.

CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 160. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, qualquer ação ou omissão que cause dano ao ambiente ou importe na inobservância de norma legal ou regulamentar de quaisquer das esferas da Federação.

§ 1º A reparação do dano ambiental é obrigatória em todos os casos em que for possível, independentemente da penalidade aplicada.

§ 2º A SEMA deverá aplicar as penalidades previstas na legislação municipal, estadual e federal, considerando-se as competências constitucionais e as atribuídas pelo Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, bem como os tratados e normas internacionais em vigor.

§ 3º Além das hipóteses mencionadas no caput, consideram-se infrações:

- I – a execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos ou a utilização ou exploração de recursos naturais de quaisquer espécies sem a respectiva licença ambiental;
- II – a execução, utilização ou exploração mencionada no inciso anterior, em desacordo com a respectiva licença ambiental;
- III – a inobservância ou o não cumprimento das normas legais e regulamentares ou das exigências impostas pelo órgão ambiental competente; e
- IV – o fornecimento de informações incompletas, incorretas ou inexatas ao órgão ambiental e no procedimento para obtenção de licenciamento ambiental municipal.



Art. 161. As penalidades incidirão sobre os infratores, sejam eles:

- I – autores diretos, pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado; e
- II – autores indiretos, assim compreendidos aqueles que, de qualquer forma, concorram, por ação ou omissão, para a prática da infração ou dela se beneficiem, incluídas as pessoas físicas responsáveis pelas pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Art. 162. Na ocorrência das infrações caracterizadas no Art. 155 serão considerados, para efeito de graduação e imposição de penalidades:

- I – o grau de desconformidade da execução, utilização ou exploração com as normas legais, regulamentares e demais exigências do órgão ambiental competente;
- II – a intensidade do dano efetivo ou potencial ao ambiente;
- III – as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- IV – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e
- V – a capacidade econômica do infrator, no caso de multa.

§ 1º Para o efeito do disposto no inciso III do Art. 157, serão atenuantes as seguintes circunstâncias:

- I – menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II – arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação da degradação ambiental causada;
- III – comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental; e
- IV – colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental.

§ 2º. Para efeito do disposto no inciso III do Art. 157, serão agravantes as seguintes circunstâncias:

- I – a reincidência;
- II – a maior extensão da degradação ambiental;
- III – o dolo;
- IV – a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- V – os danos permanentes à saúde humana;
- VI – a infração sobre área sob proteção legal;
- VII – o emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais;
- VIII – o impedimento ou a dificuldade ou o embaraço à fiscalização;
- IX – a utilização, do infrator, da condição de agente público para a prática de infração;
- X – a tentativa de se eximir da responsabilidade, atribuindo-a a outrem; e
- XI – a ação sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em risco de extinção.

Art. 163. O servidor público que dolosamente concorra para a prática de infração às disposições desta Lei ou de seu regulamento ou que facilite o seu cometimento, fica sujeito às cominações administrativas e penais cabíveis, sem prejuízo da obrigação solidária com o autor de reparar o dano ambiental a que der causa.



Art. 164. As infrações às disposições deste Código, às normas, aos critérios, parâmetros e padrões estabelecidos em decorrência dele e da legislação federal, estadual e municipal, e às exigências técnicas ou operacionais feitas pelos órgãos competentes para exercerem o controle ambiental, serão punidas com as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), conforme a gradação prevista nesta lei, corrigidos periodicamente com base nos índices legais;

III – interdição, temporária ou definitiva;

IV – cassação;

V – apreensão;

VI – embargo;

VII – demolição; e

VIII – perda ou suspensão de incentivos e benefícios fiscais.

§ 1º A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, cujo valor da multa não ultrapasse R\$ 1.000,00 (um mil reais), garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º A penalidade de multa pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, respeitando a mesma base de cálculo da multa.

§ 3º A penalidade de interdição, temporária ou definitiva, será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao ambiente, ou, a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada.

§ 4º A autoridade ambiental competente poderá impor a penalidade de interdição, temporária ou definitiva, desde a primeira infração, visando à recuperação e à regeneração do ambiente degradado.

§ 5º A imposição da penalidade de interdição poderá acarretar a suspensão ou a cassação das licenças, conforme a gravidade do caso.

§ 6º A penalidade de embargo ou demolição poderá ser imposta no caso de obras ou construções feitas em desacordo com a legislação ambiental, sem licença ambiental ou em desconformidade com ela.

Art. 165. A penalidade de multa será imposta observadas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º Ao determinar o peso da infração e o valor da multa a ser aplicada, a autoridade atuante deverá levar em consideração a extensão do dano, as circunstâncias em que ocorreu o dano, a possibilidade de recuperação do ambiente e a capacidade econômica do infrator.

§ 2º A multa será recolhida ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 166. Nas reincidências, as multas serão cobradas em dobro.

Art. 167. Na hipótese de infrações continuadas, poderá ser imposta multa diária.

Art. 168. Apurada a violação das disposições deste Código e da legislação ambiental em vigor, será lavrado auto de infração.



Art. 169. Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação de disposições deste e dos demais códigos, leis, decretos e regulamentos municipal, estadual e federal.

§ 1º O auto de infração conterá os requisitos essenciais à caracterização da infração, bem como a identificação da autoridade que o lavrou.

§ 2º A recusa da contrafé pelo infrator será certificada no auto de infração, e não afastará a presunção de veracidade quanto ao seu conteúdo.

§ 3º Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I – o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II – o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;
- III – a identificação do infrator;
- IV – a disposição infringida; e
- V – a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

§ 4º O autuado será notificado da lavratura do auto de infração:

- I – pessoalmente, no ato da lavratura, mediante cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra-assinatura ou recibo, datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar;
- II – por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento; ou
- III – por publicação oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando impróprios os meios previstos nos incisos anteriores.

§ 5º As omissões ou incorreções eventualmente constantes do auto de infração não o invalidam, desde que do processo constem elementos suficientes à determinação da infração e identificação do infrator.

Art. 170. No prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da autuação, caberá defesa prévia a comissão de servidores efetivos, instituída pelo titular da Secretaria Municipal do Ambiente.

§ 1º No caso de indeferimento, da defesa apresentada, será concedido, ao autuado, prazo de mais 20 (vinte) dias, para interpor recurso ao respectivo Conselho Municipal, contados da data do recebimento da notificação.

- I- Provido o recurso voluntário, toma-se insubsistente o auto de infração, o qual será arquivado na SEMA, após a conclusão dos procedimentos referentes aos lançamentos tributários;
- II- Não provido o recurso voluntário, o Conselho devolverá o processo à SEMA, para a notificação ao infrator, bem como a conclusão dos procedimentos referentes aos lançamentos tributários; e,
- III- A decisão do Conselho terá caráter definitivo na esfera administrativa.

§ 2º Não serão admitidas defesas ou recursos, se interpostos fora do prazo, caso em que mandará notificar ao infrator a ocorrência do trânsito em julgado do contencioso na esfera administrativa.



§ 3º Caberá ao agente fiscalizador estabelecer os valores nos autos de infração. Somente nos casos em que não for possível a definição do valor no ato da lavratura, caberá à comissão de servidores esta definição.

§ 4º A defesa prévia ou o recurso interposto serão recebidos, com efeito meramente devolutivo, quando a sanção imposta for de interdição, cassação, apreensão ou embargo, e com efeito suspensivo nos demais casos.

§ 5º. Os prazos definidos neste parágrafo são meramente administrativos, correm em favor do ambiente e não se constituem, por qualquer forma, em benefício processual ao infrator.

Art. 171. Será oportunizado ao infrator, pessoa física ou jurídica, firmar com a Secretaria Municipal do Ambiente, através do Secretário da pasta, Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, para promover as correções das atividades, para reduzir, reparar, mitigar, compensar e/ou eliminar o dano ambiental produzido, através da adequação de seu comportamento às exigências legais, mediante a formalização de termo com força de título executivo extrajudicial.

§ 1º O TAC poderá ser proposto pelo autuado, a qualquer tempo, durante a tramitação do processo, antes da sua finalização.

I- O processo será considerado findo com pagamento do valor arbitrado no Auto de Infração; e,

II- Se o dano ambiental se repetir ou persistir, após o pagamento do valor do Auto de Infração ou mesmo após o cumprimento total do TAC, será considerada nova infração com o valor duplicado, em relação ao primeiro auto aplicado.

III- A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento.

IV- Da data da protocolização do requerimento e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado.

V- Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior.

VI- O valor proposto no investimento deverá ser compatível com o valor da multa imposta.

VII- O requerimento de celebração do termo de compromisso deverá conter as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento do plano, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:

- a. o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;
- b. o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período; e,
- c. a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas periódicas a serem atingidas;

§ 2º No caso de empresa pública, da administração direta ou indireta, o valor do TAC poderá ser 20% inferior ao valor do auto de infração.

§ 3º Após o protocolo, o termo de compromisso será encaminhado à comissão de servidores que, após análise e deferimento, será encaminhando ao Secretária da pasta para formalização.

Art. 172. Os infratores ambientais que estiverem em débito com a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, não poderão participar de concorrência, convite ou tomada de preços da Administração Pública Direta ou Indireta do Município de Londrina.

Art. 173. Os objetos apreendidos, decorrentes de crimes ambientais, inclusive equipamentos e veículos, serão recolhidos ao depósito da Prefeitura ou outro local por esta indicado.

§ 1º Os objetos apreendidos poderão ser depositados em mãos de terceiros ou do próprio detentor, a critério da fiscalização, através de termo de apreensão e depósito.



§ 2º A devolução dos objetos apreendidos só se fará se ficar comprovado que os mesmos não são utilizados para a prática de infrações ambientais, observados o histórico do infrator e características do objeto, e somente após pagas as multas que tiverem sido aplicadas, e indenizada a Administração Municipal das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 3º Nos demais casos em que não houver a devolução do bem, serão declaradas a perda do objeto, equipamento ou veículo utilizado na infração, com sua incorporação ao patrimônio, doação a entidade sem fins lucrativos ou órgão público, ou ainda a venda em hasta pública.

Art. 174. No caso de não serem reclamados ou retirados dentro do prazo de noventa dias, os objetos apreendidos poderão ser vendidos em hasta pública ou doados, salvo disposição específica na lei.

Parágrafo único. Em caso de venda do objeto em hasta pública o valor será direcionado a indenização das multas e despesas com a hasta, e o saldo remanescente entregue ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 175. Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

- I – os incapazes, na forma da lei; e
- II – os que forem comprovadamente coagidos a cometer a infração.

Art. 176. Sempre que a infração for praticada por quaisquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá sobre:

- I – os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II – o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz; e
- III – aquele que der causa à infração forçada.

Art. 177. A conciliação e mediação deve ser estimulada pela autoridade ambiental municipal, com vistas a encerrar os processos administrativos relativos à apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 178. Somente será renovado o alvará de funcionamento das empresas potencialmente poluidoras já instaladas no Município de Londrina após emissão de Licença Ambiental, expedida pelo órgão ambiental competente.

Art. 179. Deverão ser previstos na dotação orçamentária dos órgãos municipais competentes os recursos financeiros necessários à implementação deste Código.

Art. 180. As situações e fatos ambientais que não estejam previstos neste Código serão gerenciados pelo órgão municipal competente, que estabelecerá os procedimentos a serem seguidos pelos interessados e fixará prazos para a sua observância.



Art. 181. Este código entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 11.471, de 5 de janeiro de 2012.

ANEXO I GLOSSÁRIO

- **Agenda 2030:** plano de ação da ONU para erradicar a pobreza, proteger o planeta e garantir que as pessoas alcancem a paz e a prosperidade, contendo 17 objetivos de Desenvolvimento Sustentável a serem alcançados até 2030.
- **Área encharcada:** áreas não contínuas aos cursos hídricos que apresentam solo permanentemente ou sazonalmente saturado.
- **Áreas Verdes:** espaços livres, de uso público, com tratamento paisagístico, reservadas a cumprir múltiplas funções de contemplação, repouso, preservação e lazer.
- **Área de preservação permanente:** é uma área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.
- **Acordos Setoriais:** ato de natureza contratual firmado entre o Poder Público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto.
- **Bacias Hidrográficas Urbanas:** área de drenagem de um rio principal e seus afluentes. Para fins desta lei serão consideradas Bacias Hidrográficas Urbanas as Bacias dos Ribeirões Jacutirga, Lindoia, Limoeiro, Cambé e Cafezal.
- **Brejo:** terreno plano, encharcado, que aparece nas regiões de cabeceira ou em zonas de transbordamento de rios.
- **Comunidades e povos tradicionais:** grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.
- **Corpo Hídrico Receptor:** afluente de um rio principal de uma Bacia Hidrográfica Urbana, inclusive os tributários de primeira ordem.
- **Degradação Ambiental:** alteração adversa das características do meio ambiente.
- **Destinação Final Ambientalmente Adequada:** destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação energética ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, entre elas, a disposição final, observando normas operacionais específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, e a minimizar os impactos ambientais adversos.
- **Diagnóstico Ambiental:** diagnóstico considerado a partir das condições do patrimônio ambiental e da qualidade do ambiente, incluído o grau de degradação dos recursos naturais e das fontes poluidoras, do uso do solo no território do Município e das características de desenvolvimento socioeconômico.
- **Extinção:** é o desaparecimento de populações de uma espécie em determinada área geográfica ou comunidade.
- **Estudos Ambientais:** são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, construção, instalação, ampliação, operação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimento ou atividades, apresentados como subsídio para a análise da licença requerida.
- **Faixa Sanitária – faixa bilateral contínua e contígua à Área de Preservação Permanente** repassada ao município por ocasião do parcelamento do solo com, no mínimo 30m (trinta metros), com função ecológica de servir como zona de amortecimento da APP, aumento da área verde do município e refúgio para fauna, servindo como proteção à área urbana em episódios encharcamentos e/ou inundações, sendo admitido seu uso para a instalação de parques lineares, estruturas de lazer, instalação de equipamentos sanitários e de drenagem.
- **Fauna Local:** os animais silvestres, domésticos e exóticos de qualquer espécie ou origem, em qualquer fase de seu desenvolvimento, que vivem constante ou sazonalmente no Município de Londrina.



- **Impacto Ambiental Local:** aquele que afete diretamente, no todo ou em parte, o território do Município de Londrina, sem ultrapassar o seu limite territorial.
- **Licenciamento Ambiental:** procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente autoriza ou licencia a localização, construção, instalação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.
- **Logística Reversa:** instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.
- **Manejo:** todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas.
- **Meio Ambiente:** o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permitem, abrigam e regem a vida em todas as suas formas.
- **Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS):** são uma agenda mundial adotada durante a Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, composta por objetivos e metas a serem alcançados até 2030.
- **Padrões Sustentáveis de Produção e Consumo:** produção e consumo de bens e serviços, de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras.
- **Patrimônio Ambiental:** refere-se a um bem natural que, dado seu valor em termos de biodiversidade, valor econômico, cultural ou paisagístico, merece ser protegido pela sociedade.
- **Poluição:** qualquer alteração da qualidade ambiental, resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população.
- **Poluidor:** pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.
- **Poluente do ar:** qualquer elemento ou substância química em estado sólido, líquido ou gasoso que, direta ou indiretamente, for lançado ou esteja disperso na atmosfera, alterando sua composição natural.
 - **Parques urbanos:** aqueles inseridos na malha urbana, com o objetivo principal de propiciar a preservação, lazer e educação ambiental à população;
 - **Parques lineares:** espaços criados ao longo dos cursos d'água, cuja principal função é a de exercer proteção à rede hídrica e às vegetações ciliares, que poderão contemplar funções de lazer e recreação.
- **Preservação:** conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem à proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais.
- **Recursos Naturais:** o ar atmosférico, águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera e demais componentes dos ecossistemas, com todas as suas inter-relações necessárias à manutenção do equilíbrio ecológico.
- **Unidades de Conservação:** espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídas pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.
- **Várzea:** terrenos baixos e mais ou menos planos que se encontram junto às margens dos rios.
- **Vegetação Natural:** toda vegetação constituída de espécies nativas locais, primárias ou que se encontrem em diferentes estágios de regeneração.
- **Zoneamento Ambiental:** consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividade e a definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, em face das suas características ou atributos das áreas.



Documento assinado eletronicamente por **Esther Romero Jandre, Diretor(a) de Bem-Estar Animal**, em 25/01/2023, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Sílvia Cebulski, Diretor(a) de Controle Ambiental**, em 25/01/2023, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Gerson Galdino, Diretor(a) de Áreas Verdes**, em 25/01/2023, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Deber Siena, Secretário(a) Municipal do Ambiente**, em 25/01/2023, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8628353** e o código CRC **47704 DAD**.

MINUTA



4.2. Anexo 2 – Contribuição recebida da Autarquia Municipal de Saúde

PROPOSTAS ENVIADAS PELA CÂMARAS TÉCNICAS DO CONSEMA E QUE NÃO FORAM APRECIADAS PELA PLENÁRIA

Considerações à Minuta de PL do Código Ambiental do Município de Londrina

Secção II - Dos Objetivos	Art. 6o. São objetivos da Política Ambiental do Município: VI – sensibilizar a sociedade para a compreensão integrada do ambiente;
Proposta/ Considerações	Substituir por conscientizar ou sensibilizar e conscientizar
Justificativa	Sensibilizar perdura enquanto durar o acontecimento. Conscientizar é um desenvolvimento crítico sobre um acontecimento.

Secção II - Da Água	Art. 74. A captação de água superficial ou subterrânea, seu tratamento, transporte e distribuição deverão atender aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo às demais exigências legais.
Proposta/ Considerações	Parágrafo 1º Os responsáveis pela captação de água superficial ou subterrânea, seu tratamento, transporte e distribuição no Município de Londrina, ficam obrigados a realizar análise físico-química e bacteriológica da água, no mínimo, semestralmente, e informar o seu resultado aos consumidores.
Justificativa	Já que esta obrigação existe na minuta para os responsáveis pela operação de poços (Art. 75, parágrafo 2º), seria importante a SANEPAR ter essa obrigação também.

Art. 101	Art. 101. A supressão de vegetação em áreas de preservação permanente tratadas neste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental competente.
----------	---



Proposta/ Considerações	<ul style="list-style-type: none">As áreas de preservação permanente são tratadas no artigo anterior e não neste.
Justificativa	Não precisa de justificativa

Art. 104	Art. 104. A integração e a conservação dos remanescentes de vegetação natural serão feitas por meio de corredores ecológicos que interliguem dois ou mais segmentos do ecossistema original.
Proposta/ Considerações	Art. 104. A integração e a conservação dos remanescentes de vegetação natural serão feitas por meio de corredores ecológicos ou outras estratégias definidas no PMMA e ZAM, de forma a facilitar o fluxo gênico das espécies e melhorar a conectividade dos ecossistemas.
Justificativa	<ul style="list-style-type: none">melhoria dos termos utilizados e possibilidade de absorver estratégias do PMMA e ZAM

Art. 105	Art. 105. Ficam declaradas imunes ao corte as espécies ameaçadas de extinção, constantes de lista oficial nas esferas estadual e/ou federal.
Proposta/ Considerações	Art. 105. Ficam declaradas imunes ao corte as espécies da flora ameaçadas de extinção, constantes em lista oficial nas esferas estadual e/ou federal.
Justificativa	<ul style="list-style-type: none">Melhoria na clareza do texto e substituição de termos para mais adequados.

Art. 106	<p>Art. 106. A extração de exemplar de qualquer dessas espécies ameaçadas de extinção só poderá ser feita com autorização expressa da SEMA, em conjunto com outro órgão integrante do SISNAMA, e nos limites estabelecidos em legislação específica.</p> <p>Parágrafo único. Além da multa pelo corte irregular, deverá o infrator compensar o dano com o plantio, às suas expensas, de novas mudas, conforme o tamanho, a idade, a copa e o diâmetro do caule, ou compensar com a doação do dobro correspondente de novas mudas ao Viveiro Municipal, a critério da Secretaria Municipal do Ambiente.</p>
Proposta/ Considerações	Art. 106. A extração de exemplar de qualquer espécie da flora ameaçada de extinção só poderá ser feita com autorização expressa



	<p>da SEMA, em conjunto com outro órgão integrante do SISNAMA, nos limites estabelecidos em legislação específica.</p> <p>Parágrafo único. Em se tratando de erradicação de árvores em zona urbana, a autorização poderá ser feita pela SEMA em conjunto com o CONSEMMA.</p> <p>I - Nos casos de erradicação de árvores localizadas em áreas privadas, deverá haver compensação conforme regras estabelecidas no Decreto Municipal nº 305, de 12 de março de 2015 e/ou em outras normas infra legais cabíveis.</p> <p>II - No casos de erradicação de árvores localizadas em logradouros públicos, o município deverá fazer a compensação por meio do plantio de novos exemplares da espécie erradicada, na mesma microbracia hidrográfica e em tamanho e quantidade definidos conforme o Art. 9º do Decreto Municipal nº 305, de 12 de março de 2015 e/ou em outras normas infralegais cabíveis.</p>
Justificativa	<ul style="list-style-type: none">• Desconhecemos que o corte de espécies ameaçadas de extinção em Londrina seja feito mediante “autorização expressa da SEMA, em conjunto com outro órgão integrante do SISNAMA”. Considerando que a autorização de desmate em áreas rurais é feita pelo IAT e que a manutenção no artigo da “autorização conjunta” é bastante importante, sugerimos que para a zona urbana o CONSEMMA seja definido como o órgão para acompanhar a SEMA na autorização.• O Decreto Municipal nº 305/2015 já estabelece a quantidade de exemplares para a compensação de árvores em áreas privadas, e a quantidade é maior que apenas “o dobro” definido no texto do parágrafo.• Não existe compensação definida para árvores erradicadas em logradouros públicos, portanto, visando manter os serviços ambientais prestados pela árvore e valorizar as espécies ameaçadas de extinção sugerimos a compensação nesses casos.
SUBSEÇÃO I DA FLORA	-
Proposta/ Considerações	<p>Incluir artigos:</p> <p>Art. 9. As árvores em logradouros públicos em área urbana no Município de Londrina deverão ser referenciadas geograficamente e seus dados inseridos na plataforma do Sistema de Informação Geográfica de Londrina (SIGLON) ou em outro sistema similar.</p>



	<p>§ 1º Novos espécimes arbóreos plantados pela administração municipal, ou por ela delegados, deverão em até 30 dias ter seus dados inseridos nesse sistema.</p> <p>§ 2º Os dados de localização geográfica poderão ser levantados no local com dispositivo portátil ou de forma remota através de tecnologia computacional.</p> <p>§ 3º Os atributos mínimos das árvores para inserção no sistema são: I – nome popular; II – nome científico; III – data aproximada do plantio ou idade aproximada; IV – data da coleta do dado de localização geográfica.</p> <p>§ 4º O prazo para a inserção no SIGLON, ou em outro sistema similar, da totalidade de árvores em localidades dispostas no caput deste artigo é de 10 anos.</p> <p>Art. 9. Toda árvore erradicada em logradouros públicos na área urbana do Município de Londrina deverá ter seus respectivos procedimentos, laudo técnico, autorizações de corte e demais informações vinculadas à processo administrativo da Prefeitura do Município de Londrina.</p> <p>Art. 9. Árvores aptas ao corte, conforme o Plano Municipal de Arborização, só poderão ser erradicadas após suas informações de localização geográfica estarem disponíveis na plataforma SIGLON ou em outro sistema similar.</p> <p>§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo as árvores erradicadas sob justificativa de urgência, as quais poderão inserir informações de localização geográfica em até 10 dias após a data da erradicação.</p>
Justificativa	<ul style="list-style-type: none">• A inserção desses dados daria mais eficácia à gestão da arborização urbana de Londrina, fornecendo subsídios para a antecipação de acidentes envolvendo árvores, cronogramas de controle e erradicação otimizados etc. Possibilita também uma grande base de dados com os mais diversos usos, p. ex. avaliação de mortalidade ou prevalência em eventos extremos quanto a espécies, idades, localidades etc.• A inserção dos dados implica em pouco trabalho, podendo as coordenadas geográficas serem registradas na hora e local do plantio ou inseridas posteriormente com base em projetos feitos em parceria com IES ou OSC. Observa-se que por meio do PROVERDE já foi realizado mapeamento de árvores, tanto em passeio público como em áreas verdes.



	<ul style="list-style-type: none">• Viabiliza indicadores ambientais confiáveis que podem ser utilizados em programas de sustentabilidade e facilitar a captação de recursos pelo município.• Possibilita a transparência junto à população, valorizando a arborização e colaborando com a responsabilidade coletiva dos ativos ambientais e evitando polêmicas sobre a erradicação de árvores.
--	--

Art. 111	<p>Art. 111.A introdução de animais silvestres regionais em segmentos de ecossistemas naturais do Município, neles compreendidas as áreas de preservação permanente, reservas legais, remanescentes de vegetação natural e unidades de conservação, só será permitida com autorização do órgão ambiental competente.</p> <p>Parágrafo único. Para efeito do caput a Administração Pública incentivará a pesquisa científica sobre ecologia de populações de espécies da fauna silvestre regional.</p>
Proposta/ Considerações	<p>Art. 111. A reintegração de animais silvestres nativos em segmentos de ecossistemas naturais do Município, neles compreendidas as áreas de preservação permanente, reservas legais, remanescentes de vegetação natural e unidades de conservação, só será permitida com autorização do órgão ambiental competente e com respaldo técnico.</p> <p>Parágrafo único. Para efeito do caput a Administração Pública incentivará a pesquisa científica sobre ecologia de populações de espécies da fauna silvestre e nativa.</p>
Justificativa	<p>A reintegração deve ser respaldada por critério técnico-científico, sem isso pode ocorrer de realizar soltura de animais que não ocorrem na localidade, ou não tem população consolidada, e podem vir a sair da área e sofrerem mortalidade por atropelamento.</p>

Art. 113	<p>Art. 113. É proibido o abandono de qualquer espécime da fauna silvestre ou exótica, domesticada ou não, e de animais domésticos ou de estimação nos parques urbanos, praças, áreas de preservação permanente e demais logradouros públicos municipais.</p>
----------	---



Proposta/ Considerações	Art. 113. É proibido o abandono de qualquer espécime da fauna silvestre ou exótica, domesticada ou não, e de animais domésticos ou de estimação nos parques urbanos, praças, áreas de preservação permanente e qualquer área de vegetação natural.
Justificativa	Mudança na redação para incluir mais áreas que possa ocorrer abandono.

Art. 118	Art. 118. Fica proibido alimentar animais silvestres ou exóticos livres em área urbana, salvo os casos de prévia autorização do órgão ambiental competente.
Proposta/ Considerações	Art. 118. Fica proibido alimentar animais silvestres ou exóticos livres em área urbana e natural, salvo os casos de prévia autorização do órgão ambiental competente e com embasamento técnico-científico.
Justificativa	Alimentar animais pode criar problemas graves para os mesmos e a população e deve ser respaldada por critério técnico-científico.

Art. 119	Art. 119. A Administração Pública criará e incentivará a criação de unidades de conservação para preservar espécimes da fauna silvestre e da flora locais e seus habitats, ninhos, abrigos e criadouros, por meio de lei específica.
Proposta/ Considerações	Art. 119. A Administração Pública criará e incentivará a criação de unidades de conservação para preservar espécies da fauna silvestre e da flora locais e seus habitats, por meio de lei específica.
Justificativa	Mudança na redação para evitar redundância, habitat já está implícito.

Art. 120	Art. 120. Fica o Executivo Municipal autorizado a transformar as áreas do domínio público em Reservas Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental, por meio de lei específica.
Proposta/ Considerações	Art. 120. Fica o Executivo Municipal autorizado a transformar as áreas do domínio público em áreas protegidas, conforme legislação do SNUC.



Justificativa	Os termos utilizados podem causar confusão ou limitação, pois existem diversas categorias de áreas protegidas, conforme o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC (Lei 9.985/2000).
----------------------	--

Art. 121	Art. 121. A alteração adversa e a redução da área de unidades de conservação somente serão possíveis por meio de lei específica e audiências públicas, fundamentada no interesse social de desenvolvimento urbano sustentável, respeitados os princípios, objetivos e as normas gerais constantes neste código, o disposto no Plano Diretor e no Zoneamento Ambiental e na legislação ambiental vigente.
Proposta/ Considerações	Exclusão deste artigo.
Justificativa	O Art. 121 está na contramão do Art. 1o. deste Código Ambiental e SNUC

Art. 122	Art. 122. A realização de pesquisa científica, estudo ou coleta de material biológico nas unidades de conservação e parques municipais, dependerá de prévia autorização da SEMA. Parágrafo único. Ao final dos trabalhos, a instituição responsável, deverá fornecer cópia dos resultados à Sema.
Proposta/ Considerações	Art. 122. A realização de pesquisa científica, estudo ou coleta de material biológico nas unidades de conservação dependerá de prévia autorização da SEMA. Parágrafo único. Ao final dos trabalhos, o responsável, deverá fornecer cópia dos resultados à Sema.
Justificativa	Adequação de texto, os parques são unidades de conservação. parágrafo único: quem responde é a pessoa física do pesquisador.
Art. 123	Art. 123. É proibida a entrada de animal doméstico em parques municipais, excetuados os cães-guias que acompanhem deficientes visuais.
Proposta/ Considerações	Art. 123. É proibida a entrada de animal doméstico em parques municipais, excetuados os cães-guias que acompanhem



	<p>deficientes visuais, desde que apresentem comprovante de vacinação.</p> <p>Parágrafo único. A aprovação da entrada destes animais deverá estar em consonância com o plano de manejo da unidade de conservação.</p>
Justificativa	Incluir este parágrafo.
SUBSEÇÃO DA BIODIVERSIDADE	
Proposta/ Considerações	<p>Incluir artigo:</p> <p>Art. 9. Em unidades de conservação, jardins botânicos e áreas de preservação e conservação ambiental só poderão ser realizados eventos de natureza ambiental, condicionados ao cumprimento dos planos de manejos e legislação aplicável.</p>



4.3. Anexo 3 – Contribuição recebida da Autarquia Municipal de Saúde



PROCESSO DE REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS DO PDML
13ª Oficina de Qualificação – Código Ambiental Municipal



FORMULÁRIO PARA APRESENTAR PROPOSTAS E CONTRIBUIÇÕES REVISÃO DA LEI ESPECÍFICA – CÓDIGO AMBIENTAL MUNICIPAL

Data: 17/03/2023 - Horário: 14:00 horas - Local: Auditório da PML/virtual

Este formulário poderá ser entregue fisicamente ou enviado para o e-mail plano.diretor@londrina.pr.gov.br

Proponente: GVA/CSAZ/CCE

Entidade /Segmento: PÚBLICO/SAÚDE

Síntese da Proposta ou Contribuição: Este seguimento sugere acrescentar estas aos seguintes artigos já existente e elencados abaixo:

Texto de fundamentação (justificativa):

- **Art. 113** – acrescentar ao texto: Proibido o abandono de qualquer espécime viva ou morta... locais públicos e privados em perímetro urbano ou rural (abandono em casas e terrenos particulares)...
- **Art. 127** - acrescentar ao texto no final: que contenha as 3 etapas básicas de tratamento: Caixa de gordura, fossa séptica ou biodigestora e sumidouro. (citar para conhecimento das etapas básicas);
- **Art. 158** - acrescentar ao texto no final: animais peçonhentos e sinantrópicos. (existe também grande presença destes animais nos locais citados);
- **Art. 164** As infrações seguintes sanções:

IX – retirada dos resíduos de qualquer natureza; (resíduos que são criadouros e propiciem risco a saúde pública)
- **Art. 171** – Aplicar-se também para a Secretaria Municipal de Saúde o TAC. (existem artigos quem contemplam jurisdição da Secretaria Municipal de Saúde);

Assinatura: _____

Londrina, 17/03/2023